

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Renata Malheiros Corigliano

Acesso à Justiça: o Idoso no Setor de Conciliação e
Mediação Judicial Cível

Mestrado em Gerontologia

Programa de Estudos Pós Graduated em Gerontologia

São Paulo

2009

Renata Malheiros Corigliano

Acesso à Justiça: o Idoso no Setor de Conciliação e
Mediação Judicial Cível

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Gerontologia, sob a orientação da Prof^a. Doutora Suzana Aparecida Rocha Medeiros.

São Paulo

2009

FICHA CATALOGRÁFICA

CORIGLIANO, Renata Malheiros. Acesso à Justiça: o Idoso no Setor de Conciliação e Mediação Judicial Cível. Renata Malheiros Corigliano. São Paulo, 2009. 153 fls.

Dissertação (Mestrado em Gerontologia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

Orientadora: Prof^a. Dra. Suzana Aparecida Rocha Medeiros.

Palavras chave: Idosos. Acesso à Justiça. Conciliação. Mediação. Cultura de Paz.

CDD

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Doutora Suzana Aparecida Rocha Medeiros (orientadora)

Suplentes

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processo de fotocopiadoras ou eletrônicas.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos à minha orientadora, Prof^ª. Dra. Suzana Aparecida Rocha Medeiros, que contribuiu imensamente na minha formação e na elaboração desse trabalho, ao meu marido Daniel Chiarion Corigliano, à minha mãe Hilda Regina Barbosa Meirelles do Amaral Malheiros, ao meu irmão Francisco José Guimarães Malheiros Neto, que sempre me apoiaram na minha trajetória, ao Dr. Alexandre David Malfatti e Dra. Maria Lúcia Pizzotti Mendes, que me incentivaram no caminho da mediação e da conciliação, assim como todos os amigos da Escola Paulista da Magistratura, ao Dr. Ricardo Cunha Chimenti e Dr. Nelson Gonçalves Gomes Júnior pela contribuição em relação ao material e aos dados estatísticos, à Helena de Fátima Soares Batista Segalla, Nádia de Almeida Angelotti, Ester Missae Chuman Shimizu e toda a equipe, e amigos do Setor de Conciliação ou de Mediação do Fórum João Mendes Jr., que sempre foram muito atenciosos em relação à esta pesquisa.

“Não existe um caminho para a paz. A paz é o caminho”.

Abraham Johannes Muste/ Mahatma Gandhi

RESUMO

A pesquisa trata sobre o acesso de idosos à Justiça, por meio do Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr. Buscamos conhecer a visão dos idosos em relação à Justiça e ao Setor de Conciliação ou de Mediação Cível. Como objetivo específico, investigamos a incidência dos processos envolvendo idosos que são remetidos ao Setor. Na conciliação e na mediação, a solução do conflito pode ser obtida por meio de acordo, onde os envolvidos são protagonistas do mesmo. A coleta de dados foi feita pela observação direta de cinco sessões de conciliação/ mediação envolvendo idosos em ação judicial cível e de entrevistas estruturadas com os idosos, nas dependências do Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr., 21º andar, Praça João Mendes, sem número, Centro, São Paulo. A seleção dos participantes foi feita de acordo com a pauta do Setor. A análise da pesquisa foi qualitativa. Observamos que todos os idosos entrevistados fizeram uso do direito à prioridade de tramitação processual. Em todos os casos observados os idosos eram autores de ação de cobrança. Para todos os idosos entrevistados foi difícil definir Justiça. No caso 1, a idosa definiu justiça como “uma coisa boa para um, sem prejuízo para outro”. No caso 2, a idosa associou justiça à paz. Nos casos 3 e 4, os idosos concordaram que justiça era “uma coisa boa”, sendo que Z comparou justiça e injustiça e disse “sempre procuro justiça”. O idoso entrevistado no caso 5 foi mais formal e frisou que “Justiça é um sistema que tem a intervenção do Poder Público na solução de conflitos entre as pessoas”. Todos os idosos foram atendidos no Setor de Conciliação ou de Mediação pela primeira vez. Apenas uma idosa já conhecia o Setor pela mídia, os demais tomaram conhecimento sobre o Setor pelo advogado ou pelo mandado de intimação para comparecer à sessão de conciliação/ mediação. As idosas entrevistadas nos casos 1 e 2 não se manifestaram durante a sessão, assumindo postura passiva. Talvez não tenham percebido a oportunidade de questionar e se posicionar. Os idosos entrevistados nos casos 3, 4 e 5 utilizaram seu direito a ter voz e assumiram postura bastante ativa durante a sessão. De forma geral, o serviço foi avaliado de maneira positiva pelos idosos entrevistados, seja pelo fato de terem sido bem atendidos pelo conciliador, ou pela iniciativa do Tribunal de Justiça em relação a facilitar o acesso à Justiça.

Palavras chave: Idosos. Acesso à Justiça. Conciliação. Mediação. Cultura de Paz.

ABSTRACT

This research is about the aged's access to the Justice through the Conciliation or Mediation Civil Sector of the João Mendes Jr. Court. We have tried to understand the aged's vision in relation to the Justice and the Conciliation or Mediation Civil Sector; having the specific purpose of investigating the incidence of lawsuits involving senior citizens sent to the Sector. In regard to the Conciliation and Mediation, the solution for the conflict can be obtained through an agreement between the ones involved, which are the protagonists of it. The gathering of data was obtained through direct observation of five conciliation sessions involving the aged, in the installations of the Conciliation or Mediation Sector of the João Mendes Jr. Civil Court, 21st floor, João Mendes Square, without number, downtown, São Paulo. The selection of participants was carried out in accordance to the rules of conduct from the sector. The research analysis was qualitative. Observing that all the aged involved have used the right of priority by means of lawsuits. In all cases observed, the aged citizens were the authors of action for recovery. For all the aged interviewed, it was difficult to establish Justice. In the first case, the aged woman defined justice as "something good for someone that doesn't harm the other one". In the second case, the aged woman related justice to peace. In the cases 3 and 4, the aged agreed that "justice was a good thing", while Z compared justice to injustice, saying that "I always look for justice". The aged interviewed in the case 5 was more formal and emphasized that "Justice is a system that has the intervention of the Public Power in the solution of conflicts between people". All the aged people were attended at the Conciliation or Mediation Sector for the first time. Only one aged woman knew about it through the media, the others have been told about the Sector by the lawyer or by the writ of summons to attend the conciliation/ mediation session. The aged women interviewed in the cases 1 and 2 didn't speak up during the conciliation session, maintaining passive posture, probably not aware of the opportunity of questioning or showing their position. The aged ones interviewed in cases 3, 4 and 5 stood up for their rights adopting very active posture during the session. In general, the service was positively evaluated by the aged interviewed, regarding the good service performed by the conciliator, or by the Civil Court in terms of facilitating the access to Justice.

Key words: Aged. Access to Justice. Conciliation. Mediation. Peace Culture.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Tipo de ação judicial e respectiva quantidade de processos em tramitação com prioridade para idosos no Foro Regional da Freguesia do Ó, em São Paulo, emitido em 25/04/08. p. 17

Tabela 2 Estatísticas fornecidas pelo Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr. em 04/09/08. p. 75

SUMÁRIO

Introdução	09
Justificativa	10
Acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário	25
O Conflito	30
Modelo adversarial de solução de conflitos	35
Modelo conciliatório de solução de conflitos	39
Definição dos métodos alternativos de solução de conflitos	45
Negociação	45
Arbitragem	46
Mediação	48
Conciliação	59
Os idosos e o Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível	78
Metodologia	84
Resultados	89
Análise dos Resultados	109
Considerações finais	115
Referências	120
Anexo I Roteiro de Entrevista	128
Anexo II Conselho Superior da Magistratura Provimento 953/05	129
Anexo III Projeto de Lei 94 de 2002	136
Anexo IV Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	152

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é o acesso de idosos à Justiça, por meio do Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível do Fórum João Mendes Jr., o Fórum Central de São Paulo.

A idéia de pesquisar esse tema surgiu a partir da experiência pessoal como conciliadora/ mediadora, no Setor de Conciliação ou de Mediação do Fórum João Mendes Jr., na área cível e na de família, assim como da atuação como mediadora no Foro Regional de Santo Amaro.

Para definir o problema de pesquisa escolhemos a seguinte questão: qual é a visão dos idosos em relação ao Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível do Fórum João Mendes Jr. e em relação à Justiça?

Formulamos a hipótese de que os idosos podem se beneficiar significativamente do serviço oferecido pelo Setor, uma vez que a solução pode ser obtida por meio de acordo, onde os envolvidos são protagonistas do mesmo.

Os dados foram coletados pela observação direta de cinco sessões de conciliação/ mediação envolvendo idosos em ação judicial cível e de entrevistas estruturadas com cada um dos cinco idosos. Inicialmente as entrevistas foram analisadas individualmente e comparadas posteriormente.

Todos os participantes eram idosos, homens e mulheres com mais de 60 anos. Os idosos eram autores de processos judiciais da área cível (ações de cobrança) remetidos ao Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível.

Este trabalho pretende contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de paz.

JUSTIFICATIVA

Lopes (2000, p. 17) ressalta que, na realidade brasileira atual, envolvida em contínuas e progressivas crises econômicas e sociais, o aumento da população idosa é questão de grande importância para a sociedade.

Parahyba (2005) aponta que as estimativas a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que a população idosa, de 60 anos ou mais, alcançou aproximadamente 17 milhões de pessoas em 2003, o que representa 9,6% da população total, e concentra maior proporção de população nas idades mais jovens, de 60 a 69 anos, tendo em vista que o processo de envelhecimento da população brasileira ainda é recente, se comparado ao dos países mais desenvolvidos.

Conforme esclarece Parahyba (2005), o aumento da expectativa de vida e o número cada vez maior de pessoas sobrevivendo com idade avançada são fenômeno global, que afeta os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

De acordo com informações coletadas no Portal do Envelhecimento (2009), a Síntese de Indicadores Sociais 2008 do IBGE mostra que houve aumento de 3,4 anos na expectativa de vida do brasileiro, de 1997 para 2007. A expectativa de vida passou de 69,3 para 72,7 anos. Em 1997, a expectativa de vida das mulheres era de 73,2 anos e a dos homens de 65,5 anos. Em 2007, a expectativa de vida das mulheres passou para 76,5 anos, e a dos homens para 69 anos. De acordo com o IBGE, o aumento absoluto e relativo da população idosa é consequência do crescimento da esperança de vida ao nascer combinado com a queda do nível geral da fecundidade.

Como mostra outro artigo do Portal do Envelhecimento (2009), as projeções apresentadas pelo IBGE na primeira reunião do Fórum Nacional da Previdência Social indicam que, em 2050, para cada pessoa com mais de 65 anos haverá apenas três em idade produtiva, isto é, em condições de contribuir

para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A população com 60 anos ou mais, que era de 17 milhões de pessoas, será de 64 milhões em 2050. Aqueles com 80 anos ou mais, que em 2007 representavam 2,3 milhões de pessoas, serão 13,7 milhões. O acentuado processo de envelhecimento, que aumentará o número de aposentadorias e o menor crescimento da população em idade para entrar no mercado de trabalho e recolher as contribuições que financiam aposentadorias e pensões, exigirá mudanças nas regras das aposentadorias.

Percebendo as consequências que o envelhecimento populacional ainda traria para as sociedades, Metinov divulgou no mundo científico a necessidade de se estruturar um novo ramo do conhecimento ao qual intitulou de *gerontologia*. O objetivo desse novo saber seria conhecer o fenômeno do envelhecimento em sua totalidade (RAMOS, 2001, p. 33 - 34, grifo do original).

Analisando dados da Organização Mundial da Saúde sobre o envelhecimento da população brasileira, constatamos o fenômeno de inversão da pirâmide etária, em que os velhos passam a representar maior população em relação aos jovens.

Tendo em vista que as sociedades capitalistas criaram as condições para o acentuado envelhecimento populacional ao mesmo tempo em que se estruturaram desprezando essa mesma população, não lhe assegurando qualquer tipo de benefício capaz de garantir a sua dignidade nessa fase da existência, defende-se a ideia consoante a qual a velhice é um direito humano fundamental. Acredita-se que somente através da construção de novos valores, amparados na cultura dos direitos humanos, será possível mudar essa situação de desprestígio e abandono a que os velhos estão submetidos. Ademais, garantir aos homens o direito à velhice significa afirmar o direito à vida, que só vale ser vivida se assegurados, em toda a trajetória existencial, direitos que os libertem de todo e qualquer tipo de privação [...]. Os direitos humanos [...] são incorporados ao *patrimônio cultural comum da humanidade*, de modo que todos os homens podem reivindicar o acesso a esses direitos [...] A ideia da velhice como direito humano fundamental, na perspectiva da garantia do direito à existência com dignidade durante toda a vida biológica possível, tem como marco nuclear a Declaração Universal dos Direitos

Humanos¹. [...] A *Constituição de todos os povos* demonstra que o homem deve ser cuidado durante toda a sua existência, mas que durante a velhice ou outras situações de fragilidade deve ter atenção ainda maior, justamente para não comprometer a sua dignidade (RAMOS, 2001, p. 15 - 87, grifo do original).

Dessa forma, o Estado deve garantir os direitos fundamentais do homem, também assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

É condição essencial para que as pessoas vivam muito que as condições sociais sejam favoráveis, razão pela qual o Estado deve ter a responsabilidade de desenvolver políticas públicas adequadas para que as pessoas tenham possibilidade de uma trajetória existencial longa dentro do contexto em que a sua dignidade seja assegurada (OTSUKA, 2005, p. 17).

Para Tótorá (2006), na sociedade atual o envelhecimento carrega o peso de valores negativos, com sentimento de perda, em que o desejo se traduz como carência. A sociedade contemporânea trata o envelhecimento como problema que requer solução. Tótorá (2006) enfatiza que todo poder é uma relação que implica resistência. Os próprios idosos e os estudos sobre o tema procuram afirmar o poder do velho, explicitando os estigmas correspondentes e buscando ratificar os direitos dos idosos traduzidos pela legislação.

Significativo número de idosos desiste de procurar o Poder Judiciário por considerar que o período de espera pela conquista de seus direitos será muito longo. O Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível é relativamente

¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948 por 48 nações do mundo, em resolução da III sessão ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas. O objetivo foi consagrar valores de cunho universal como o direito à dignidade a todos os membros da família, à liberdade de palavra e de crença, à igualdade de direitos do homem e da mulher, à justiça e paz no mundo. Essas condições, imprescindíveis ao desenvolvimento físico, moral e intelectual dos homens e fundamentais para o estabelecimento de relações amistosas entre os países, passaram a ser assegurados pelos Estados, independentemente da nacionalidade dos indivíduos (RAMOS, 2001, p. 235).

novo e ainda pouco conhecido, sendo boa opção em relação ao acesso de idosos à Justiça. Com este trabalho se pretende difundir a cultura da pacificação de conflitos pela conciliação e mediação judicial e seus benefícios para os idosos.

Na conciliação e na mediação, como veremos adiante, por meio da comunicação cooperativa, assim como da negociação sobre seus interesses, do uso da criatividade e da construção de um acordo² conquistado por eles próprios, os idosos têm a oportunidade de dialogar e assumir compromissos conforme as reais possibilidades, tendo em vista que muitos são aposentados, com renda menor do que anteriormente.

Os meios extrajudiciais de solução dos litígios, a exemplo da arbitragem e da mediação, contam com significativos investimentos e não são excessivamente contidos por formalidades processuais, ganhando eficiência, o que coloca em nítida desvantagem o sistema estatal de solução das controvérsias. Há, contudo, meios alternativos de solução dos litígios já disponibilizados em favor do Poder Judiciário e que, em sendo devidamente utilizados, poderão tornar a justiça onipresente e mais célere, recuperando assim a indispensável credibilidade das instituições judiciárias. Dentre esses meios, podemos destacar a Justiça de Paz³ (art. 98, II, da CF), os conciliadores judiciais (art. 277⁴, § 1º, do CPC), os Juizados

² São as convenções e as condições ajustadas entre os interessados para a efetivação de um negócio ou para a cessação de uma demanda, gerando uma obrigação de dar, de fazer ou de não fazer (MIRANDA, 2006, p. 36).

³ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
II – Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (BRASIL, Constituição de 1988).

⁴ O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro ([redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#)).

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador ([incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#)).

Especiais Cíveis⁵, a Justiça Itinerante⁶, os Anexos Universitários e os Centros de Integração da Cidadania (CHIMENTI, 2007, p. 285 - 286).

O Provimento⁷ 953/05 (anexo II) autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do Setor de Conciliação ou de Mediação nas comarcas⁸ e foros do Estado.

O Setor não efetua registro sobre a frequência de conciliações envolvendo idosos no processo⁹. O controle estatístico das atividades é feito de

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995).

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir ([incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#)) (BRASIL. Código de Processo Civil, artigo 277).

⁵ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais*, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, Constituição de 1988).

* Lei 9.099/1995 - dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Obs. O juiz togado é formado em direito, investido na função por meio de concurso público ou nomeado para fazer parte de um tribunal por ser advogado ou membro do Ministério Público, nos termos da Constituição Federal. O juiz leigo é auxiliar da Justiça, recrutado entre advogados com mais de cinco anos de experiência, para atuar nos juizados especiais.

⁶ Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo, projeto fundado no art. 94 da Lei n. 9.099/95, regulamentado pelo Provimento CSM 611/98, cujo objetivo maior é levar os serviços judiciários e orientações sobre o exercício da cidadania às populações de áreas carentes e distantes dos Fóruns fixos (Chimenti, 2007, p. 287).

⁷ Provimento é instrução ou determinação administrativa baixada pela autoridade judiciária para estabelecer normas disciplinadoras da prestação da atividade jurisdicional (MIRANDA, 2006, p. 39).

⁸ Comarca designa o território, circunscrição territorial compreendida pelos limites em que se encerra a jurisdição de um magistrado (MIRANDA, 2006, p. 37).

⁹ Processo é o conjunto de atos que se sucedem até a chegada da efetiva prestação jurisdicional (MIRANDA, 2006, p. 37).

acordo com o artigo 12 do Provimento 953/05. Anotam-se a quantidade de casos atendidos, audiências realizadas, conciliações obtidas, audiências não realizadas, motivo da não realização das audiências, prazo da pauta de audiências, percentual de conciliações obtidas em relação aos casos atendidos, entre outros dados relevantes.

No dia 22 de abril de 2008 estivemos no Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr. e com o auxílio da diretora do Setor tomamos conhecimento de que, para aquele dia, estavam marcadas 111 sessões de conciliação. Examinando os processos um a um, com o auxílio da escrevente chefe do Setor, observamos que quatro envolviam idosos.

Dos quatro processos, todos os idosos eram autores da ação. Os processos estavam marcados com tarja azul, referente à prioridade de tramitação processual, de acordo com o Provimento 27 de 2001. Uma das ações era de indenização (processo iniciado em 2007), outra um compromisso de compra e venda (processo iniciado em 2006) e duas ações de cobrança referente aos expurgos inflacionários decorrentes de depósitos em caderneta de poupança (um processo iniciado em 2007 e outro em 2008).

Ações judiciais envolvendo caderneta de poupança e planos econômicos foram frequentes nesse período, pois se encerrou o prazo para que as pessoas lesadas pelos planos recorressem ao Judiciário. Normalmente, o juiz defere o pedido e o banco é obrigado a pagar o valor devido para o cliente. No Setor de Conciliação ou de Mediação do Fórum João Mendes Jr. alguns bancos fizeram acordo, outros não tinham essa política e preferiram aguardar a decisão do juiz.

Soubemos, por meio do diretor da Secretaria da Primeira Instância¹⁰ do Fórum João Mendes Jr., que na Comarca de Santos já existe uma vara¹¹

¹⁰ Instância indica grau de jurisdição ou hierarquia judiciária, assim, primeira instância designa o juízo no qual a causa teve início e segunda instância é a que se institui em tribunal ou juízo de grau imediatamente superior (MIRANDA, 2006, p. 38).

¹¹ Vara exprime a própria circunscrição, ou área judicial em que o juiz exerce sua jurisdição e autoridade. Segundo a matéria sobre que versa a competência dos juizes, as varas dizem-se cíveis, criminais ou trabalhistas, sendo numeradas ordinalmente, conforme o número de juízos de cada comarca. Jurisdição em sentido jurídico exprime a extensão e limite do poder de julgar de um juiz (MIRANDA, 2006, p. 39 - 40).

especializada em idosos. O fato tem amparo no artigo 96 “d” da Constituição de 1988 e no Estatuto do Idoso (Lei¹² 10.741/03) artigo 70: “o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso”.

O objetivo da regra é facilitar o acesso à Justiça, a partir da consciência de que esse acesso é um direito social básico, cuja efetividade é um conceito ainda em construção, porquanto desconhecidos os obstáculos para sua realização, ensina Mauro Cappelletti. A possibilidade de o Poder Público criar varas especializadas para idosos visa superar um desses obstáculos, na expectativa de que a existência de varas especializadas para idosos proporcione melhoria da prestação jurisdicional a essa significativa parcela da população brasileira (PEREIRA; CAMPOS, 2005, p. 111 - 112).

De acordo com Ramos (2001, p. 175) é oportuna, diante da grande população de idosos no Brasil, a criação de varas especializadas para tratar de questões envolvendo idosos, especialmente vítimas de violência praticada pela família, sociedade ou Estado, decorrentes de ações e omissões.

Também foi observado pelo diretor da Secretaria da Primeira Instância do Fórum João Mendes Jr. que o Poder Judiciário passa por um processo de informatização e que o Foro¹³ Regional da Freguesia do Ó, em São Paulo, já utiliza o sistema informatizado. Nesse foro estão em andamento cerca de 12 mil processos.

Na consulta ao Sistema Informatizado do Ofício Judicial XII – Nossa Senhora do Ó, emitido em 25/04/08, encontramos 224 processos em situação de prioridade, de acordo com o Estatuto do Idoso. A seguir, apresentamos qual

¹² No conceito jurídico, lei é a regra jurídica escrita, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato que lhe é outorgado pelo povo (MIRANDA, 2006, p. 37).

¹³ Foro: deriva do latim fórum. É a extensão territorial na qual o magistrado pode exercer sua atividade jurisdicional. Fórum pode ser usado como sinônimo de foro, mas, na linguagem coloquial, é a designação que se dá ao edifício em que funcionam as varas e os magistrados (MIRANDA, 2006, p. 40).

o tipo de ação¹⁴ judicial e a respectiva quantidade de processos em tramitação com prioridade para idosos.

Tipo de Ação Judicial	Quantidade de Processos em Tramitação com Prioridade para Idosos
Despejo por Falta de Pagamento	86
Procedimento Ordinário (em geral)	26
Alvará	14
Execução de Título Extrajudicial	13
Indenização (ordinária)	11
Interdição	11
Procedimento Sumário (em geral)	9
Possessórias (em geral)	6
Arrolamento	6
Outros Feitos não Especificados	5
Medida Cautelar (em geral)	5
Despejo (ordinário)	4
Retificação de Registro Civil (em geral)	4
Declaratória (em geral)	3
Inventário	3
Adjudicação Compulsória	3
Impugnação ao Valor da Causa	2
Prestação de Contas	1
Nunciação de Obra Nova	1
Embargos à Execução	1
Arbitramento de Aluguel	1
Produção Antecipada de Provas	1
Alimentos (Lei Especial n. 5478/68)	1

¹⁴ Em sentido amplo, ou em nível constitucional, é o direito que a pessoa física ou jurídica tem de pleitear em juízo, perante os tribunais, o reconhecimento do que lhe é devido ou a proteção contra a violação do que lhe é reconhecido por lei. Em sentido estrito, ou em nível processual, é a demanda intentada em juízo, com o proferimento de uma resposta de mérito, ou seja, decisão quanto ao pedido. Mérito, na terminologia do direito processual, é a matéria principal em que se funda ou se baseia a questão, o pedido (MIRANDA, 2006, p. 36 - 38).

Oposição	1
Exoneração de Alimentos	1
Divórcio (ordinário)	1
Investigação de Paternidade e Maternidade	1
Execução de Sentença	1
Divórcio Consensual	1
Revisional de Alimentos	1

Tabela 1 Tipo de ação judicial e respectiva quantidade de processos em tramitação com prioridade para idosos no Foro Regional da Freguesia do Ó, em São Paulo, emitido em 25/04/08.

A problemática da moradia aparece em destaque no Foro Regional da Freguesia do Ó. As ações de despejo por falta de pagamento correspondem a 86 das 224 ações em trâmite com prioridade para idosos. Em seguida há 26 ações, das quais não sabemos especificar o tipo de demanda, pois se trata de procedimento ordinário (em geral). Entretanto, a quantidade desses casos é consideravelmente menor do que despejo por falta de pagamento. Também observamos mais quatro ações de despejo, que não entraram na classificação falta de pagamento, mas nas ações ordinárias.

Na pesquisa Velhice, Violência e Mídia, realizada pelo Núcleo de Estudo e Pesquisa do Envelhecimento da PUC/SP (2006), cuja finalidade foi analisar como a violência contra o idoso era coberta pela mídia impressa, nos jornais “O Estado de S. Paulo” e “Jornal da Tarde”, no período de junho a agosto de 2004, foram selecionadas todas as notícias que tinham como referência o idoso. Das 994 notícias encontradas, 176 faziam referência à violência. Destas, 26 tratavam sobre aposentadoria e 47 noticiavam acordos e ações judiciais envolvendo idosos. Esse número foi alto em relação às demais categorias observadas.

Segundo Nalini (2007, p. 23), “a excelência da tecnologia, o acúmulo de riqueza e o controle da informação mostram-se insuficientes para reduzir a violência, excluir a injustiça e oferecer alternativa à vida angustiante e conflituosa”. Em geral, o homem procura o próprio benefício, é muito consumista e submete a sua vontade ao êxito a qualquer custo, deixando de lado o respeito ao próximo.

Essa problemática também é analisada por Santos (2000), que apresenta a melhoria da comunicação entre as pessoas como possível solução para os conflitos interpessoais.

Para complementar a justificativa da presente pesquisa, colocando em evidência sua relevância social, destacamos alguns pontos da Legislação referente ao idoso.

A Lei Federal 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, reforçou o compromisso do Estado brasileiro para com os idosos, à medida que prevê as estratégias de implementação dos direitos fundamentais desse segmento populacional. Ademais, com a edição do Decreto 1.904 (Programa Nacional dos Direitos Humanos), em 1996 (mesmo ano em que foi editado o Decreto 1.948 que regulamentou a Política Nacional do Idoso), o Governo Federal demonstrou ter a mais nítida consciência da necessidade de assegurar os direitos das pessoas idosas (RAMOS, 2001, p. 194).

Para a proteção dos idosos existem os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso que são, de acordo com o art. 6º da Lei 8.842/94, “órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área”. Segundo o art. 7º da mesma Lei, os conselhos de proteção ao idoso devem supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Nacional do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Ramos (2001, p.202) ressalta que o Código¹⁵ Penal tem alguns artigos cujo objetivo é a proteção aos idosos. Sobre o Código Civil salienta que somente os artigos 397 e 399 parágrafo único, expressam conteúdo de proteção aos idosos em relação ao dever de alimentos dos filhos em relação aos pais idosos.

¹⁵ Conjunto ordenado de princípios e disposições legais, redigido sob a forma de livros, títulos e capítulos, com seus artigos, alíneas, incisos e parágrafos, destinados a reger uma determinada matéria que faz parte ou que é objeto de um ramo do Direito (MIRANDA, 2006, p. 37).

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), promulgado em 1º de outubro de 2003, é a principal lei voltada à proteção da população idosa. De acordo com Ramos (2005, p. 12), “trata-se de Legislação moderna, na mesma linha da Lei de Ação Civil Pública, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código do Consumidor”. A aprovação do Estatuto do Idoso mostra a preocupação da sociedade brasileira com seu atual perfil populacional, que passa por acelerado processo de envelhecimento.

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL. Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso).

Para Ramos (2005, p. 13) deve haver forte mobilização nacional para que as normas inscritas no Estatuto do Idoso sejam eficazes na realidade social, sendo correta a conduta do legislador ao determinar idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, pois esta também é a idade eleita pela Organização Mundial da Saúde para considerar uma pessoa idosa, em países em processo de desenvolvimento como o Brasil. A Lei 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, com o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, também considera, no art. 2º, idosa a pessoa com mais de 60 anos de idade.

Voltando ao Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas (BRASIL. Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso).

A Constituição de 1988 também determina à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de amparar os idosos, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto do Idoso acrescenta a responsabilidade da comunidade em garantir dignidade aos idosos.

Respeito e dignidade, segundo Ramos (2005, p. 20), decorrem do pleno exercício da liberdade, entendida como autonomia, capacidade de exercer com consciência os seus direitos, dentro de contexto favorável e comprometido com esses valores.

Dirigindo-se o direito para um fim moral, não pode representar, em absoluto, um obstáculo à liberdade existencial. Muito pelo contrário, representa o impedimento de um obstáculo à liberdade e, em consequência, a condição de possibilidade da mesma liberdade. O direito pode e tem que gerar – especialmente por meio da garantia dos direitos humanos – aquela medida de liberdade exterior sem a qual a liberdade interior, o cumprimento do dever, não pode desenvolver-se. Como ideologia humanista e democrática, a filosofia dos direitos humanos pretende criar as condições sociais necessárias para que não existam travas sociais ao desenvolvimento integral dos homens, donde se infere que a própria noção de direitos do homem supõe uma civilização na qual a dignidade da pessoa humana tem figura de evidência (RAMOS, 2001, p. 77 - 78).

Por volta de 1930, como observa Ramos (2005, p. 55), alguns países europeus implementaram o seguro contra acidente e desemprego, o auxílio doença e a pensão aos idosos. Entretanto, o acelerado envelhecimento populacional gerou grande demanda por beneficiários do sistema previdenciário e o avanço tecnológico provocou a diminuição do número de vagas no mercado formal de trabalho, reduzindo o número de contribuintes e colocando em risco essas conquistas. A questão previdenciária transformou-se em delicado problema social, assim como no Brasil, pois o número de velhos com direito à aposentadoria também aumenta mais do que o de pessoas absorvidas pelo mercado de trabalho, sendo que a função da Previdência

Social, de acordo com a Constituição de 1988, é assegurar dignidade às pessoas em momentos delicados da vida, desde que tenham contribuído para a previdência, o que somente pode ocorrer se as pessoas conseguirem emprego e se mantiverem nele.

Muitos são os velhos brasileiros necessitados de assistência social, que não pode ser entendida apenas como concessão de um benefício de prestação continuada, mas como um conjunto de políticas públicas que devem ser desenvolvidas para resgatar essas pessoas da situação de indigência e pobreza em que se encontram (RAMOS, 2001, p. 171).

A Constituição de 1988 no art. 5º assegura o direito à propriedade, um direito fundamental de todo cidadão, embora vejamos pessoas morando nas ruas, inclusive idosos. O direito à habitação, também é contemplado pelo Estatuto do Idoso no artigo 37 “o idoso tem direito a moradia digna” e no artigo 38 “nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria”.

Em relação à prioridade para o idoso, Ramos (2005, p. 14) enfatiza que essa situação traz problemas para pessoas de outra idade, pois todo e qualquer indivíduo tem direito a atendimento imediato e adequado, de forma que os órgãos públicos e privados precisam se modernizar para aperfeiçoar o atendimento. Porém, em virtude do idoso possuir menos resistência física, considera adequada a previsão de que tenha atendimento preferencial, imediato e individualizado.

Conforme determina o capítulo de acesso à Justiça do Estatuto do Idoso:

Artigo 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos¹⁶ do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis (BRASIL. Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso).

No Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível do Fórum João Mendes Jr. observamos empiricamente, na atuação como conciliadora/mediadora, como em entrevista feita com Pizzotti (2006), que a prioridade de atendimento para idosos é respeitada. Como dito anteriormente, os processos que envolvem idosos são marcados com tarja azul, de acordo com os termos do Provimento 27/01, de forma que as sessões de conciliação são agendadas prioritariamente em relação às demais.

Para os idosos, que já não têm tantos anos de vida pela frente, chegar ao fim de uma ação judicial pode ser muito demorado e custoso, sendo que o resultado da ação pode ser repassado aos seus descendentes.

A soberania do Estado deve ser expressa não apenas na edição de regras de direito objetivo, mas também na garantia de eficácia da norma. Na apreciação de questões relacionadas aos direitos dos idosos, o fator temporal se reveste de importância fundamental, sobretudo em face da finitude da

¹⁶ São os atos do processo materializados, ou seja, reduzidos a termo para formar o livro que normalmente consultamos nos cartórios (autos do processo) (MIRANDA, 2006, p. 37).

vida. Assim, se uma questão judicial pode ser suportada, ainda que com grande dificuldade, durante cinco ou seis anos, por alguém na faixa etária de trinta anos, para o idoso essa demora pode representar a ineficácia do provimento jurisdicional ante a probabilidade de ser pronunciada quando a pessoa já não mais viver (PEREIRA; CAMPOS, 2005, p. 112).

As normas relativas à prioridade de tramitação processual são de grande importância para os idosos.

A burocracia procedimental conduz a opinião pública a aceitar o rompimento do monopólio estatal quanto ao exercício da jurisdição, o que é compreensível à medida que a satisfação de um direito muitas vezes supera o período de vida física de seu titular (CHIMENTI, 2007, p.287).

Cunha e Borba (2005, p. 117) observam que o Ministério Público, entre outras atribuições, zela pela proteção legal dos idosos.

Deve ainda o representante do Ministério Público que atua na defesa das pessoas idosas ter a consciência de que, diferentemente de suas outras áreas de especialização, aquela é integrada por um segmento que, por ser cada vez maior, cobrará resultados. Em razão da perpetuidade de sua situação, podem manter-se permanentemente mobilizados em torno de ações voltadas para garantir-lhes condições dignas de vida. Para que essa mobilização seja efetiva e transformadora, é preciso que sejam cômicos de seus direitos, que se percebam como seres humanos dignos de respeito, como cidadãos, portanto credores de ações voltadas para que as suas vidas sejam as mais confortáveis. Nesse ponto, o Ministério Público pode dar uma grande parcela de contribuição às pessoas idosas, especialmente através da conscientização de seus direitos, da orientação sobre os mecanismos judiciais de garantia de sua cidadania, cobrando do Estado, dos particulares e dos demais cidadãos uma nova postura diante desse segmento social (RAMOS, 2001, p. 182 - 183).

ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

O conceito de acesso à Justiça, segundo Cappelletti (1988, p. 9), sofreu importante transformação no estudo e ensino do processo civil. Nos séculos 18 e 19, para os Estados liberais, o direito ao acesso à proteção judicial significava o direito formal, embora não efetivo, do indivíduo propor ou contestar uma ação. O Estado apenas garantia que os direitos naturais das pessoas não fossem infringidos. Entretanto, a justiça só era obtida por aqueles que podiam enfrentar seus custos.

Conforme o crescimento da sociedade, o conceito de direitos humanos sofreu transformação radical. Como assinala Cappelletti (1988, p. 10), as ações e os relacionamentos assumiram caráter mais coletivo do que individual, fazendo com que a sociedade moderna reconhecesse os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. A Constituição Francesa de 1946 tornou os direitos humanos efetivos e acessíveis a todos. O acesso à Justiça é o mais básico dos direitos humanos no sistema jurídico moderno.

A base estimativa e explicativa dos direitos humanos encontra-se no valor de justiça, cujo princípio primário consiste em facilitar o desenvolvimento da personalidade humana, de forma que esses direitos constituem-se na parte fundamental da ética social da atualidade (RAMOS, 2001, p. 71).

De acordo com Cappelletti (1988, p. 15), o acesso efetivo à Justiça envolve alguns obstáculos a serem transpostos, entre eles o custo e o tempo de duração do processo.

Não bastassem aqueles obstáculos inerentes à própria questão controvertida, às emoções das partes, advogados, promotores e magistrados, a realização da prova etc., todos têm que

conviver com a inevitável demora e com os custos das ações judiciais, de desfecho sempre enigmático (SOUZA NETO, 2007, p. 513).

Cappelletti (1988, p. 31) frisa que a partir de 1965, nos países ocidentais, houve o despertar do interesse em torno do acesso efetivo à Justiça, que levou a três posições básicas, apresentadas como “três ondas” de reforma para possibilitar melhor acesso à Justiça. A primeira “onda” foi a assistência judiciária para os pobres; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; a terceira foi denominada “enfoque de acesso à Justiça”, incluindo os posicionamentos anteriores e atacando as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo, inclusive prevenindo litígios¹⁷.

Ferreira (1988) define justiça como a virtude de dar a cada um aquilo que é seu; a faculdade de julgar segundo o Direito e melhor consciência; magistratura; conjunto de magistrados judiciais e pessoas que servem junto deles; o pessoal de um tribunal; o Poder Judiciário.

O acesso ao Poder Judiciário ocorre por meio do ajuizamento de ação judicial por intermédio de um advogado. Há a possibilidade de buscar o Poder Judiciário para solucionar conflitos jurídicos, que podem ser de diversas áreas, como, por exemplo, área cível (que inclui área de família), área trabalhista, criminal, tributária, comercial, ambiental, urbanística, entre outras. A sentença¹⁸ proferida pelo juiz é o resultado final da ação judicial e garante que a justiça seja feita, de acordo com a Constituição, as leis e os códigos vigentes e compartilhados pela sociedade.

¹⁷ Litígio: questão judicial, demanda, pleito (FERREIRA, 1988).

¹⁸ É a decisão do juiz em demanda submetida à sua jurisdição que põe termo à relação processual, pronunciando-se sobre o mérito da questão (MIRANDA, 2006, p. 37).

Como se pode observar no o artigo 230 da Constituição Brasileira de 1988, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Nalini (2007, p. 27) afirma que toda Constituição é pacto ético, “uma lei fundante com vocação dirigente, a mostrar-se como roteiro a ser observado por toda a nacionalidade”. Para Ramos (2001, p. 177), a Constituição “é o grande pacto ao qual todos devem estar submetidos”.

A Constituição escrita surgiu para tornar de todos conhecido que os direitos humanos são, em razão de sua própria condição de fundamentais, imprescritíveis e inalienáveis, e que a função de todo e qualquer governo é atuar no sentido de fazer com que esses direitos sejam, de fato, respeitados, porque só dessa maneira a sociedade avançará moralmente. [...] A Constituição é a base de legitimação do ordenamento jurídico, uma vez que condensa os valores mais essenciais da sociedade, dando-lhes, assim, força normativa. Por conta disso, nenhuma lei pode ser elaborada sem levar em consideração a Constituição e os valores que ela abriga. Caso isso ocorra, a lei não subsistirá, porque destituída de legitimidade. Sendo elaborada de acordo com a Constituição, passa a integrar o ordenamento jurídico, cuja unidade é garantida justamente pela sua compatibilidade à Constituição. Integrando a ordem jurídica, possui a capacidade de reconhecer direitos e regular conflitos, razão pela qual se torna importante conhecer as normas contidas nas legislações infraconstitucionais que se referem às pessoas idosas (RAMOS, 2001, 90 - 202).

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil destaca: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Ramos (2001, p. 139) afirma que “não há organização social se o direito à vida não estiver assegurado”. O direito à vida ocupa posição de proeminência, pois a vida é o ponto de partida e de chegada de todos os demais direitos.

Assegurar-se ao homem desde o seu nascimento, e até mesmo antes, condições de vida com dignidade, é garantir que viva o máximo de tempo possível, donde se infere expressar à velhice o próprio direito à vida com dignidade (RAMOS, 2001, p. 140).

Em relação ao direito à liberdade, Ramos (2001, p. 141) afirma que esta só se reveste de sentido quando as pessoas têm as necessidades satisfeitas em condições favoráveis. “Vejam-se os velhos. Limitados em suas condições físicas pelo próprio avançar da idade, têm seu direito de ir e vir inviabilizado se não se lhes forem oferecidos serviços de transporte coletivo adequados”.

Segundo Ramos (2001, p. 142 - 143), o princípio da igualdade, associado ao princípio da justiça, também previsto pela Constituição Federal de 1988, no art. 3º, I, somente deverá ser adequadamente apreciado levando em consideração a formação plural da sociedade. Essa igualdade não é apenas formal, mas material, a partir da previsão constitucional de ações concretas voltadas a assegurar dignidade a todos. “Não se trata de mera igualdade formal diante da lei, mas de igualdade substancial no interior da própria legalidade. Esta é a morada da isonomia”.

Sobre o direito à segurança, Ramos (2001, p. 145 - 146) salienta que todos precisam da garantia de que não serão vítimas de lesão e ameaça à integridade física e moral, sendo que o Estado deve criar condições para isso acontecer, especialmente para os idosos. O direito à propriedade é tido como garantia do direito à liberdade.

É muito comum, à medida que as pessoas vão envelhecendo, que os seus familiares lhes queiram subtrair o seu patrimônio, causando-lhes enormes prejuízos. Em acontecendo isso, os velhos perdem completamente a sua liberdade, caindo, na maioria das vezes, em estado de depressão, o que lhes pode ocasionar inclusive a morte antecipada. O Estado precisa aparelhar-se melhor para fiscalizar esses comportamentos familiares, oferecendo instrumento para que os velhos não sejam privados de seus bens, sob a desculpa de que não mais têm possibilidade de geri-los, ocasião em que são alvo de processos de interdição, mesmo inexistindo causa para a utilização de tais instrumentos jurídicos. Por outro lado, deve ser considerado que durante a velhice as pessoas passam a

ter inúmeras outras despesas, especialmente com medicamentos, ao mesmo tempo em que têm seus rendimentos diminuídos, em razão de, em regra, as aposentadorias serem menores que o salário recebido durante a atividade, razão pela qual se justifica o Estado oferecer isenções aos idosos no que se refere ao pagamento de impostos, especialmente de imóveis, como forma de resguardar a propriedade destes (RAMOS, 2001, p. 147 - 148).

Ramos (2001, p. 92 - 93) estudou a velhice nas Constituições mundiais e constatou que 12 países têm normas de proteção à velhice: Brasil, China, Cuba, Espanha, Guiné-Bissau, Itália, México, Peru, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela.

Até antes da Constituição de 1988, as normas atinentes aos direitos humanos fundamentais eram meramente retóricas, à medida que as próprias agências do Estado agiam sempre no sentido de sua violação. O Estado valia mais que o homem. Com a Constituição de 1988, o Estado é colocado no seu correto lugar, o de responsável pela criação das condições para que os homens possam desenvolver com dignidade as suas potencialidades. O Estado é o devedor e o homem o seu credor (RAMOS, 2001, p. 176).

As Constituições brasileiras anteriores a de 1988, de acordo com Ramos (2001, p. 103), não privilegiaram o direito à velhice digna como direito humano fundamental, considerando apenas a velhice como parte da Ordem Econômica e Social, a partir de 1934.

O CONFLITO

No ideograma chinês, um mesmo símbolo representa as ideias de crise e oportunidade, interpretadas de uma forma ou de outra, de acordo com o contexto em que está inserido. Se analisarmos o conflito como crise, nela podemos encontrar a oportunidade de superação.

O embate entre os instintos de vida e de morte e a conseqüente ameaça de aniquilamento do eu e do objeto por impulsos destrutivos, são fatores fundamentais na relação do infante com a mãe. Juntamente com as experiências alegres, motivos inevitáveis de ressentimento reforçam o conflito inato entre amor e ódio – com efeito basicamente entre os instintos de vida e de morte [...]. A frustração, quando não em excesso, também é um estímulo para adaptação ao mundo exterior e para a formação do senso de realidade. De fato, certa dose de frustração seguida de gratificação pode dar ao infante a sensação de ele ser capaz de fazer face à angústia [...]. Os desejos insatisfeitos do infante [...] constituem importante fator para suas sublimações e atividades criadoras. A ausência de conflito no infante, caso se pudesse imaginar semelhante situação hipotética, privá-lo-ia do enriquecimento da personalidade e de um fator importante para o fortalecimento do eu. Pois o conflito, e a necessidade de vencê-lo, é um elemento fundamental da criatividade (KLEIN, 1964, p. 15 - 27).

Não pretendemos recorrer à tenra infância das pessoas para justificar seus conflitos atuais, apesar de sabermos que a primeira fase da vida influencia sobremaneira a nossa personalidade e modo de agir.

Queremos mostrar, com o texto destacado de Klein (1964), o aspecto positivo do conflito, que sempre traz a possibilidade de deixar fluir a criatividade para superá-lo. Assim, o indivíduo tem oportunidade de crescer e se desenvolver.

Entretanto, algumas pessoas em situação de conflito tendem a não aproveitar a oportunidade de crescimento e não conseguem identificar uma

solução criativa para o conflito. Essas pessoas podem projetar a causa ou a culpa do conflito no outro, isentando-se de responsabilidade.

Para Klein (1964), a posição esquizo-paranóide¹⁹ corresponde à postura de buscar um bode expiatório culpado por determinada situação. A posição esquizo-paranóide faz com que a pessoa tenha a intenção de aniquilar o suposto inimigo, que parece ser mais forte do que ela.

Quando há uma pessoa envolvida em ação judicial, em alguns casos observam-se aspectos dessa postura quando a intenção da pessoa é ganhar a qualquer custo e, mais importante que isso, ver o outro em desvantagem ou prejudicado.

Pode-se tomar o famoso conceito de litígio de Carnelutti (1999) como definição de conflito jurídico: “Conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida”. Todo conflito humano surge em decorrência do fato de ser qualificado por uma norma. Um exemplo é a pessoa querer algo que não lhe pertence, mas ter que abrir mão de sua vontade, pois a sociedade regula uma norma que impede o acesso a esse algo.

A Legislação e as normas são protegidas pela sociedade e devemos nos submeter a elas em benefício do outro. Quando uma regra (ou norma social) não for cumprida e uma ação judicial for ajuizada surge o conflito jurídico. Esse conflito é como um sintoma que precisa ser resolvido. Tem causas nos mais profundos interesses subjacentes e sua aparência nas posições. Muitos

¹⁹ A posição esquizo-paranóide e a posição depressiva constituem fases de desenvolvimento. Podem ser consideradas como subdivisões do estágio oral, sendo os primeiros três a quatro meses de vida ocupados pela primeira, e a segunda metade do primeiro ano pela outra. A posição esquizo-paranóide caracteriza-se pelo fato de as crianças não tomarem conhecimento das “pessoas”, mantendo relacionamentos com objetos parciais, e pela prevalência dos processos de divisão e de ansiedade paranóide. O início da posição depressiva é marcado pelo reconhecimento da mãe como uma pessoa total; caracteriza-se pelo relacionamento com objetos totais e prevalência da integração, ambivalência, ansiedade depressiva e culpa. Todavia, Melanie Klein escolheu o termo “*posição*” para dar ênfase ao fato de que o fenômeno descrito não era simplesmente um “estádio” passageiro ou uma “fase”, como, por exemplo, a fase oral; o termo escolhido implica uma configuração específica de relações de objeto, ansiedades e defesas, que persistem durante toda a vida (SEGAL, 1975, p. 10-11, grifo nosso).

autores fazem a imagem do conflito como se fosse um iceberg, em que a parte visível do iceberg são as posições, e a parte submersa são os interesses.

O conceito teórico de posição, nesse contexto, é diferente daquele apresentado por Klein (1964) anteriormente. Posição, na terminologia que adotaremos, é o conteúdo manifesto do conflito, o pedido objetivo, as exigências e condições apresentadas. Posição é, portanto, postura adotada pela pessoa diante de determinada situação conflitiva, baseada em sua história pessoal, cultura, crenças, desejos e medos. A posição pode encobrir os motivos reais do conflito.

O conteúdo real do conflito é o interesse. São as razões pelas quais a pessoa toma a decisão, com base em necessidades, desejos, motivação, afetividade, emoção, medos e angústias. O interesse se relaciona a fatores internos do indivíduo, conteúdos psíquicos, emoções originadas das experiências de vida, de influência de condicionamentos, modelos e fatores socioculturais. De origem biológica (no próprio organismo da pessoa) ou cognitiva (compreendendo aprendizagem e observação). O interesse inclui as necessidades básicas da hierarquia de Maslow (1962), no caso, necessidades de segurança, afetivo-social, autoestima e autorrealização.

De acordo com Fisher, Ury e Patton (1985), “os interesses levam os indivíduos a adotar determinada postura, mas é o apego a uma posição que faz as pessoas esquecerem o que as levou a adotar determinada posição”. Conhecer os interesses das pessoas é a chave para a solução dos conflitos.

Para Marodin e Breitman (2007, p. 500), o conflito é inerente aos processos de desenvolvimento do ser humano. Apesar de dinâmico, dependendo das interações vivenciadas nas relações, o conflito torna-se fator de crescimento ou paralisação.

Existe o conflito intrapsíquico, e para resolvê-lo, utilizamos a psicoterapia, em que o nível de transformação alcançado é mais profundo; o conflito interpessoal e o conflito intergrupar, em que se utiliza a solução jurídica, educativa ou social, como a mediação, sendo o nível de transformação dos envolvidos mais superficial e específico do que na psicoterapia.

De acordo com a teoria psicanalítica, é o conflito intrapsíquico que impulsiona o conflito interpessoal, provocando algumas vezes interações caóticas que impossibilitam o diálogo. Cada um dos envolvidos narra a história com prevalência de sua percepção dos fatos que invariavelmente apresenta-se contraditória. Depreende-se daí a dificuldade de entender por que um problema simples adquire tanta importância em uma disputa entre oponentes que se apresentam aparentemente com os mesmos objetivos e pretensões. Somente a pluralidade das motivações inconscientes pode explicar a diversidade entre os objetivos das pessoas envolvidas (MARODIN e BREITMAN, 2007, p. 501).

Nesta pesquisa tratamos dos conflitos interpessoais, nos quais se utiliza a conciliação ou mediação judicial cível como ferramenta para uma possível solução.

Como observa Rodrigues (2007, p. 378 - 381), em algumas situações o real interesse dos envolvidos no conflito talvez não corresponda à demanda do processo. Essas situações podem ter motivação inconsciente e até desconhecida para a própria pessoa, “situações em que o objetivo das partes – ou de uma das partes – não é vencer”. Trata-se de desvio de finalidade, em que a pessoa utiliza o processo como espaço de discussão, para se redimensionar.

Rodrigues (2007, p. 379) afirma que isso representa “a necessidade de ver o ofensor sentado no ato solene da audiência, na condição de acusado”, sendo essa situação bastante frequente no Direito de Família, quando há sentimento de vingança.

De acordo com Cezar-Ferreira, F. (2008, p. 91), “é comum ver-se uma ação judicial estender-se por anos, apenas para que as pessoas se afirmem e, mais do que isso, para que vejam afirmados seus pontos de vista”.

Observamos que, nesse ponto, as áreas da Psicologia e do Direito estão muito interligadas, possibilitando um trabalho interdisciplinar. Para Lopes e Kakumu (2008, p. 3), a mediação de conflitos é prática emergente na Psicologia, em contexto interdisciplinar.

Marodin e Breitman (2007, p. 500) consideram que “a subjetividade está diretamente embutida nas questões legais. Por outro lado, as questões legais nem sempre estão presentes nas questões emocionais”.

Tótorá (2006) defende que a temporalidade do acontecimento é acrônica, escapando à tentativa de circunscrever o tempo à sucessão passado, presente e futuro, ou como cronos. Quando se fala em tempo deve-se levar em conta a que tempo nos referimos, o real (Cronos) ou o vivido (Kairós). O tempo do acontecimento vai além da determinação cronológica.

Martins (1988) mostra que não somos apenas Cronos (um tempo determinado), mas Kairós, ou seja, as experiências vividas.

Para a pessoa que vive um conflito, este não é algo que aconteceu no passado e lá está. Os sentimentos envolvidos na crise modelam o pensamento da pessoa e influenciam a vida presente e a expectativa em relação ao futuro. Segundo Rodrigues (2007, p. 383), “muitas vezes, o simples deixar fluir a crise é a solução, especialmente naqueles casos em que as motivações inconscientes dos litigantes são os determinantes centrais do litígio”.

Sair do estado de crise, na visão de Marodin e Breitman (2007, p. 499), corresponde à possibilidade de entender o conflito que provoca a desordem emocional, propondo condições de manejo de forma objetiva e prática, em que a disputa será gerida, embora nem sempre resolvida.

Demarchi (2007, p. 49) mostra que “dentre as várias maneiras possíveis de se solucionar uma controvérsia estabelecida entre determinadas pessoas, pode-se diferenciar entre as que apresentam métodos adversariais e aquelas que se valem de métodos não adversariais”.

No tradicional modelo adversarial resolve-se apenas o conflito, não a sua origem. O conflito, como sintoma, tende a se deslocar. No modelo conciliatório, no âmbito da aplicação dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, como veremos adiante, resolve-se o conflito de forma global, entendendo a origem, de modo a superá-lo, transformá-lo e minimizar a possibilidade de deslocamento e reincidência.

MODELO ADVERSARIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Vejamos o exemplo do rei Salomão quando do episódio das duas mulheres que diziam ser mãe da mesma criança. Levadas ao rei, cada uma defendia a posição de que o filho era seu e que a outra estava mentindo. Diante dessa situação o rei propôs que a criança fosse cortada ao meio e cada mulher ficaria com metade da criança. Uma das mulheres concordou com a proposta e a outra rejeitou. Então, o rei determinou que a criança fosse entregue à segunda mulher, considerando que era a mãe verdadeira, pois seu interesse era ver o filho vivo, mesmo sob os cuidados de outra mulher.

A justiça foi feita de acordo com o ponto de vista do rei. Acreditamos que a mãe verdadeira era aquela que preferiu ver o filho vivo, mesmo longe dela. Mas e a outra mulher? Talvez algum fato tenha feito com que realmente pensasse que era a mãe verdadeira. Provavelmente se sentiu injustiçada. As duas mulheres optaram por levar o caso ao rei, autoridade máxima, para ele decidir o conflito.

A história da civilização mostra que os povos procuram maneiras peculiares de resolver suas desavenças, de acordo com a evolução do pensamento e da cultura. Na antiguidade, líderes familiares e comunitários mais idosos ou religiosos eram escolhidos para ajudar nessas negociações. Da informalidade inicial, damos um salto histórico em direção a uma sistematização técnica, como método para resolver desavenças ou problemas. Esse processo tem como modelo uma lógica determinista binária do litígio: ganhador x perdedor. Deparamo-nos então com uma cultura empobrecedora das relações interpessoais [...]. Na medida em que se procura um culpado para a situação – bode expiatório -, incentivando ataques que visam à destruição do adversário, acentuam-se os problemas. As consequências dessa atitude são a lentidão e a congestão dos procedimentos legais e a crescente hostilidade nas relações sociais (MARODIN e BREITMAN, 2007, p. 497 - 498).

O exemplo das duas mulheres que levaram o conflito para ser solucionado pelo rei lembra o tradicional modelo que temos nos foros e tribunais brasileiros.

Quando não mais se consegue conversar com a pessoa ou instituição com a qual houve algum problema, quando não mais se negocia com a outra parte e se se acredita injustiçado, leva-se o conflito ao Poder Judiciário, para o juiz decidir quem está certo e errado. Como dito anteriormente, o magistrado se baseia nas leis para julgar. A Constituição de 1988, a Legislação Brasileira e os Códigos de Processo são compartilhados e aceitos pela nossa cultura.

Para Ramos (2001, p. 173), “o principal papel do Poder Judiciário é o de garantir os direitos humanos fundamentais”. O acesso ao Poder Judiciário é o direito de entrar com um processo judicial, em busca de justiça.

O signo mais forte do sistema de Justiça, em que o juiz se insere como agente principal, é o próprio ideal de justiça, ideia-força que, como imperativo categórico, impulsiona a agir contra o injusto. A noção de justiça é imanente ao ser humano, resultante do embate das forças psíquicas profundas que realizam o acertamento da introjeção social. Cada pessoa carrega em si a própria noção de justiça, muitas vezes contaminada das contingências pessoais, que explica a caracterização como *justo* para si o que recusa a outrem. A ideia geral de justiça é resultante da abstração das contingências individuais, ante a identificação de valores universais (BENETI, 2007, p. 225, grifo do original).

Sampaio e Braga (2007, p. 17) observam que, nos países de língua latina, impera o paradigma de que acesso à Justiça é sinônimo de buscar o Poder Judiciário para resolver controvérsias, provocando a ilusão de que este supre todos os direitos, interesses e necessidades das pessoas.

Braga (2007, p. 63) coloca que paradigma, além de modelo ou padrão aceito, é um conjunto de certezas sociais, que variam de sociedade para sociedade e modificadas de tempos em tempos, conforme a evolução empreendida. “Afirmam uma visão compartilhada e aprovada pela sociedade,

que responde ao pensamento das maiorias. Normalmente cristalizam opiniões e percepções, dando-lhes caráter de verdades”.

Os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada, e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios [...], ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia [...] aprender através de outras culturas (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

O modelo tradicional de disputa judicial é adversarial, no qual invariavelmente um lado ganha e o outro perde. Nesse modelo, a solução é obtida de forma heterocompositiva. De acordo com Watanabe (2007, p. 6), a sentença constitui solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado.

Lagrasta (2007, p.12) comenta que:

Tem sido constante a tentativa de encontrar a solução do litígio na própria litigância, sem pacificar os contendores, através da sentença e do sistema de recursos²⁰, perpetuando o litígio, investindo-se, de forma equivocada, contra uma alardeada morosidade da Justiça, sem considerar a ineficácia e pauperização dos meios.

Observam-se casos em que a pessoa ganha a ação (por exemplo, indenização por danos materiais), e quem perdeu não cumpre o determinado na sentença, não paga o que deve, sendo preciso entrar com outra ação

²⁰ Meio legal para a impugnação de uma decisão judicial, total ou parcial, submetendo-a a uma nova apreciação, objetivando uma reforma (MIRANDA, 2006, p. 39).

judicial para executar a sentença, ou seja, fazer com que seja cumprida à força. Nesses casos observa-se a falta de efetividade da primeira sentença judicial. Souza Neto (2007, p. 514) ressalta que é gerada “a sensação de, mesmo ganhando, ser injustiçado, dado o tempo em que tudo transcorreu e a óbvia preocupação sobre, ainda vencendo a demanda, se será possível implementá-la”.

Parece óbvio dizer que o objetivo de quem ajuíza ou contesta uma ação judicial é a vitória, ou seja, o reconhecimento do direito pretendido e o decreto judicial consequente, de procedência ou improcedência da ação. O Direito Processual, como sistema de leis e princípios, constrói-se sob essa premissa, formulando o espaço de relação entre os litigantes a partir do que entende e admite como a finalidade que os movimenta, que é a vitória final (RODRIGUES, 2007, p. 377).

Nas diversas relações interpessoais, quando surge um conflito, muitas pessoas têm grande dificuldade em resolvê-los, principalmente de forma pacífica. Os métodos tradicionais de solução de conflitos giram em torno da adversariedade, porém verifica-se que esta não é uma boa opção (LOPES e KAKUMU, 2008, p.3).

Como alternativa ao modelo adversarial, apresentamos o modelo conciliatório de solução de conflitos.

MODELO CONCILIATÓRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o *processo* jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgiu hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente (GRINOVER, 2007, p. 1, grifo do original).

Hoje existe uma forma diferente do tradicional modelo adversarial de disputa judicial para tentar solucionar, pacificar e até mesmo prevenir conflitos. Trata-se do modelo conciliatório, não adversarial e autocompositivo, no qual as próprias pessoas envolvidas no conflito, com o auxílio de um terceiro, neutro e imparcial, se propõem a conversar, melhorar a comunicação e negociar, de modo que os interesses de todos sejam atendidos. É uma maneira de resolver conflitos pela melhoria da comunicação e do diálogo cooperativo entre os envolvidos, proporcionando uma negociação pacífica. O modelo conciliatório faz com que as pessoas desenvolvam a criatividade e a autonomia em relação aos seus próprios conflitos, assim como responsabilidade pelo que foi construído em conjunto, aumentando a probabilidade de cumprimento do acordo.

A busca de abordagens que valorizem um maior respeito aos direitos e deveres das pessoas, assim como o assumir de suas próprias responsabilidades, aliadas à construção de acordos mútuos que evitem a escalada litigiosa, promove o surgimento do uso de modernos procedimentos que favorecem negociações conjuntas (MARODIN e BREITMAN, 2007, p. 498).

O novo modelo é um diferenciado acesso à Justiça. Há a possibilidade de sair da cultura de opostos *ganha-perde* para uma cultura de equilíbrio *ganha-ganha*, na qual os envolvidos talvez cheguem juntos a um acordo que

atenda ao interesse de todos. A nova cultura visa à pacificação de conflitos e, em última instância, à pacificação social, envolve mudança de paradigma, abre novas possibilidades de compreender o acesso à Justiça e amplia o seu alcance.

A mudança de paradigma, do modelo adversarial para o modelo conciliatório, é parte de uma nova cultura, na qual não mais existem os extremos opostos ganhador e perdedor. Todos ganham pela conciliação ou mediação e de um acordo elaborado em conjunto, pois na nova cultura ganha há a possibilidade de ganho mútuo.

O paradigma conciliatório, na visão de Marodin e Breitman (2007, p. 499), permite maior chance de as pessoas resolverem positivamente a situação de crise, priorizando a filosofia intercomunicativa e a coparticipação responsável. O conflito é administrado pelos próprios envolvidos, em decisões conjuntas. Os interessados são protagonistas das decisões tomadas.

O ser humano é *sujeito de direitos* e não objeto. Em outras palavras, a regra seria não fazer aos outros o que não se deseja para si. Esse núcleo ético tende à proclamação da igualdade substancial entre os homens. Nela reside a essência de se enxergar o “outro” não como estranho, mas como um igual a “mim” ou a “nós”. Reconhecer o outro como *igual*, como *igualmente merecedor de tratamento compatível com a dignidade humana*, é uma atitude ética. Essa a ética resultante da ideia comum de justiça que se faz necessária para enfrentar os desafios do futuro (NALINI, 2007, p. 24 - 29, grifo do original).

A moral traduz-se na pretensão de tolher [...] tomando por base valores transcendentais de bem e mal. Codificar e regular as condutas, substituindo a potência (o que se pode ou não fazer) pelo dever (o que devo ou não fazer), é o procedimento do pensamento moral. O dever vem primeiro e dita as condutas individuais ou coletivas de uma sociedade e traduz-se em leis ou normas. Assim, a *lei* carrega um sentido moral, pois seu princípio é o dever e seu efeito, a obediência.

O pensamento ético – que se distingue do moral – desloca-se do princípio e do dever, que só admite a obediência, para um conhecimento que se pauta pelos modos de existência que não se filiam a modelos *a priori*, sendo experimentado nos encontros. O pensamento ético, portanto, não é uma representação ou modelo relativo a valores transcendentais,

mas sim imanente, isto é, correlato e inseparável de uma existência ética que não se guia pela oposição de valores morais de bem e de mal, mas pela diferença qualitativa dos modos de vida que se distinguem em bons e maus encontros²¹. A ética é um problema de potência: o que somos ou não capazes de fazer e não de dever, o que devemos ou não fazer (TÓTORA, 2006, p. 39, grifo do original).

No preâmbulo da Constituição de 1988, observamos a atenção dada à solução pacífica das controvérsias:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e *comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias*, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (grifo nosso).

Existem diversos métodos alternativos para solucionar conflitos como, por exemplo, negociação, arbitragem, mediação e conciliação, como veremos adiante. O conjunto desses métodos foi inicialmente nomeado pela sigla ADR (Alternative Dispute Resolution, atualmente o termo Alternative foi substituído por Adequate – métodos adequados para cada conflito), sigla adotada pela equipe de negociação de Harvard, cujo trabalho influencia muitos países. No Brasil se utiliza a sigla MASC (Métodos Alternativos de Solução de Conflitos) ou MESOC (Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos).

Quando se utiliza um desses métodos para solucionar conflitos (com exceção da arbitragem, se não houver acordo durante a fase de mediação ou

²¹ Bom encontro é quando um corpo se compõe com outro, aumentando sua potência de agir e produzindo afetos de alegria. Mau encontro são as relações entre naturezas que não se compõem, nas quais um corpo subtrai a potência de agir do outro, provocando afetos de tristeza (DELEUZE citado por TÓTORA, 2006, p. 40).

conciliação que antecede a arbitragem, quando prevista), a solução é obtida de forma autocompositiva. A busca pela solução e o poder de decisão é das próprias pessoas envolvidas no conflito, preservando a autonomia das partes. Ao invés de ser objeto de decisão judicial, a pessoa se torna protagonista da composição. Não é mais alvo da lei, mas arquiteto da solução. Esses métodos pacificam as pessoas envolvidas em conflito. Já a decisão judicial é heterocompositiva, como já foi dito, o poder de decisão do conflito vem do Estado, por meio da sentença do juiz. Entretanto, julgar é diferente de resolver. A decisão judicial resolve o processo, a lide jurídica, mas não necessariamente o conflito entre as pessoas, a lide sociológica.

Grinover (2007, p. 3) observa que o que se pretende por meio da justiça conciliativa é levar solução à conflitos que frequentemente não chegam a ser apreciadas pela justiça tradicional. Dessa forma, as vias conciliativas têm fundamento social, com função de pacificação social.

Esta, (a pacificação social) via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do *iceberg*. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo (GRINOVER, 2007, p. 3 – 4, grifo do original).

Cezar-Ferreira, F (2008, p. 97) considera que as formas alternativas de resolução de conflitos devem ser entendidas como essenciais à formação de nova ordem jurídica.

Antes de definir cada um dos métodos anteriormente citados, apresentaremos um breve esclarecimento sobre a comunicação, instrumento que viabiliza a aplicação e boa condução dos métodos, pois o conflito às vezes é resultado de interpretação errada do discurso do outro, por existirem emoções e sentimentos envolvidos.

De acordo com Ferreira (1988), comunicação é o ato ou efeito de comunicar (-se); emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ou processos convencionados, pela linguagem falada ou escrita, sinais, signos ou símbolos. É caminho de acesso ou ligação entre duas pessoas.

A comunicação está sempre presente nas relações humanas. Segundo Watzlawick, Beavin e Jackson (1967), o axioma da comunicação consiste no fato de que é impossível não se comunicar. Mesmo sem dizer nada já comunicamos algo. A comunicação é digital (verbal) ou analógica (não verbal, gestual, entonação da voz etc).

Geralmente, quando as pessoas estão em conflito, os canais de comunicação são utilizados de maneira inadequada e não há confiança mútua, o que chega a resultar em falência da interação entre as pessoas ou impossibilidade de iniciar a negociação. A boa comunicação favorece e restabelece a confiança entre as pessoas, possibilitando uma madura tomada de decisão.

Para Moore (1998), a comunicação é componente fundamental na negociação. A forma e a maneira de se comunicar interferem diretamente no resultado das negociações.

Quando se aplica um MASC, o facilitador enquadra e reenquadra a comunicação ou ajuda as pessoas envolvidas a fazê-lo, por meio da determinação do que é comunicado, como e por quem a mensagem é comunicada, a quem, quando e onde a mensagem é entregue. Isso ajuda a mudar a percepção das pessoas sobre o conflito e auxilia a estabelecer a linguagem comum.

Em 2008, na aula inaugural do curso de especialização em Métodos Alternativos de Solução de Conflitos Humanos, da Escola Paulista de Magistratura, o professor Arnoldo Wald observou que, no litígio, uma parte não quer ou não consegue compreender a outra. Nos MASCs há aproximação das partes pela comunicação. De acordo com o professor Tércio Sampaio Ferraz Jr., em aula ministrada no mesmo curso, os meios de solução de conflitos são tão variados quanto os sistemas de comunicação que compõem a sociedade. A opacidade dos indivíduos faz com que não se comuniquem bem com os outros.

A comunicação entre as pessoas em conflito pode ser transformada pelos MASCs, pois por eles se estabelece um novo sistema comunicacional para auxiliar a decisão do conflito. A comunicação é a chave para a aplicação dos MASCs.

DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Negociação

A negociação ocorre diretamente entre os envolvidos ou recorrem ao auxílio de um terceiro, imparcial, o negociador profissional.

Fisher, Ury e Patton (1985) definem negociação como “meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum e outros opostos”. Os autores desenvolveram o método da negociação baseada em princípios, também conhecido como negociação cooperativa.

O método da *negociação baseada em princípios*, desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard, consiste em decidir as questões a partir de seus méritos, e não através de um processo de regateio centrado no que cada lado se diz disposto a fazer e a não fazer. Ele sugere que você procure benefícios mútuos sempre que possível e que, quando seus interesses entrarem em conflito, você insista em que o resultado se baseie em padrões justos, independentes da vontade de qualquer dos lados. O método da negociação baseada em princípios é rigoroso quanto aos méritos e brando com as pessoas (FISHER, URY e PATTON 1985, grifo do original).

A negociação baseada em princípios é modelo integrativo ou cooperativo, portanto diferente daquele antigo modelo de negociação distributiva ou competitiva, no qual costuma ocorrer barganha de posições. No novo modelo de negociação cooperativa se busca a satisfação dos interesses

de todos os envolvidos, mediante a criação de opções de ganhos mútuos, de acordo com critérios objetivos. O método procura separar as pessoas do problema.

Alguns autores utilizam o termo MASA - melhor alternativa sem acordo, em que as alternativas são os caminhos que a pessoa tem caso não seja possível fechar um acordo na negociação. MASA é a melhor dessas alternativas, parâmetro em relação ao qual qualquer opção de acordo deve ser medida. Se a MASA for ótima, não se deve fechar nenhum acordo. Quanto mais forte a MASA, maior o poder dentro da negociação. Em outras palavras, MASA é a escolha mais conveniente que sobra na eventualidade de não se chegar ao *sim* entre as partes, é a porta do *não*, a porta de saída da negociação.

Para Sampaio e Braga (2007, p. 9), “a característica mais marcante de todos os métodos alternativos de resolução de conflitos é o emprego da negociação como instrumento primeiro para solucionar os conflitos”.

Na conciliação e na mediação, como se verá adiante, a negociação é ferramenta de trabalho que, com auxílio de uma comunicação positiva, auxilia na busca dos interesses mútuos dos envolvidos no conflito.

Arbitragem

Arbitragem é método de solução de conflitos no qual um terceiro, o árbitro, independente e imparcial, especialista na matéria controversa, decide o conflito e profere a sentença arbitral²², que tem a mesma força da sentença judicial. Devido à livre escolha pela arbitragem, pelo (s) árbitro (s) e pelo

²² Diz-se também laudo arbitral. É a decisão proferida por árbitros nomeados pelas partes, em determinadas controvérsias submetidas ao juízo arbitral. É título executivo judicial nos termos da lei processual (MIRANDA, 2006, p. 39).

procedimento ser decidido de comum acordo pelos os interessados, a arbitragem é um método que preserva a autonomia de suas vontades.

Para Sampaio e Braga (2007, p. 17), a arbitragem, amplamente aplicada em conflitos comerciais e em negociação de contratos internacionais, promove a pacificação dos contendores.

Cappelletti (1988, p. 82) caracteriza o juízo arbitral como instituição antiga, que envolve procedimentos relativamente informais, julgadores com formação técnica e decisões vinculatórias com possibilidade de recurso muito limitada, diferentemente do Poder Judiciário, no qual se recorre da primeira decisão em diversas instâncias.

A arbitragem tem solução heterocompositiva, pois é imposta pelo árbitro. Porém, antes de ser proferida a sentença arbitral, pode ocorrer, se prevista, tentativa de mediação ou de conciliação, e os envolvidos têm a alternativa de encerrar a questão antes da decisão do árbitro, por meio de um acordo. A solução do conflito pode ser, nesse caso, autocompositiva.

De acordo com Bittencourt (1996, p. 38), “as Conferências de Paz de Haia (1899 e 1907) revigoraram não só a instituição da arbitragem, mas, sobretudo, estabeleceram um sistema de conciliação obrigatória para a solução de litígios internacionais antes de serem submetidos à arbitragem”.

Sampaio e Braga (2007, p. 14) ressaltam que a arbitragem é utilizada desde o ano 3.000 a.C. na Babilônia, para dirimir conflitos entre Estados soberanos. Existem registros de que a arbitragem era utilizada na Grécia e Roma antiga, na Idade Média e durante a Revolução Francesa. As Ordenações Filipinas e Manuelinas e a Constituição do Império de 1824 também admitiam o uso da arbitragem no Brasil.

Em 23/09/1996 foi promulgada a Lei 9.307, que dispõe sobre a arbitragem no Brasil, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Miranda (2006, p. 9) observa que “com a edição da Lei 9.307 de 1996 surgiu uma nova perspectiva para a solução de conflitos fora do Poder

Judiciário e foram trazidos à evidência os meios extrajudiciais de solução de controvérsias”.

A instalação da arbitragem ocorre por meio da convenção arbitral (cláusula compromissória ou compromisso arbitral). Os envolvidos escolhem, como já foi dito, a instituição de arbitragem, o(s) árbitro(s) e as normas do procedimento que devem ser adotadas. As normas do procedimento se referem aos critérios que o árbitro deverá utilizar para decidir a questão - por equidade ou embasada em qualquer legislação que os interessados escolherem. Estes também escolhem o idioma e o local onde se dará a arbitragem, no próprio país ou no exterior.

Mediação

O termo mediação vem do latim *mediare*, ou seja, mediar. Ferreira (1988) define mediação como intervenção, intercessão; e mediar como dividir ao meio; intervir como árbitro ou mediador.

Dividir ao meio não é exatamente a definição que usamos para a mediação de conflitos. Conta-se uma história que exemplifica em sua conclusão, simples e ludicamente, o que conhecemos hoje como mediação de conflitos. Dois irmãos brigavam por uma laranja. A mãe interveio, pegou a laranja e cortou-a ao meio, dando metade para cada criança. Essa atitude de dividir ao meio não satisfez nenhuma das crianças, apesar de cada uma ter metade da laranja. Então, a mãe perguntou para cada um dos filhos o que queria fazer com a laranja, ou seja, qual era o verdadeiro interesse por trás da posição de querer a laranja e brigar por ela. Uma das crianças disse que queria a laranja para fazer um suco, e a outra respondeu que queria a casca da laranja para fazer um bolo. Se a mãe tivesse perguntado antes, provavelmente

teria dado a casca para uma e o sumo para a outra, satisfazendo a vontade de ambas.

Mediação é método de solução, pacificação e prevenção de conflitos. A solução obtida pela mediação é efetiva, pelo fato de que eventualmente ficar combinado na sessão de mediação ser fruto da negociação das próprias pessoas envolvidas na questão. Com isto, a possibilidade de cumprimento é maior do que em decisão imposta por um terceiro, pois quando a solução é alcançada de forma autocompositiva, se desenvolve maior responsabilidade sobre o acordado e pelo cumprimento voluntário do acordo. A mediação tem como princípios a boa fé dos participantes e a autonomia de sua vontade.

Mediação é o processo de gestão de controvérsias no qual um profissional – o mediador – intervém de forma imparcial e neutra, facilitando a comunicação entre os envolvidos, com vistas à solução da disputa. Esta solução, de benefício mútuo, será construída pelos próprios participantes, a partir da identificação dos seus interesses e necessidades, e será legitimada através de um acordo voluntário que consubstanciará o seu cumprimento (MARODIN e BREITMAN, 2007, p. 499).

De acordo com o Código de Ética para Mediadores:

A mediação transcende à solução da controvérsia, dispondo-se a transformar um contexto litigioso em colaborativo. É um processo confidencial e voluntário, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. Difere da negociação, da conciliação e da arbitragem, constituindo-se em uma alternativa ao conflito e também um meio para resolvê-lo. O mediador é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução, visando o consenso e a realização do acordo. O mediador deve proceder, no desempenho de suas funções, preservando os princípios éticos (GRINOVER, WATANABE e LAGRASTA, 2007, p. 142).

Segundo o Código de Ética para Mediadores (Grinover, Watanabe e Lagrasta, 2007, p. 142 - 143), a mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, sendo que o caráter voluntário da mediação garante o poder dos envolvidos em administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo. Os princípios fundamentais da conduta do mediador são: imparcialidade, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.

Para Sampaio e Braga (2007, p. 19), o objetivo da mediação é atingir a satisfação dos interesses e necessidades das pessoas envolvidas no conflito. O acordo é uma consequência, fruto de um melhor relacionamento e comunicação entre os envolvidos.

Para Lopes e Kakumu (2008, p. 6), um dos objetivos da mediação é estimular o diálogo cooperativo entre as pessoas, para que encontrem a solução do conflito em que estão envolvidas. Na mediação se procura propiciar momentos de criatividade para os envolvidos analisarem qual a melhor opção em face da relação existente e geradora de conflito. O acordo seria então uma consequência do bom trabalho de cooperação durante o procedimento da mediação, e não a sua premissa.

Marodin e Breitman (2007, p. 505), apontam que a mediação pode ser normatizada como novo paradigma de resolução de disputas e, conseqüentemente, ter reconhecimento legal, não só de modo extrajudicial, mas também dentro do próprio sistema judiciário.

Sampaio e Braga (2007) lembram que em 1998, na Câmara dos Deputados, começou a tramitação legislativa do Projeto de Lei 4.827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra, sobre mediação de conflitos. A redação original do projeto foi aprovada pela Comissão de Justiça. Já em 2002 o projeto foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido encaminhado ao Senado Federal (Comissão de Constituição e Justiça), sendo relator o senador Pedro Simon, que apresentou substitutivo, alterando os aspectos principais do projeto. Em julho de 2007 foi aprovado novo texto, pelo plenário do Senado, ampliando o projeto inicial de sete para 47 artigos. O substitutivo,

conhecido como Projeto de Lei 94/02, aprovado pelo Senado Federal, aguarda aprovação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

De acordo com o art. 2º do Projeto de Lei 94/2002 do Senado Federal (anexo III), mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

Esse Projeto de Lei institui e disciplina a mediação paraprocessual nos conflitos de natureza civil. Segundo o Projeto, as modalidades da mediação paraprocessual são prévia ou incidental (em relação ao momento de sua instauração) e judicial ou extrajudicial (conforme a qualidade dos mediadores).

Conforme observam Lopes e Kakumu (2008, p.18), o Projeto de Lei 94/2002 “pode ser questionado, na medida em que restringe a mediação judicial aos advogados; o psicólogo, nesse caso, poderia ser um mero comediador ou somente um mediador extrajudicial”. Na opinião das autoras, qualquer pessoa devidamente capacitada pode atuar como mediador judicial.

Segundo o Código de Ética para Mediadores (Grinover, Watanabe e Lagrasta, 2007, p. 142), “a prática da mediação requer conhecimento e treinamento específico de técnicas próprias, devendo o mediador qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando continuamente suas atitudes e suas habilidades profissionais”.

Cabe uma reflexão no sentido de que, devido a alguns profissionais do Direito ainda terem uma cultura ‘litigiosa’, muitas vezes em consequência da formação recebida na graduação, a mediação judicial, restrita apenas ao mediador advogado, poderia se tornar apenas ‘mais um’ método judicial de resolução de conflitos. [...] Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia poderia intervir no andamento do Projeto de Lei, elaborando emendas e realizando toda a articulação política necessária para evitar a restrição da mediação judicial ao advogado. Por meio da mediação, o psicólogo pode disseminar uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos, contribuindo junto à sociedade com o uso dos espaços públicos para a educação para a paz, com a

capacitação dos mediadores comunitários e com a democratização da cultura (LOPES e KAKUMU, 2008, p. 18).

O mediador pode ser autônomo ou estar vinculado a alguma instituição, seja ela particular ou o próprio Poder Judiciário, se for nomeado.

O trabalho do mediador pode ocorrer interdisciplinarmente. Para Marodin e Breitman (2007, p. 501), “a mediação é uma possibilidade de intervir através de uma abordagem interdisciplinar, incluindo o jurídico e o psicológico, com o reconhecimento das relações de fato juntamente com as de direito”.

De acordo com Sampaio e Braga (2007, p. 21), a mediação “é um campo profissional que se beneficia da multidisciplinaridade, geradora de interação interdisciplinar em busca de soluções transdisciplinares²³”.

Acredito que a mediação é prática transdisciplinar, pois diferentes profissionais (da área do Direito, Psicologia e Serviço Social, entre outras) atuam em relação ao mesmo objeto, o conflito interpessoal, criando uma prática que vai além das disciplinas individuais. Sendo a mediação prática transdisciplinar, na fundamentação teórica nos referimos a autores de diferentes disciplinas.

Para Braga (2007, p. 70), a prática da mediação:

Se situa em uma zona nebulosa e fronteira entre todas as profissões, tomando por base uma elevação do entrelaçamento de todas elas, já que contribuem na resolução de controvérsias, com seus papéis próprios, na extração de ações, soluções e atividades positivas do conflito.

²³ Transdisciplinaridade: o prefixo *trans* diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento. Transdisciplinaridade tem sentido de caminhar e ultrapassar as fronteiras das disciplinas e ousar transitar por elas. Como propõe Nicolescu (1999), transdisciplinaridade é o movimento que se estabelece entre, através e para além das disciplinas, cuja dinâmica se consolida na articulação, na legitimidade e na coerência de saberes que se desdobram de seu difícil exercício. O pesquisador e educador transdisciplinar é um “resgatador de esperança” e deve ter uma atitude e uma visão cujo sentido consiste em superar-se, ultrapassar os limites do próprio sentido.

Segundo Fiorelli, Malhadas e Moraes (2004), a Psicologia é a ciência sobre a qual se fundamenta a estratégia da mediação.

O psicólogo, devido ao seu conhecimento teórico, as suas ferramentas de trabalho, bem como sua experiência na condução e interpretação de aspectos subjetivos dos sujeitos, apresenta-se como um profissional extremamente qualificado para a condução do processo de mediação de conflitos, desde que capacitado e treinado para tal função, pois conforme já explicitado, é imprescindível que se conheçam outras disciplinas necessárias ao processo de mediação (LOPES e KAKUMU, 2008, p. 10).

Lopes e Kakumu (2008, p. 14-15), afirmam que a Psicologia contribui de maneira importante para a mediação de conflitos, pois estão sendo consideradas questões emocionais do ser humano. A visão de ser humano que tem a Psicologia é diferente da visão do Direito, mas são complementares.

Cria-se um novo paradigma no qual estas duas áreas do saber se põem a serviço da Humanidade. Institui-se a preservação da ética da compreensão, que acredita na capacidade do ser humano de desenvolver melhores potencialidades de seu ser, fazendo-o um ser lúdico e ético, através da construção de uma cultura de paz (MARODIN e BREITMAN, 2007, p. 510).

Marodin e Breitman (2007, p. 510) acreditam que a mediação é recurso de saúde mental das pessoas em conflito e dos profissionais ligados ao sistema legal.

A visão da mediação como recurso de saúde mental é muito interessante, pois, pelo estímulo à criatividade e solução negociada com a participação de todos os envolvidos, as consequências emocionais são mais positivas em relação à cultura beligerante, que se alimenta de disputas e discórdia.

Fiorelli, Malhadas e Moraes (2004) não compartilham a visão sobre a mediação representar recurso de saúde mental, mas concordam que pode haver benefícios como consequência do bom desenvolvimento da mediação.

A abordagem do mediador difere, dependendo de sua profissão de origem; sua visão em relação ao conflito é diferente e, como afirmam Sampaio e Braga (2007, p. 21), isso contribui na mediação e, melhor ainda, na comediação.

Na comediação²⁴ atuam dois mediadores, geralmente um psicólogo e um advogado. Entretanto, os profissionais não atuam como psicólogo, tampouco advogado dos envolvidos, mas como mediadores. A diferente profissão de origem do mediador o auxilia a olhar o conflito e abordá-lo sob diferentes ângulos. A comediação é bastante utilizada em conflitos familiares.

Lopes e Kakumu (2008, p.12 -19) observam que a mediação ainda é pouco conhecida entre os brasileiros. Quando há conflito, as pessoas tendem a procurar o Poder Judiciário, com a finalidade de que alguém resolva o seu problema. As autoras acreditam que a mediação permitirá a superação da atual cultura hierarquizada, paternalista, na qual grande parte da população deposita a responsabilidade da resolução dos conflitos nas mãos de alguém que considera ser mais conhecedor e poderoso, mas não capacitado profissionalmente para compreender emoções e subjetividade.

“Em muitos casos, quando os juízes observam que há possibilidade de resolver aquele conflito de outra forma, este é encaminhado para o processo de mediação”. LOPES e KAKUMU (2008, p. 10). Atualmente, a demanda para a mediação aumenta gradativamente nos fóruns brasileiros.

²⁴ Art. 16. É lícita a comediação quando, pela natureza ou pela complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta do mediador com outro profissional especializado na área do conhecimento subjacente ao litígio.

§ 1º A comediação será obrigatória nas controvérsias submetidas à mediação que versem sobre o estado da pessoa e Direito de Família, devendo dela necessariamente participar psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

§ 2º A comediação, quando não for obrigatória, poderá ser requerida por qualquer dos interessados ou pelo mediador (BRASIL. Projeto de Lei 94/2002).

A imparcialidade, independência e neutralidade do mediador e do conciliador, como se verá adiante, consistem em evitar qualquer privilégio ou favorecimento de um dos envolvidos em relação ao outro, evitar formar alianças por meio de identificações conscientes ou inconscientes, e qualquer espécie de vínculo com um dos envolvidos.

Para isso, como enfatizam Cezar-Ferreira (2007) e Fiorelli, Malhadas e Moraes (2004), é interessante o mediador se submeter à psicoterapia individual, pois ao acolher as emoções dos mediados, o mediador se submete a desafios de ordem íntima, com seus valores, emoções, experiências, preconceitos, amores e ódios, que recebem convite para se manifestar se não estiverem bem elaborados. A psicoterapia individual é benéfica para o mediador e interfere positivamente em sua postura profissional.

O mediador deve ter sensibilidade para esse tipo de trabalho, pois lida diretamente com a dor do outro. Deve estar preparados para enfrentar as mais diversas situações emocionais surgidas durante o encontro, com empatia, ou seja, sensibilidade para compreender o outro como ele é.

Geralmente, as pessoas chegam à mediação com dificuldade de comunicação, de escutar um ao outro. O papel do mediador, de forma equidistante, imparcial, independente e neutra, é conduzir a comunicação sem julgamentos nem juízos de valor. O mediador procura reestruturar a possibilidade de escuta recíproca e direta entre os interessados, além de tornar legítimas e qualificar as pretensões dos envolvidos.

O mediador e o conciliador, como se verá adiante, têm o dever de sigilo e de confidencialidade. Diferentemente da conciliação, podem ocorrer diversos encontros ou sessões de mediação: em conjunto com todos os envolvidos ou separadamente.

Distintamente da conciliação, aplicada em litígios nos quais os envolvidos têm relacionamento eventual e pontual, a mediação é adequada na tentativa de composição dos conflitos em que os envolvidos têm relacionamento prolongado e complexo, com vínculos afetivos que preferencialmente devem ser mantidos, como, por exemplo, casos de família.

Cappelletti (1988, p. 72) observa que a mediação é o método mais adequado para preservar relacionamentos. Além da área da família, na qual é necessário haver bom relacionamento entre pais e filhos, irmãos etc, a mediação também é aplicada com sucesso em conflitos envolvendo sócios de uma empresa, vizinhos, fornecedores e clientes, enfim, em muitas áreas nas quais é desejável haver manutenção do relacionamento entre as pessoas. A mediação visa à restauração das relações interpessoais, por meio da melhoria na comunicação entre os envolvidos e abertura para a negociação de interesses.

Para Sampaio e Braga (2007, p. 19), cabe ao mediador estimular o diálogo cooperativo entre as pessoas, para encontrarem a solução do conflito em que estão envolvidas, propiciando momentos de criatividade em que analisam qual a melhor opção. Com isso, se desenvolve a responsabilidade pelo que ficou combinado e suas consequências. Diferentemente do conciliador, o mediador²⁵ não deve apresentar soluções para o conflito.

Fiorelli, Malhadas e Moraes (2004), observam que o mediador desempenha diversas funções no processo de mediação, como acolher os mediados e outros participantes do processo; prestar esclarecimentos sobre o objetivo e procedimento da mediação; estabelecer o respeito mútuo entre os envolvidos; analisar os problemas focando o interesse comum; incentivar e facilitar a comunicação efetiva; desenvolver nos mediados novas aptidões para analisar os problemas e assegurar as condições do cumprimento de eventual acordo.

Segundo o Código de Ética para Mediadores (Grinover, Watanabe e Lagrasta, 2007, p. 144), o mediador deve recomendar aos envolvidos uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo.

²⁵ Art. 24. Considera-se conduta inadequada do mediador ou do comediador a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou quanto aos termos da resolução do conflito, assessoramento, inclusive legal, ou aconselhamento, bem como qualquer forma explícita ou implícita de coerção para a obtenção de acordo (BRASIL. Projeto de Lei 94/2002).

Se houver acordo na mediação, pode ser redigido, assinado e levado pelos advogados dos envolvidos (cuja presença na mediação não é obrigatória) para homologação, que é a aprovação do juiz dos termos do acordo, a fim de gerar os efeitos jurídicos. Pela homologação, o acordo passa a ter validade de título executivo judicial²⁶.

Existem diferentes modelos de mediação. De acordo com Sampaio e Braga (2007, p. 22), na prática interagem e se complementam.

O modelo tradicional, da escola de Harvard, tem origem no campo empresarial, é centrado na satisfação individual das partes e visa à obtenção de um acordo. Esse modelo separa as pessoas do problema, enfoca os interesses, cria opções de benefício mútuo e utiliza critérios objetivos.

Segundo Sampaio e Braga (2007, p. 22), o modelo circular-narrativo fundamenta-se na comunicação e na causalidade circular, cuida dos vínculos e fomenta a reflexão, possibilitando a transformação de uma história conflitiva em colaborativa.

O modelo transformativo, fundamentado na Teoria Sistêmica, vê como êxito do trabalho a transformação das pessoas para crescimento da revalorização pessoal e reconhecimento da legitimidade do outro. O acordo é visto como possibilidade, não finalidade.

De acordo com a teoria sistêmica, as pessoas são vistas como partes constituintes de um sistema de relações, sendo que cada membro influi e é influenciado pelo outro reciprocamente; propõe uma mudança de paradigma de uma visão linear para uma visão holística do indivíduo. [...] A estratégia básica é encarar a gestão humana como um sistema aberto, onde nada pode ser encarado isoladamente e possibilita encontrar no

²⁶ Título executivo é a qualificação dada a todo documento no qual se inscreve um crédito ou consta uma soma pecuniária exigível a que se atribui força executória. Pode ser judicial ou extrajudicial, conforme as designações que são definidas em lei. O termo de audiência, contendo o acordo devidamente homologado por um juiz, tem força de título executivo judicial. A Lei 11.232 de 2005, em seu art. 4º, acrescentou ao Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil, o art. 475-n que, em seus incisos III e V, considera como títulos executivos judiciais a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo, e o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente. Em linhas gerais, a referida lei alterou a execução fundada em título judicial e trouxe celeridade ao procedimento para a satisfação do crédito (MIRANDA, 2006, p. 21 - 22).

sistema o ponto a ser reajustado com o menor desgaste possível (LOPES e KAKUMU 2008, p. 7-8).

Para Lopes e Kakumu (2008, p. 7), “a mediação transformativa pode ser considerada construtora da autonomia, pois faz com que o ‘eu’ trabalhe com o discurso do ‘outro’ de outra forma”.

Segundo Carneiro (2006, citado por Lopes e Kakumu, 2008), a mediação transformativa se apresenta como processo psíquico de construção e reconstrução simbólica do conflito, que possibilita edificar a autonomia das pessoas, considerando seus desejos e necessidades, favorecendo a integração e o diálogo, em vez do enfrentamento destrutivo.

O mediador serve como agente transformador e deve desenvolver em cada participante, por meio da boa condução da mediação, a capacidade de multiplicar os conhecimentos adquiridos no processo de mediação a outras situações de conflito.

A visão de ser humano e de mundo do paradigma conciliatório é integrada, sistêmica ou holística. Uma árvore, por exemplo, não é apenas a junção de cada uma de suas partes (tronco, galhos, raiz, folhas, flores e frutos). A árvore é todo esse sistema, que depende da água da chuva, do sol, da qualidade do solo... Cada um de nós deve ser visto como uma árvore, pequena totalidade que interage social e sistemicamente.

CONCILIAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça define conciliação como:

Meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações (www.conciliar.cnj.gov.br).

O Conselho Nacional de Justiça tem se mobilizado com a intenção de fazer da conciliação uma política pública que melhore o acesso à Justiça. Criou, em agosto de 2006, o Movimento pela Conciliação, dedicando o dia 8 de dezembro à mobilização do Dia Nacional pela Conciliação. A primeira Semana Nacional pela Conciliação ocorreu em dezembro de 2007. Em dezembro de 2008, durante a Semana Nacional pela Conciliação, foram realizadas, de acordo com dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça, 305.591 das 398.012 audiências marcadas, tendo sido efetuados 130.848 acordos. Participaram desse evento 56 tribunais brasileiros. Os resultados são tão positivos que existe a expectativa de ser organizado o Ano da Conciliação.

De acordo com Watanabe (2007, p.10), o objetivo do Movimento pela Conciliação é “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores do Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”.

Conciliação é um método de solução de conflitos judiciais ou extrajudiciais, no qual as pessoas envolvidas na questão se encontram com um terceiro, neutro e imparcial, o conciliador, que as auxilia na busca de um acordo que agrade a todos os envolvidos.

Lagrasta (2007, p. 12) concorda com Vezzulla (2001, p. 80), que a mediação é uma técnica privada e a conciliação, uma técnica pública, sendo que na primeira existe relacionamento anterior entre as partes, o que não necessariamente ocorre na conciliação.

Para Lagrasta (2007, p. 13 - 14) a mediação e a conciliação não visam somente à solução do conflito, mas à pacificação dos conflitantes, trazendo como resultado a instauração de verdadeira política pública. Para tanto deve haver infraestrutura adequada, de material e pessoal; investimento na capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos conciliadores e mediadores (com adaptação dos currículos das Escolas de Direito, visando atingir verdadeira mudança de mentalidade) e busca de parcerias com setores universitário e privado.

Segundo Sampaio e Braga (2007, p. 18), a conciliação está muito ligada ao Poder Judiciário, pois, em diversos países, como Brasil, Argentina, Espanha, Portugal, Cabo Verde e Angola, existem previsões legais sobre conciliação nas leis processuais. No Código de Processo Civil desses países, o juiz deve tentar conciliar as partes antes de sentenciar.

Em outros países como, por exemplo, nos Estados Unidos, todos os envolvidos em conflitos que buscam a Justiça passam pela tentativa de mediação. Se não houver acordo, o que corresponde a uma pequena porcentagem dos casos, o conflito é encaminhado ao juiz. Na literatura estrangeira não há distinção entre os termos mediação e conciliação.

Chimenti (2007, p. 291) observa que a conciliação é muito antiga no Brasil. “A Constituição do Império exigia que fosse tentada a reconciliação prévia entre as partes como pré-requisito para se dar início a algum processo, reconciliação que era conduzida pelo juiz de paz, eleito da mesma forma que os vereadores”.

Watanabe (2007, p. 7) salienta que apesar do juiz de paz recuperar parcialmente sua importância funcional, não consta que tenha, até o momento, alguma unidade da Federação Brasileira organizando a justiça de paz para lhe conferir essa importância funcional.

O artigo 331 do Código de Processo Civil²⁷ prevê a designação de audiência de conciliação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo instituiu, a título experimental, o Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, baseando-se, entre outras considerações, que há nos tribunais do Estado de São Paulo dezenas de milhares de recursos pendentes, com prazo de distribuição e julgamento estimado em mais de três anos, e que a conciliação propicia maior rapidez na pacificação das partes e não apenas a solução do litígio, obtendo-se resultados com acentuada utilidade social. O plano piloto foi instituído em 2002, pelo Provimento 783/02, do Conselho Superior da Magistratura. Em decorrência dos bons resultados da conciliação em Segundo Grau, foi criado, em 2004, com base no Provimento 843/04, o Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça, com estrutura e atribuições descritas na Portaria nº 7177/2004.

Transcrevemos informativo do Tribunal de Justiça de São Paulo (2006), sobre o Setor de Conciliação em Segundo Grau, para ser mais bem compreendida a sua dinâmica:

²⁷ Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir ([Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#)).

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença ([Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994](#)).

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário ([Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994](#)).

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º ([Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#)) (BRASIL. Código de Processo Civil).

Ao criar o Setor de Conciliação em segundo grau, o Tribunal de Justiça visou conceder às partes mais uma oportunidade para que solucionem o litígio através do diálogo.

A sessão conciliatória não é uma fase obrigatória do processo. Ela somente é marcada quando as duas partes, consultadas através de seus advogados, manifestam interesse e se comprometem a comparecer perante o conciliador.

A falta de interesse na sessão conciliatória não influirá em nada. Igualmente, a sua realização não interferirá na ordem de julgamento do processo. Não havendo acordo, os autos retornarão à mesma posição em que se encontravam anteriormente.

O cadastro de conciliadores é formado por magistrados aposentados e advogados com mais de 20 anos de carreira, que não recebem remuneração, prestam um serviço voluntário ao Tribunal de Justiça. O conciliador está aqui para ajudá-lo (a), não tem poder de decisão e seu papel é o de facilitador do diálogo entre as partes, para que elas, juntas, encontrem a melhor solução e ponham fim ao processo.

Essa inovação do Tribunal de Justiça tem sido bem recebida por advogados e jurisdicionados, tanto que há milhares de pedidos nesse sentido. Por isso, solicita-se:

1. O interesse na sessão de conciliação deve ser manifestado após parte e advogado terem conversado a respeito.
2. Uma vez agendada, **todos** os interessados devem comparecer perante o conciliador, que estará aqui no dia e horário marcados, à sua espera. Embora a maioria dos advogados tenha poder para transigir, **a presença da própria parte é fundamental para que se desenvolva a mediação, cujo objetivo não é apenas pôr fim ao processo, é mais do que isso: é pacificar as partes envolvidas, através do diálogo.**
3. Não desperdice essa oportunidade, compareça à sessão com ânimo para o diálogo e com os dados necessários para se fazer e/ou analisar proposta de acordo. Lembre-se: a ausência de uma das partes impede a realização da sessão (grifo do original).

Em relação à conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição, em 2003 foi autorizada a criação do Setor Experimental de Conciliação no Fórum João Mendes Jr., com base no Provimento 796/03. Em 2004 foi publicado o Provimento 893/04, que autorizou a criação e instalação, nas comarcas e foros da capital e do interior do Estado, do Setor de Conciliação ou de Mediação em

Primeiro Grau, para as questões cíveis que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, questões de família e da infância e juventude. Em 2005, o Provimento 953/05 revogou os provimentos anteriores²⁸.

Conciliação é o processo em que um terceiro – o conciliador –, busca levar as partes a um entendimento com vistas ao acordo. Este processo é muitas vezes confundido com a Mediação. Embora existam semelhanças, também existem diferenças. Esta questão tem levado muitos profissionais do Direito que trabalham na busca da concordância a acreditarem estar mediando conflitos, quando na realidade estão conciliando (MARODIN e BREITMAN, 2007, p. 499).

Miranda (2006, p. 11) observa que “o termo ‘mediação’, na prática, tem sido empregado como sinônimo de conciliação, pois os limites de cada instituto não são bem conhecidos ainda” e chama a atenção para o fato de que o art. 14 do Provimento 953/05 prevê a mediação como prática distinta, expressando que as regras do Setor de Conciliação a ela se aplicam quando compatíveis. Embora o Provimento 953/05, em sua epígrafe, mencione “Setor de Conciliação ou de Mediação”, a denominação, nos termos de seu artigo 15, é “Setor de Conciliação Cível”.

No informativo do Tribunal de Justiça de São Paulo (2006), sobre o Setor de Conciliação em Segundo Grau, destaca-se em negrito: “A presença da própria parte é fundamental para que se desenvolva a **mediação**, cujo objetivo não é apenas pôr fim ao processo, é mais do que isso: é pacificar as partes envolvidas, através do diálogo”.

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas

²⁸ O Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr. foi instalado pela juíza Maria Lúcia Pizzotti Mendes em agosto de 2004, tendo recebido os prêmios SEBRAE e INNOVARE. O primeiro Setor de Conciliação ou de Mediação Cível instalado em um Foro Regional em São Paulo foi o Setor do Foro Regional de Santo Amaro, instalado pelo juiz Alexandre David Malfatti em abril de 2005.

excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e *mediadas* [...]. Tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que elas se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a *conciliação* – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado (CAPPELLETTI, 1988, p. 83, grifo nosso).

Segundo Miranda (2006, p. 12), uma das dúvidas mais frequentes, entre os que estudam os métodos autocompositivos, gira em torno da possibilidade de fazer mediação no Judiciário, pois este tem a conciliação como regra para a tentativa amigável de solução de conflitos. Miranda, também conciliador/mediador, argumenta que o Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível do Fórum João Mendes Jr. não foi concebido com o objetivo de possibilitar a aplicação de técnicas de mediação no âmbito do Judiciário, mas visando à tentativa de conciliação nos moldes do Processo Civil, levando em consideração fatores objetivos, como o grande número de processos judiciais em curso, mas também a preocupação com a disseminação da cultura da solução pacífica de conflitos. “Contudo, isso não significa que seja impossível a aplicação de técnicas específicas de mediação em determinados casos ou contextos, cabendo a cada conciliador determinar o momento apropriado”.

Assim, passamos a nomear o “facilitador” que atua no Setor de Conciliação ou de Mediação (denominação do Setor segundo a epígrafe do Provimento 953/05) como “conciliador/mediador”.

No Setor de Conciliação ou de Mediação, dependendo do caso concreto, usam-se as mesmas técnicas de negociação e comunicação, utilizadas na mediação, como, por exemplo, a troca de posições (imaginar como seria a inversão dos papéis sociais desempenhados); a escuta ativa (escutar o outro sem prejulgamento) e o rephraseamento (repetir o que foi dito com outras palavras e entonação). Isso porque a mediação e a conciliação visam à pacificação do conflito via estímulo à criatividade e comunicação cooperativa.

De acordo com Moore (1998), a escuta ativa favorece a identificação das emoções, o que é fundamental para sair da posição inicial e identificar os interesses das pessoas. Além dessa técnica, há a comunicação circular, com paráfrases, sínteses e rephraseamento, com o objetivo de esclarecer, reafirmar, reformular e ressignificar, ou seja, reenquadrar o conflito sob outra moldura; afinal, a mesma mensagem falada por uma terceira pessoa, não emocionalmente envolvida, provavelmente será ouvida de maneira diferente.

Para favorecer a comunicação, os conciliadores/ mediadores utilizam diversos tipos de perguntas, que podem ser, entre outras, abertas, fechadas, reflexivas, circulares, hipotéticas, estratégicas e explorativas.

As partes devem ser estimuladas a falar, mesmo que, de imediato, não haja a possibilidade de acordo, sobretudo quando há alguma tensão, já que o abrandamento do ânimo de confronto também é de extrema importância (MIRANDA, 2006, p. 17 - 18).

Algumas etapas devem ser seguidas na conciliação e na mediação de conflitos. A primeira etapa é a abertura, momento muito importante em que ocorre a apresentação do conciliador/ mediador e das pessoas envolvidas. O conciliador/ mediador pode perguntar como as pessoas gostariam de ser chamadas durante o encontro, pois isso as aproxima. Ocorre também a apresentação do procedimento (compromisso com o sigilo e o respeito mútuo), da proposta e do objetivo do encontro. Essa etapa é muito importante, pois, se bem trabalhada, gera empatia e proporciona acolhimento.

A segunda etapa é a investigação - o conciliador/ mediador convida cada um dos envolvidos a relatar o problema em questão. É interessante observar que o indivíduo pode falar a mesma história sob ângulos e interpretações completamente diferentes, pois cada um tem o próprio ponto de vista e olhar sobre o fenômeno. Nesse momento, o conciliador/ mediador deve cuidar para que todos falem e não sejam interrompidos. O facilitador deve fazer, quando oportuno, perguntas que auxiliem a esclarecer a situação e que levem os participantes a se questionar.

A terceira etapa é levantar opções, ou seja, conversar sobre possibilidades de acordo. Em um primeiro momento se deve pensar sobre todas as opções imaginadas, sem julgamento de valor. Isso é importante para aumentar o leque de possibilidades. Em seguida, é o momento de pensar como essas possibilidades serão aplicadas na prática, se é possível implementar a proposta e escolher a melhor e mais viável, que satisfaça o interesse de todos. Deve-se explicitar quem vai fazer o quê, quando, como e onde, para que tudo fique o mais claro possível.

Demarchi (2007, p. 61) chama atenção para o fato de que “só é possível chegar a um bom acordo se as várias maneiras de resolver o conflito tiverem sido discutidas. Quanto mais propostas forem debatidas, mais seguras as partes ficarão para escolher a que lhes parece melhor”.

A última etapa é o fechamento do acordo, se houver, que deve ser reduzido a termo²⁹, assinado por todos os envolvidos, inclusive pelo conciliador/ mediador e homologado pelo juiz. Homologação³⁰, conforme já dissemos, é a aprovação do juiz dos termos do acordo, devidamente lavrados, para gerar os efeitos jurídicos.

Em se tratando de conciliação/ mediação judicial ou processual, ainda se acrescentam ao termo os honorários dos advogados, multa em caso de descumprimento do acordo e a desistência do prazo de recurso.

²⁹ Termo é um meio de limitar, definir ou manifestar o pensamento e a vontade. Na terminologia processual é tomado no mesmo sentido de auto, exprimindo a redução de um ato forense ou de uma diligência a escrito (MIRANDA, 2006, p. 40).

³⁰ O termo de homologação é parte integrante do termo de audiência, geralmente redigido da seguinte forma: “*homologo, por sentença, o acordo acima formulado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do art. 296, III do CPC. Homologo, ainda, a desistência ao prazo para a interposição de todo e qualquer recurso da decisão homologatória. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Com as necessárias anotações. Arquivem-se os autos. Registre-se*”.

No caso de expediente extraprocessual a redação é feita nos seguintes termos: “*homologo, por sentença, o acordo acima formulado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o expediente nos termos do Provimento 953/05, artigo 4º, parágrafos 1º ao 5º, bem como da Ordem de Serviço 01/05. Com as necessárias anotações, devolvam-se os autos ao requerente. Registre-se. Local, data*” (MIRANDA, 2006, p. 21).

O conciliador/ mediador deve se certificar de que todos entenderam o acordo e estão cientes em relação às consequências.

Diferente do mediador, o conciliador oferece sugestões de acordo, sem ser impositivo. O conciliador atua mais ativamente do que o mediador; entretanto, ambos procuram fazer os envolvidos se relacionarem cooperativa e não competitivamente.

Demarchi (2007, p. 54) aponta que a conciliação é a técnica mais adequada à resolução de conflitos objetivos, o que permite ao conciliador sugerir diversas propostas de acordo.

O conciliador/ mediador auxilia, ativamente, as pessoas a encontrar uma solução que agrade e seja vantajosa para todos os envolvidos. Mas não decide por eles. O grande diferencial desse método consiste no fato de quem decidirá qual a melhor solução para o conflito são os próprios envolvidos e não um terceiro; afinal, os envolvidos conhecem o conflito e sua história mais profundamente do que alguém de fora. Entretanto, por estarem emocionalmente envolvidas na questão, necessitam da interferência de um terceiro que as auxilie, neutra e imparcialmente.

Souza Neto (2007, p. 517) afirma que a solução negociada é célere, justa e obtida de dentro para fora, pois não é imposta por um terceiro, estranho ao conflito.

Miranda (2006, p. 19) observa que na conciliação, “embora o acordo, em um primeiro momento, seja o objetivo principal, temos que ter em mente que não é o único”.

Há casos e casos, assim, por diversos motivos, algumas desavenças submetidas ao Setor não serão passíveis de conciliação. É importante que isso seja detectado o mais breve possível para que se evite desgaste desnecessário de todos os envolvidos, do próprio conciliador, e também do Setor como órgão. Gerar uma ideia de que o Setor existe somente para fazer acordos, a qualquer custo, não contribui para uma mudança de consciência quanto ao modo de se tratar um conflito no âmbito do Judiciário. O trabalho desenvolvido no Setor tem o propósito de criar um ambiente propício a facilitar a comunicação entre as pessoas em conflito, porque, com isso, podemos conseguir um acordo no momento, criar condições

para que o acordo seja feito futuramente ou apenas arrefecer o ânimo de confronto eventualmente existente entre as partes. Se a tentativa de conciliação se mostra forçada, é muito provável que não consigamos nenhum desses feitos. Outro aspecto importante a ser mencionado é o da possibilidade de o acordo atingir mais de um processo. Caso se verifique a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes, o acordo poderá abranger todas. Mesmo que os autos dos demais processos não estejam presentes, o acordo pode ser feito dando-se conhecimento ao juiz da vara de origem. E, havendo a necessidade de exame dos autos na audiência do Setor, deverá ser marcada nova data, e solicitado o encaminhamento dos autos, para que estejam à disposição das partes no dia da sessão (MIRANDA, 2006, p. 19 - 20).

Em entrevista realizada em 28.06.06 com Pizzotti, no Fórum João Mendes Jr., colhemos informações a respeito do Setor de Conciliação ou de Mediação Cível.

A ideia de instalar o Setor surgiu da necessidade de criar um canal que melhorasse o acesso à Justiça para todos, inclusive para os idosos. Assim, o andamento do processo se torna mais célere e, principalmente, permite a possibilidade de pacificar o conflito via conciliação. Cumprir uma decisão imposta é muito mais difícil do que cumprir aquilo ao qual a pessoa se comprometeu, que é o produto da sua conciliação (PIZZOTTI, 2006).

Em entrevista feita em 12.03.07, com Malfatti, no Foro Regional de Santo Amaro, também colhemos informações muito importantes sobre o Setor de Conciliação ou de Mediação Cível.

A ideia de instalar o Setor é tentar colocar um ponto final nos conflitos, a partir de acordo entre as partes. A ideia do Setor de Conciliação é permitir que as partes, a partir de conversas e tratativas, não deixem o processo chegar ao final com a sentença de um juiz, mas sim com a tentativa de composição das partes (MALFATTI, 2007).

O acordo obtido pela conciliação é fruto da própria negociação das pessoas envolvidas sobre seus interesses. Nesse procedimento, o idoso e as

demais pessoas têm a chance de reavaliar posições, revelar reais interesses e necessidades e negociar sobre o acordo que melhor lhes convier.

Dar a oportunidade para as partes de se entender outra vez é a melhor solução para qualquer tipo de demanda judicial. Colocar as pessoas para conversar, rever os pontos que deram origem ao conflito, para chegar a um consenso entre elas e por elas próprias é a essência da conciliação (PIZZOTTI, 2006).

Os processos em trâmite no Poder Judiciário poderão ser remetidos pelo juiz ou a pedido dos interessados, por meio de seus advogados, ao Setor de Conciliação ou de Mediação, em qualquer momento do processo, desde a fase inicial ou mesmo após a primeira sentença, já em fase de recurso no Tribunal de Justiça.

Existem duas modalidades de conciliação no Setor: a conciliação/ mediação processual, que ocorre no curso de uma ação judicial (entretanto, o juiz não é obrigado a encaminhar os processos para o Setor), e a conciliação/ mediação pré-processual, que ocorre antes do ajuizamento de eventual ação judicial. O resultado da sessão de conciliação/ mediação é um termo de audiência, frutífera (com acordo) ou infrutífera (sem acordo).

No caso de procedimento judicial, o termo de audiência será juntado aos autos do processo e ficará à disposição das partes. Os autos não são arquivados e ficam aguardando o cumprimento efetivo do acordo. Não havendo acordo o processo segue seu curso natural. No caso de expediente extraprocessual, cada parte terá direito a uma via do documento, com a devida homologação (MIRANDA, 2006, p. 20).

Na conciliação/ mediação processual no Setor de Conciliação ou de Mediação (que pode ser da área da Família, Infância e Juventude ou Cível), quando os envolvidos assinam um acordo, este tem validade de título executivo judicial, pois, conforme dito anteriormente, é homologado pelo juiz e encerra o processo, não cabendo recurso. Se o acordo celebrado entre as partes não for cumprido, o interessado pode entrar com ação de execução para fazer com

que seja cumprido à força. Quando não há acordo, o processo volta para a vara de origem e retoma seu normal prosseguimento, sem nenhum prejuízo para os envolvidos.

O expediente extra ou pré-processual, ou seja, a tentativa de conciliação quando ainda não existe processo judicial em andamento, é uma possibilidade de o cidadão resolver conflitos de forma autocompositiva. Quando bem trabalhado, evita que o processo nasça. A pessoa comparece ao Setor de Conciliação ou de Mediação Cível, acompanhada ou não de advogado, relata seu conflito e o Setor encaminha carta-convite à outra pessoa ou instituição, convidando-a para uma tentativa de conciliação. O comparecimento da outra parte não é obrigatório; entretanto, se comparecer na data marcada e houver acordo, a pacificação pode ser obtida.

Quando não tem ação judicial, há uma diferença no desempenho dos acordos, que chegam a alcançar 80% dos casos. Temos que considerar uma diferença de iniciativa. Quando uma pessoa propõe uma ação judicial e esta tramita em uma das varas, não há um comprometimento da parte com uma preferencial solução pelo acordo. Quando ela faz pelo Setor pré-processual, há um ajuste prévio de que ela estará imbuída de convidar a outra parte para discutir o problema e solucionar preferencialmente por um acordo. Ela só consegue fazer uso do Setor pré-processual, diante de uma disposição prévia de fazer um acordo. Então é justificável um desempenho mais elevado de acordos. No pré-processual a pessoa já entra buscando um acordo. É diferente de uma ação judicial. Quando ela entra com uma ação judicial, ela pode até ter a ideia de terminar o litígio com um acordo, mas ela está buscando uma sentença judicial. Então no Setor (do Foro Regional de Santo Amaro) que tramita o processual, o desempenho é de 30%, e no pré-processual é de 80%. Isso tem nos levado a pensar que nós precisamos mudar realmente a cultura. Fazer com que as pessoas busquem mais o acordo do que a sentença proferida por um juiz (MALFATTI, 2007).

Malfatti (2007) observou que muitos casos que não conseguem acordo ingressaram com ação judicial posterior. A pessoa tenta previamente um acordo e, não obtendo sucesso, normalmente o caminho é ingressar com ação judicial.

Segundo Pizzotti (2006), a conciliação/ mediação extraprocessual começou com um pequeno expediente. “Hoje, os advogados que já fizeram acordo no Setor voltam trazendo novos casos diretamente para o Setor, que conquistou credibilidade”. O índice de acordos no expediente extraprocessual do Fórum Central era de 70%, aproximadamente.

A partir de abril de 2008 o expediente extraprocessual do Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum Central deixou de ocupar o mesmo espaço físico do Setor processual Cível, tendo sede própria³¹, também no centro da cidade.

O Setor de Conciliação ou de Mediação tem a presença do Ministério Público, para atuar na área de família, no interesse de menores, nas áreas cíveis, de falência, direito do consumidor, enfim, sempre que houver interesse do Ministério Público, o que, segundo Pizzotti (2006), permite muitos expedientes extraprocessuais.

O procedimento é sigiloso, e o que for discutido na sessão não entra como prova no processo, caso este não resulte em acordo. Segundo o artigo 13 do Provimento 953/05, o conciliador/ mediador, as partes e os advogados têm o dever de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação. O conciliador/ mediador não serve como testemunha no processo; sua atuação está restrita apenas à sessão de conciliação. Conforme o Provimento 953/05, artigo 3º, § 4º, o

³¹ Atualmente denomina-se Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual (Pace), parceria do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), Associação Comercial de São Paulo (ACSP), Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Faciesp) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Em novembro de 2008 foi inaugurado o Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual do Trabalhador (Pacet), parceria do governo do Estado de São Paulo (por meio da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho - SERT), Prefeitura de São Paulo (por meio da Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB), Associação Comercial do Estado de São Paulo (ACSP) e Escola Paulista da Magistratura (EPM).

conciliador/ mediador tem a mesma restrição que o juiz em relação a impedimento e suspeição, não atuando em casos de pessoas conhecidas, amigos ou familiares.

No Setor de Conciliação ou de Mediação do Fórum João Mendes Jr., assim como no Setor do Foro Regional de Santo Amaro, os conciliadores/ mediadores recebem o processo algum tempo antes do horário da sessão para que, brevemente, tomem conhecimento do processo. Os processos são recebidos em sistema de rodízio, ou seja, todos recebem a mesma quantidade de casos. No início da sessão de conciliação/ mediação os documentos pessoais e profissionais são colhidos para a qualificação dos participantes na ata.

De acordo com o art. 11 do Provimento 953/2005, os Setores de Conciliação ou de Mediação ocupam local próprio dentro do Fórum e têm funcionários designados para atuar no Setor, que cuidam dos processos que passarão pela tentativa de conciliação, da pauta e da convocação das pessoas para a sessão.

As salas que compõem o Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr. se localizam no 21º andar do edifício, sendo uma sala para o cartório, na qual trabalham a diretora e alguns escreventes, na qual é feito o atendimento aos advogados e ao público em geral; sala de espera para os conciliadores/ mediadores e oito salas destinadas às sessões de conciliação/ mediação, distribuídas em três blocos.

Miranda (2006, p. 16) observa que a disposição dos móveis na sala de conciliação/ mediação é feita como uma sala de audiência comum, com mesa retangular e estação de trabalho do escrevente. Normalmente, o espaço é utilizado do modo convencional, ficando as partes nos assentos laterais e o conciliador/ mediador no assento da cabeceira da mesa. “Em razão dos limites de cada sala, dificilmente as cadeiras poderão ser dispostas em forma circular para que se encaminhe uma mediação no caso de necessidade”.

Em uma sala de audiência presidida por um magistrado, o autor da ação senta-se à lateral mesa do lado direito do juiz e o réu do lado esquerdo. Na sessão de conciliação/ mediação, dependendo da formação e orientação do

conciliador/ mediador, este se senta em qualquer lugar à mesa, para evitar hierarquia.

Miranda (2006, p. 30) atenta para o art. 7º do Provimento 953/05, que permite que algumas questões técnicas controvertidas sejam esclarecidas por profissionais da área de competência, a pedido do conciliador/ mediador e com a anuência das partes (médicos, engenheiros, contadores, mecânicos etc). Não se trata de perícia técnica ou científica nos termos do Código de Processo Civil (somente solicitada por magistrado), mas de esclarecimento técnico, servindo apenas no momento da sessão de conciliação/ mediação.

Os conciliadores/ mediador que atuam no Setor são capacitados nessa função e se dedicam a esse trabalho voluntariamente, de acordo com a disponibilidade de tempo. Eles podem ter formação diferente, conforme o art. 3º do Provimento 953/2005:

Poderão atuar como conciliadores, voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de juízes ou juiz coordenador, quando não constituída a Comissão.

Os conciliadores/ mediadores formam uma equipe multiprofissional e atuam interdisciplinarmente: por exemplo, um psicólogo e um advogado que atuam em parceria.

Um aspecto importante a ser mencionado com relação ao trabalho do conciliador é o da coparticipação de profissionais de áreas diferentes em uma mesma sessão. Então, se um conciliador que seja advogado não tiver condições de iniciar ou de prosseguir em uma determinada audiência sem a ajuda de outro que seja psicólogo em razão de seus conhecimentos específicos considerados importantes para o encaminhamento da composição, poderá solicitar essa ajuda para um trabalho em conjunto. Esse recurso é de extrema utilidade para que a compreensão do problema seja mais completa e para que o direcionamento da tentativa de conciliação seja o mais adequado possível (MIRANDA, 2006, p. 24).

De acordo com Pizzotti (2006), no Brasil, ainda não há o conceito da conciliação e da mediação amplamente difundido nas faculdades. Nos Estados Unidos, Canadá, Japão e em muitos países da Europa, esse conceito já existe há vários anos, aprendido na faculdade. A pessoa se forma em Psicologia ou Direito, capacitada para trabalhar e atuar na área. Nesses países, independentemente de serem desenvolvidos, antes de chegar ao Judiciário, os eventuais conflitos passam por várias etapas, visando à conciliação e à pacificação do conflito, para não gerar um processo ou resolver de forma mais breve. O Judiciário é tido como o último recurso. Consegue-se resolver o problema com celeridade.

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses (WATANABE, 2007, p. 6).

É tempo, portanto, de as escolas de Direito darem ênfase à integração com a Psicologia em seus cursos de bacharelado. Não se pretende o advogado/psicólogo; ou o juiz/psicólogo. Mas é fundamental um operador do Direito atento para as questões da alma. Afinal, lidarão os novos bacharéis com pessoas. E tratar com pessoas é tratar com suas almas. Além disso, as faculdades têm de difundir a cultura de que a solução negociada e justa atende à finalidade do ordenamento jurídico, de compor litígios. Melhor do que o juiz dizer o Direito é a própria parte fazê-lo, submetendo-se espontaneamente aos seus próprios limites e parâmetros de Justiça (SOUZA NETO, 2007, p.517).

Pizzotti (2006) também destacou a grande contribuição da área da Psicologia, pois “estes profissionais estão preparados para lidar com relações humanas, com o emocional”.

Foi informado por Pizzotti (2006) que o Fórum João Mendes Jr. atende a cerca de 400 mil processos, e que em 2003, um ano antes da instalação do Setor, a estatística de acordos era de 7%. Logo após a instalação do Setor, a estatística variou de 8% a 11%. Posteriormente variou de 20% a 30%, o que

considera um bom índice, pois os processos do Fórum João Mendes Jr. são complexos.

De acordo com Malfatti (2007), o Setor do Foro Regional de Santo Amaro tem obtido média de 30% de acordos, porcentagem equivalente à do Fórum Central e à média nacional. Entretanto, no Setor de Conciliação ou de Mediação desse Foro, nas ações de cobranças em geral, de valores até R\$ 20 mil, o sucesso de acordos aumenta significativamente, e não fica no índice genérico de 30%. Em média, nas ações de cobrança de condomínio, quando as duas partes estão presentes, o sucesso é de 70% (ou mais) de acordos.

Na tabela a seguir as estatísticas fornecidas pelo Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr. em 04/09/08.

Estatística das Conciliações			
Processos remetidos pelas Varas Cíveis			
	Audiências	Acordo Homologado	Infrutífera sem acordo
Valores Absolutos	32.356	6.393	25.963
Porcentagem	100,00%	19,76%	80,24%
De setembro/2004 até julho/08 foram remetidos ao Setor de Conciliação 58.322 processos.			
Expedientes Extraprocessuais			
	Audiências	Acordo Homologado	Infrutífera sem acordo
Valores Absolutos	8.903	7217	1686
Porcentagem	100,00%	81,06%	18,94%
De janeiro/2005 até julho/2008 deram entrada no Setor de Conciliação 19.929 expedientes extraprocessuais.			

Tabela 2 Estatísticas fornecidas pelo Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr. em 04/09/08.

A estatística de acordos homologados, de setembro de 2004 (quando o Setor foi instalado) a julho de 2008, na conciliação processual, é de 19,76% e

de 81,06% na conciliação extraprocessual, de janeiro de 2005 (quando se iniciou o expediente extraprocessual no Setor) até julho de 2008, momento em que as estatísticas foram fornecidas pelo Setor de Conciliação ou de Mediação do Fórum João Mendes Jr.

Segundo Miranda (2006, p. 12), o Setor de Conciliação ou de Mediação tem grande importância, pois não apenas agiliza os processos existentes ou evita que novas ações sejam intentadas, mas também apresenta ao Judiciário uma nova maneira de lidar com conflitos. A nova maneira é pacífica e os resultados duradouros.

Pizzotti (2006) vê o Setor do Fórum João Mendes Jr. como utopia que virou verdade. Lembrou que no início do trabalho, algumas vezes, os advogados não compareciam e as pessoas não acreditavam no trabalho, pois não sabiam do que se tratava. “Hoje, o Setor está mudando a cultura, a partir da crença das pessoas, a partir dos resultados obtidos, de que pode ser uma boa solução”.

A opinião de Lagrasta (2007, p. 16 - 17) é diferente, pois observa que ainda não houve uma real mudança de mentalidade por parte dos operadores do Direito: alguns advogados não trazem seus clientes para a sessão no Setor de Mediação de Segundo Grau ou comparecem sem proposta efetiva de conciliação; o Ministério Público revela-se despreparado para essa nova mentalidade e alguns juízes encaminham processos sem preocupação com a possibilidade efetiva de mediação. Para mudar a cultura deve haver um plano de reeducação dos operadores do Direito e de capacitação dos conciliadores e mediadores.

Malfatti (2007) vê o Setor como grande esperança para o Judiciário. “Se bem estruturado e investido nas partes material e humana, com aparelhamento e treinamento, eu diria que ele supriria muito da eficiência desejada nas áreas cíveis”. Observou que um conciliador bem treinado talvez tenha um desempenho, em termos de tratativa de acordo, bem melhor do que o juiz. Um Setor bem aparelhado proporcionará um número maior de sessões de conciliação e mediação. Para Malfatti (2007), o Setor de Conciliação ou de Mediação pré-processual, que convida as pessoas a ingressarem na busca de

um acordo antes da propositura de ação judicial, é boa solução para se evitar lides desnecessárias no Judiciário.

A conciliação e a mediação, seja processual, extra ou pré-processual, é visto como forma de melhorar o acesso efetivo à Justiça, pelo cidadão.

Watanabe (2007, p. 10) afirma que “com todas essas iniciativas, a atual cultura da sentença será, com toda a certeza, paulatinamente substituída pela cultura da pacificação.”

A proposta da conciliação e da mediação, e as suas consequências serão transformadoras para as pessoas que vivem a experiência, havendo, inclusive, função educativa, quando as pessoas se dispõem a conversar sobre conflitos, com o interesse comum de resolvê-los, e se propõem a pensar em uma solução construída conjuntamente. A partir do diálogo cooperativo e da melhoria da comunicação, as pessoas têm a chance de expor o pensamento, contar a história de acordo com seu ponto de vista, e ouvir o que o outro tem a dizer, que talvez seja bastante diferente do esperado ou interpretado. Isso provoca alívio da carga emocional e facilita a busca por algo que encerre a disputa e seja bom para todos. Após essa experiência, a pessoa aprende algo novo, a ser usado em sua vida em outras situações. Acredito que a mediação e a conciliação são fundamentais para se alcançar a justiça e a pacificação social.

OS IDOSOS E O SETOR DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO JUDICIAL CÍVEL

Para Lopes A. (2000, p. 23), a infância separada do mundo adulto é configuração contemporânea, do mesmo modo que a construção da velhice como etapa da vida marcada pela decadência física e perda de papéis sociais é produto do final do século XIX, com o objetivo de ordenar, classificar e separar as populações, característica do surgimento do Estado Moderno.

Estigmas físicos e propriedades biológicas como gênero e idade geralmente servem de critérios de classificação dos indivíduos no espaço social. Na maioria das vezes, a elaboração desses critérios está associada à emergência de instituições e de agentes especializados que encontram nessas definições o fundamento de sua atividade. Para Foucault (1995), tais princípios de classificação não têm origem na “natureza”, mas em um trabalho social de produção de populações em que operem diferentes instituições, segundo critérios juridicamente construídos, sendo o sistema escolar, o sistema médico e os sistemas de proteção social os meios mais comuns e os mais estudados (LOPES, A. 2000, p. 24).

A velhice é problemática global, pois, conforme as projeções da Organização das Nações Unidas – ONU, a população com mais de 60 anos já ultrapassa a cifra de 600 milhões no planeta e será de dois bilhões no ano de 2050, o que exige, desde já, políticas públicas adequadas, tendo em vista as inúmeras demandas dessa parte da população (RAMOS, 2001, p. 211).

Em cumprimento ao Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento, a Assembléia Geral da ONU, pela resolução 46/91, propôs aos governos a introdução dos *Princípios das Nações Unidas para o Idoso* nos programas nacionais. Esses princípios garantem independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade às pessoas de idade.

Ramos (2001, p. 208) observa que a velhice é uma das fases da existência, porém a vida é apenas uma, e o seu valor é o mesmo do início ao fim. Os velhos não devem ser vistos como seres de outro tempo, pois pertencem ao tempo da sua existência, o tempo presente. O velho continua desejando e elaborando projetos.

Não há velhice, há velhices. A velhice não é uniforme em qualquer cidade do Brasil. Os velhos não se encontram todos na mesma situação. Há velhos ricos e há velhos pobres. Há velhos saudáveis e há velhos doentes. Há velhos que têm família e são amparados por elas e há velhos que não têm família ou não são por elas amparados. Diante disso, notório fica que há velhos mais vulneráveis que outros, de forma que estes necessitam de mais atenção. [...] A velhice pode ser compreendida a partir de diversas perspectivas: cronológica ou censitária; burocrática, fisiológica; psicológica ou subjetiva; velhice precoce; pseudovelhice e velhice excluída (RAMOS, 2001, p. 189 - 212).

Pizzotti (2006) observa que no Fórum João Mendes Jr., as ações judiciais mais frequentes envolvendo idosos são de aluguel, condomínio, plano de saúde, seguro, herança, tributo, previdência, relações familiares e de consumo. Nesse Fórum as questões de moradia também são frequentes, como no Foro Regional da Freguesia do Ó.

De acordo com Malfatti (2007), as ações judiciais mais frequentes envolvendo idosos no Foro Regional de Santo Amaro são de plano de saúde e seguro de saúde. Esse tipo de ação representa 50% ou mais dos casos envolvendo idosos no processo.

Os idosos podem se beneficiar sobremaneira do trabalho oferecido no Setor de Conciliação ou de Mediação Cível, tendo em vista a autocomposição, além de evitar a morosidade no trâmite tradicional de um processo no Poder Judiciário.

“A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o *fundamento funcional*” (GRINOVER, 2007, p. 2, grifo do original).

O acesso à Justiça por meio da mediação e da conciliação, aliado ao Estatuto do Idoso, que garante que o processo dos idosos tenha trâmite mais rápido, beneficia os idosos, pois têm o problema resolvido rapidamente, de forma autocompositiva, e não precisam esperar um longo período pela solução.

Pizzotti (2006) observou a preocupação do legislador ao estabelecer a prioridade de andamento processual para idosos com mais de 60 anos. “Assim, se pretende acelerar os processos que têm idosos envolvidos, porque eles têm menos anos de vida pela frente”. Em sua opinião, ninguém deveria aguardar muito tempo para o processo terminar, mas o jovem reúne mais condições de esperar do que a pessoa com mais idade.

Ramos (2001, p. 174) compartilha essa opinião ao afirmar que a prestação jurisdicional devida ao segmento idoso não pode tardar, sob pena de não cumprir sua finalidade.

Apesar da expectativa de vida vir aumentando no Brasil, as pessoas de mais idade, de qualquer forma, possuem muito menos tempo para ver seus direitos reconhecidos do que as pessoas de outras faixas etárias. Se nenhum acidente de percurso ocorre, um jovem tem mais tempo pela frente do que um velho (RAMOS, 2001, p. 174).

Pizzotti (2006) informou e conforme observamos, o processo envolvendo um idoso como parte é marcado com tarja azul na capa dos autos. É a maneira de indicar visualmente os processos prioritários, mostrando a agilidade do acesso à Justiça pelo idoso. A tarja azul indica que o processo ocupa prioridade no andamento processual, para o cartório saber que aquele processo deve ser cumprido primeiramente, com prioridade em relação aos outros para marcar audiência, fazer conciliação ou julgar.

Artigo 1º - Será prioritária a prática de todos os atos e diligências realizadas nos processos nos quais figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - Para efeito do cumprimento no disposto pelo artigo 1º, os feitos nos quais tenha sido deferida a preferência na forma do presente Provimento serão identificados por meio da tarja “azul” fixada na capa dos autos, devendo constar ainda de todos os ofícios expedidos a solicitação de “urgência” na resposta (Provimento nº 27/2001, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

A tarja azul indicando prioridade para idosos está em conformidade com o Estatuto do Idoso. De acordo com Pereira e Campos (2005, p. 113), “na execução de atos ou diligências judiciais em que figure como interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, os agentes públicos devem atentar para que a prioridade seja conferida”.

Segundo Pereira e Campos (2005, p.115), o benefício legal da prioridade no andamento das ações que envolvam pessoas idosas como parte ou interveniente e o conseqüente atendimento processual diferenciado devem ser requeridos pelo interessado para ter o direito assegurado incondicionalmente.

O advogado informa o juiz que seu cliente tem mais de sessenta anos, pede prioridade no processamento, o juiz defere e manda colocar a tarja azul para a localização visual no cartório. Então ele passa a despachar o processo com mais rapidez em relação aos demais. O tempo economizado pode variar de dois a três meses e, dependendo do cartório e da vara onde está o processo, pode-se acelerar em seis meses o andamento processual (PIZZOTTI, 2006).

Em relação ao acesso à Justiça pelo idoso, Malfatti (2007) comentou que antes do Estatuto do Idoso existia uma lei processual (Lei nº 10.173/2001) que determinava o atendimento preferencial para o idoso, que foi ratificada pelo Estatuto.

Para Pizzotti (2006), é uma maneira de viabilizar o acesso dos idosos à Justiça, mas principalmente não só à Justiça, mas à resposta, porque o acesso à Justiça é permitir que a pessoa tenha resposta ao seu problema.

Quando se diz que há tramitação prioritária do processo do idoso, não se destaca o que deve ser feito na realidade, como concretizar a tramitação preferencial. Em tese, podemos imaginar uma série de providências em favor da tramitação prioritária de um processo que tenha um idoso como parte, seja ele autor ou réu. Mas a lei não detalha. Podemos imaginar que ele deve ter despachos antes dos demais processos, deve ter um cumprimento de expedição de ofícios, de mandados, de citações, tudo feito com prioridade, passando na frente dos outros. A ideia de prioridade é essa. A prioridade consta como uma tarja azul anotada nos autos do processo, na capa e na contracapa, que indica a presença de um idoso como parte. Quem trabalhar no processo, seja funcionário, serventuário ou juiz, deve dar prioridade à tramitação daquele. O advogado deve ser diligente sempre e pedir a prioridade (MALFATTI, 2007).

Conforme Malfatti (2007), quando se fala em atendimento prioritário se supõe, além da celeridade, oferecer acomodação específica para o idoso, no aguardar ou participar da conciliação, e que deve haver alguém com mais sensibilidade na condução da conciliação/ mediação, com melhores condições de lidar com idosos.

É diferente você lidar com uma pessoa de vinte, trinta anos, da forma como você vai lidar com um idoso. Não é chamar o idoso de incapaz. Simplesmente adequar o seu discurso, o seu pensamento, às condições físicas e psicológicas que são diferentes diante do envelhecimento natural (MALFATTI, 2007).

Malfatti (2007) observou que no caso do idoso figurar como réu de um processo envolvendo questões de condomínio ou aluguel, por exemplo, em alguns casos pode ser melhor para o réu idoso que o processo não seja rápido, mas mais demorado, para ter tempo de pagar o débito em atraso.

Quando se fala em prioridade e liga prioridade à celeridade da tramitação do processo, tem que ter cautela. As pessoas sempre ligam eficiência com rapidez. Mas quem disse que o réu idoso quer rapidez num processo em que ele está sendo cobrado de dívidas de condomínio, de aluguel, de qualquer débito... Ele pode dizer para o juiz: "Para mim a prioridade é que o senhor passe os outros na frente para que eu ganhe tempo, diante da minha aposentadoria minguada, para parcelar o débito ou ir depositando em juízo". Se o idoso for autor de ação cobrando aluguel, sua posição é diferente, pois a

prioridade traz benefícios para o idoso. Quando ele é autor, isso é óbvio. O que se deve tomar cuidado é quando o idoso é réu, pois não é óbvio (MALFATTI, 2007).

No Setor de Conciliação ou de Mediação, como já dissemos, as sessões de conciliação/ mediação envolvendo idosos são agendadas com prioridade. No dia marcado, os idosos também têm prioridade de atendimento, não permanecendo tempo excessivo na sala de espera.

A prioridade e a conseqüente celeridade no andamento processual, oferecidas no Setor de Conciliação ou de Mediação, são fatores de grande importância em relação ao acesso à Justiça por pessoas idosas, pois, ao buscarem o Setor, os idosos esperam, além de atendimento de qualidade, rapidez e eficácia.

METODOLOGIA

De acordo com Laville e Dionne (1999, p. 40), as ciências humanas, cujo objeto de pesquisa é o ser humano em sociedade, nasceram na última parte do século XIX e se desenvolveram nas primeiras décadas do século XX. O procedimento fundamental nas ciências humanas é centrar a pesquisa na compreensão de problemas específicos e assegurar, pelo método de pesquisa, a validade da compreensão. A ideia é compreender problemas que surgem no campo social, com a finalidade de contribuir para a sua solução.

Na pesquisa qualitativa, uma questão metodológica importante é a que se refere ao fato de que não se pode insistir em procedimentos sistemáticos que possam ser previstos, em passos ou sucessões, como uma escada em direção à generalização. Pode-se já visualizar que uma teorização dedutiva está excluída das análises qualitativas (MARTINS, 2000, p.58).

Segundo Laville e Dionne (1999, p. 43), “um saber que repousa sobre a interpretação não possibilita necessariamente um procedimento experimental e quantificador e nem a reprodutibilidade, ainda que isso não seja excluído”.

Para Martins (2000, p. 58), na pesquisa qualitativa os dados são coletados a partir da descrição feita pelos sujeitos.

Só haverá Ciência Humana se nos dirigirmos à maneira como os indivíduos ou os grupos representam palavras para si mesmos utilizando suas formas de significados, compõem discursos reais, revelam e ocultam neles o que estão pensando ou dizendo, talvez desconhecido para eles mesmos, mais ou menos o que desejam, mas, de qualquer forma, deixam um conjunto de traços verbais daqueles pensamentos que devem ser decifrados e restituídos, tanto quanto possível, na sua vivacidade representativa. Os conceitos, portanto, sobre os quais as Ciências Humanas se fundamentam, num plano de

pesquisa qualitativa, são produzidos pelas descrições (MARTINS, 2000, p. 51).

A metodologia de pesquisa utilizada no presente trabalho é a observação participante, considerada por Minayo (2000, p.134) como parte essencial do trabalho de campo na pesquisa qualitativa, sendo a observação uma forma de captar a realidade empírica.

De acordo com May (2004, p. 174), a observação participante tem origem na antropologia social e o estudo dos fenômenos sociais pela observação foi encorajado pela Escola de Chicago de Pesquisa Social.

Segundo Whyte (1984, citado por MAY, 2004, p. 187), “a observação guia-nos até algumas das perguntas importantes que queremos fazer aos respondentes, e as entrevistas ajudam-nos a interpretar a significação do que estamos observando”.

Para Schwartz e Schwartz (1995, citado por MINAYO, 2000, p. 135), a observação participante é um processo no qual o observador está presente em relação aos observados na situação social para colher dados e fazer a investigação científica.

Minayo (2000, p. 142), considera que o observador como participante é uma das modalidades da observação participante, “empregada frequentemente como estratégia complementar ao uso das entrevistas, nas relações com os ‘atores’. Trata-se de uma observação quase formal, em curto espaço de tempo”.

Gold (1969, citado por MAY 2004, p. 184) afirma que o papel do observador como participante é utilizado em estudos envolvendo entrevistas de uma visita, exigindo relativamente mais observação formal do que observação informal ou participação de qualquer tipo.

A escolha dessa metodologia foi baseada no fato de que já conhecemos o Setor de Conciliação ou de Mediação Cível no papel de conciliadora/mediadora, havendo familiaridade com o ambiente, linguagem e metodologia de trabalho.

No presente estudo houve a observação direta, no papel de pesquisadora, de cinco sessões de conciliação/ mediação envolvendo idosos em ação judicial cível. Realizamos uma investigação exploratória sobre o atendimento aos idosos no Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível do Fórum João Mendes Jr.

O observador estava presente na sala de conciliação/ mediação, porém não interferiu diretamente na sessão. A observação foi autorizada pelo conciliador responsável, assim como pelos participantes e respectivos advogados.

As observações foram seguidas por entrevistas estruturadas, com a finalidade de colher depoimentos. O roteiro de entrevista se encontra em anexo I.

As entrevistas foram realizadas nas dependências do Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível do Fórum João Mendes Jr., 21º andar, Praça João Mendes, sem número, Centro, São Paulo.

A partir das entrevistas, identificamos como foi o trabalho desenvolvido no Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível do Fórum João Mendes Jr., do ponto de vista dos idosos, como tomaram conhecimento sobre o Setor, como foi o acesso ao Setor, quais os resultados e conhecemos a visão de Justiça desse grupo significativo de idosos.

A entrevista, como interação social, está sujeita à mesma dinâmica das relações existentes na nossa sociedade. Quando se trata de uma sociedade conflitiva como a nossa, cada entrevista expressa de forma diferenciada essa luz e sombra da realidade, tanto no ato de realizá-la como nas informações que aí são produzidas. Além disso, pelo fato de captar formalmente informações sobre determinado tema, a entrevista tem [...] que vir acompanhada, complementada, ou como parte da observação participante. Desta forma, além da fala mais ou menos dirigida, captam-se as relações, as práticas, os gestos e a fala informal sobre o cotidiano (MINAYO, 2000, p. 120).

Para Kahn e Cannell (1996, citado por MINAYO 2000, p. 108), a entrevista é uma “conversa a dois, por iniciativa do entrevistador, destinada a fornecer informações pertinentes para um objeto de pesquisa, e entrada (pelo pesquisador) em temas igualmente pertinentes com vistas a esse objetivo”.

De acordo com Quivy e Campenhoudt (1998, p. 191), a entrevista é um bom método para explorar as hipóteses da pesquisa, com o objetivo de esclarecê-las por meio do discurso do entrevistado.

Segundo Macedo (2000), a entrevista é recurso metodológico muito significativo, e vai além do simples fornecimento de dados, sendo eficaz para a apreensão de sentidos e significados e na compreensão das realidades humanas.

A palavra, de acordo com Minayo (2000, p. 109), é símbolo de comunicação por excelência, sendo a entrevista um instrumento privilegiado de coleta de informações, pois a fala revela condições estruturais e sistemas de valores, além de transmitir, por um porta-voz, as representações do grupo, em condições históricas, sociais, econômicas e culturais específicas. A fala de um é representativa da fala de muitos.

Os instrumentos utilizados na pesquisa foram a entrevista estruturada, como ressaltado, e o diário de campo, para registrar os acontecimentos vivenciados durante a experiência empírica, assim como as observações e impressões do pesquisador, pois, de acordo com Macedo (2000, p. 195), o uso do diário de campo é instrumento que faz um aprofundamento reflexivo sobre as experiências vividas no campo de pesquisa, sendo modo de conhecer o vivido das pessoas pesquisadas, com a finalidade de apreender o significado que dão à situação vivenciada.

A seleção dos participantes foi feita de acordo com a pauta do Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível. Todos os participantes eram idosos, homens e mulheres com mais de 60 anos, de diferentes situações econômicas, de distintas regiões de São Paulo. Os idosos estavam envolvidos em processos judiciais da área cível remetidos ao Setor. Escolhemos esse grupo significativo de participantes, tendo em vista que dados subjetivos não são

quantificáveis. Optamos por realizar a análise qualitativa da pesquisa, pois buscamos conhecer as especificidades do fenômeno. Nossa intenção foi compreender o significado do fenômeno e não o seu tamanho.

Os participantes foram esclarecidos em relação ao objetivo da pesquisa e participaram de acordo com o livre consentimento (anexo IV), cientes em relação ao sigilo de sua identidade.

As entrevistas foram gravadas, transcritas e utilizadas para análise, assim como as informações retiradas do diário de campo e da nossa experiência pessoal como conciliadora/ mediadora do Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial Cível do Fórum João Mendes Jr. Inicialmente as entrevistas foram analisadas individualmente e comparadas posteriormente.

RESULTADOS

Caso 1

A primeira sessão de conciliação observada ocorreu no dia 07/11/08. A entrevistada era autora de ação de cobrança. Identificamos a presença da tarja azul no processo referente à prioridade na tramitação processual para idosos. A entrevistada era viúva, aposentada, com 76 anos. Figurava como réu desse processo um banco particular, no qual o marido falecido da autora tinha conta de caderneta de poupança.

Estavam presentes à sessão o conciliador (que se sentou à cabeceira da mesa), a autora e seu advogado (sentaram-se do lado esquerdo da mesa), e a advogada do banco (sentou-se do lado direito). Essa maneira de sentar-se à mesa ainda reflete o modelo tradicional, no qual o conciliador, ao ocupar o lugar à cabeceira da mesa, evidencia a hierarquia. Atualmente, um bom número de conciliadores procura se sentar nas cadeiras laterais, com o objetivo de imprimir menos formalidade à sessão, mas não é a regra.

Como se tratava de espólio (inventário), o conciliador iniciou a sessão perguntando se havia interesse de menor de idade no processo, pois se houvesse seria necessária a intervenção do Ministério Público para a proteção do interesse do menor. Não era o caso.

Não houve apresentação do Setor de Conciliação ou de Mediação e do objetivo daquele encontro. A advogada do banco tomou a palavra dizendo que o banco que representava havia suspenso as propostas de acordo em ações relativas a plano econômico. Propôs anotar o nome da autora e de seu advogado para entrar em contato no futuro, caso o banco mudasse de posição. Relatou que em 2007 o banco também suspendeu as propostas de acordo, mas em seguida apresentou uma política de acordos melhor para as ações envolvendo os planos Bresser e Verão, relativos à primeira quinzena.

Entretanto, ela não sabia se haveria nova política de acordos por parte do banco.

O advogado da autora comentou que já havia feito diversos acordos em casos similares. A advogada do banco comentou que esse processo não era dela, mas de um advogado colega do escritório. O conciliador observou que a advogada não tinha substabelecimento nos autos (documento no qual o advogado responsável pelo caso delega poderes para outro advogado, seu representante). A advogada do banco disse que havia juntado o substabelecimento e mostrou cópia protocolada.

O conciliador solicitou ao escrevente que redigisse o termo de conciliação infrutífera, mas chamou a atenção dos envolvidos para o fato de que existiam vários casos similares fazendo acordo. Concordamos em parte com a observação, pois realmente diversos acordos relativos a planos econômicos e caderneta de poupança foram fechados no Setor de Conciliação ou de Mediação Cível. Mas, naquele momento, não estava acontecendo com frequência. A época da sessão coincidiu com o início, dois meses antes, da crise econômica mundial.

O advogado da autora comentou que esse banco foi o que mais fez acordos nesses casos, e que a nova política do banco havia lhe causado estranheza, ao que a advogada do banco respondeu que dois meses antes o banco enviava aos advogados a planilha com as propostas de acordo. No dia seguinte à suspensão dessas propostas de acordo ocorreu um mutirão de conciliação no Fórum de Santana, em São Paulo, havendo vários casos semelhantes, e somente nas sessões marcadas para o mutirão os advogados tiveram autorização para fazer acordos.

O advogado da autora comentou que esteve no mutirão, havia “gostado” da oportunidade de fazer acordos para seus clientes, e classificou o trabalho como “muito bem organizado”.

Interessante observar na fala do advogado que foi ele quem fez os acordos para os clientes. Ou seja: apesar de haver acordo, não houve autocomposição das pessoas envolvidas.

O conciliador observou que em dezembro de 2008 haveria um grande mutirão, com cerca de 4 ou 5 mil processos, para tentativa de conciliação. O mutirão, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocorre em âmbito

nacional há três anos, em comemoração ao 8 de dezembro, Dia da Justiça. Trata-se de uma semana inteira de conciliações e mediações processuais e extraprocessuais.

A advogada do banco comentou que muitas empresas e bancos já haviam feito mutirão de conciliação no Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual. Em sua opinião, “foi muito bom”.

O conciliador recomendou que todos ficassem atentos à mudança da situação, pois o banco poderia apresentar nova planilha para acordos, antes de o processo chegar à fase de julgamento. Comentou-se que haviam sido feitas, recentemente, audiências em ações relativas aos planos Bresser e Verão, com entrada em maio de 2007. O valor determinado em sentença foi retroativo, ou seja, com atualização de valores, o que permitiu expressivo número de acordos. O prazo para entrar com ação referente ao plano Verão encerrou-se em janeiro de 2009, dois meses após essa sessão de conciliação.

A advogada do banco encerrou dizendo que considerava “muito boa” a proposta de conciliação, pois “muitas vezes dá para chegar num consenso”. Entretanto, nesse caso, não foi possível fechar um acordo, por causa da mudança de postura do banco.

Pelo processo, constata-se que o marido falecido da autora possuía três contas-poupança no banco réu, com aniversários dias 2 e 4 de cada mês. Porém, o banco não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos nas contas sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro e março de 1990 (84,32% e 44,80%). Esses índices deveriam ter sido aplicados sobre os saldos existentes nos referidos meses, e os rendimentos creditados, com acréscimo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, no mês do crédito.

Relembramos que em 15 de janeiro de 1989 o governo federal editou a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989, tentando estabilizar a moeda e conter a inflação, o que modificou a apuração da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que servia de base para apurar os rendimentos das cadernetas de poupança, o que prejudicou os poupadores. A Medida Provisória extinguiu o Cruzado (Cz\$) e criou o Cruzado Novo (Ncz\$), assim como congelou o valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) em Ncz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

Em consequência, ocorreu o congelamento de preços. Essa lei determinou que os saldos das cadernetas de poupança fossem remunerados, nos meses de fevereiro e março, com base nos rendimentos das Letras do Tesouro Nacional.

De acordo com o critério anterior, a inflação de dezembro de 1988 levaria em consideração a inflação verificada no período de 16 de novembro de 1988 a 15 de dezembro de 1988, e a inflação de janeiro de 1989 seria medida com base na variação do IPC de 16 de dezembro de 1988 e 15 de janeiro de 1989. Com a modificação produzida pelo artigo 9º da Lei nº 7.730/89, o advogado da autora argumentou que não foi levada em consideração a variação da inflação ocorrida de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, não tendo sido considerado qualquer percentual de atualização monetária para os rendimentos da poupança.

O advogado da autora também observou que a inflação apurada pelo IBGE foi de 42,72%, mas os rendimentos das cadernetas de poupança foram remunerados pelo percentual de 22,359%, o que provocou perda de 20,361% aos poupadores. Defendeu que as novas normas não poderiam ser aplicadas, pois seu cliente já tinha direito adquirido pelas normas vigentes, o que a lei não poderia ferir ou modificar, de acordo com o artigo 6º parágrafo 2º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro³² e artigo 5º XXXVI da Constituição³³. A instituição financeira não poderia repassar os prejuízos causados ao poupador, aplicando o índice de remuneração de 42,72% sobre o saldo na data do aniversário anterior, com o devido acréscimo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em substituição aos 22,359% aplicados pela instituição.

³² Artigo 6º § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem ([Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 01.08.1957](#)) (BRASIL. Decreto-Lei 4.657/42).

³³ Artigo 5º XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (BRASIL. Constituição de 1988).

O pedido jurídico no processo era a condenação do banco a creditar as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios, 42,72% em fevereiro de 1989 (43,433600% com o acréscimo dos juros remuneratórios) a ser aplicado sobre o saldo na data do aniversário anterior, no mês de janeiro de 1989. Ao processo foram anexados documentos comprovando o vínculo da autora com o banco.

Como os fatos ocorreram em 1989 e 1990, quando da mudança de plano econômico, muitas pessoas prejudicadas pelo plano, que investiam dinheiro em caderneta de poupança, hoje são idosos, fazendo com que esse tipo de ação fosse comum para essa faixa etária. Pouco antes de encerrar a prescrição processual, muitos idosos, animados com os resultados obtidos pelos colegas, entraram com esse tipo de ação, na expectativa de reaver o prejuízo indevido.

Em relação à entrevista, foi difícil para a idosa definir Justiça. Hesitou e disse que achava que “era uma coisa boa para um, sem prejuízo para outro”.

A entrevistada relatou que buscou o Setor de Conciliação ou de Mediação em razão da necessidade. Havia entrado com o processo fazia cerca de dois meses, porque considerava que era seu direito, tendo em vista que ela e o marido trabalharam e pouparam juntos.

Demonstrou preocupação em ter que dividir com os filhos o dinheiro que seria fruto dessa ação judicial, por ser um valor que considerava pequeno. Pretendia usá-lo para pagar uma dívida deixada pelo marido.

Seu advogado, pelo qual demonstrou inteira confiança, afirmou que o dinheiro, quando entrasse, seria da cliente. Salientou que o dinheiro pleiteado na ação judicial, em acordo ou sentença, não resolveria “totalmente a situação de maneira justa, mas ajudaria”. O fato havia ocorrido 20 anos antes. Com isso, o tempo de espera, a expectativa e o desgaste seriam parcialmente compensados pelo resultado final.

A idosa entrevistada soube sobre o Setor por meio da imprensa. Relatou que já havia lido em muitos jornais e deveria ter procurado o serviço algum tempo antes. Um parente já havia passado pela situação, mas considerou que agora as coisas estavam “certas” com o seu advogado.

Foi a primeira vez que ocupou o serviço. Aconselharia amigos a utilizar o serviço por se tratar de direito adquirido e, portanto, deveria ser aproveitado.

Comentou sobre conhecer a tentativa de conciliação antes da ação judicial: “Seria um acordo, pelo que entendo acho que a pessoa vai pegar menos, mas resolve logo. É melhor do que a pessoa ficar brigando, brigando. Morre logo e não dá tempo...”. Depois de sorrir, acrescentou: “Com muita gente acontece isso, fica brigando, brigando, depois morre...”. A conciliação foi considerada sinônimo de “acordo” para a entrevistada. A ideia que tem sobre o Setor de Conciliação ou de Mediação Extrajudicial é a de barganha, negociação na qual a pessoa se dispõe a receber menos do que realmente tem direito, mas “recebe na hora e encerra o problema”. Essa não é exatamente a visão glamorosa de ganho mútuo que se busca na prática da conciliação e da mediação.

A idosa preferiu não dar sugestões ao Setor de Conciliação ou de Mediação, “porque de repente posso falar alguma coisa errada contra mim não é mesmo? A gente não entende...”.

Durante a sessão a idosa nada falou, fazendo-se representar exclusivamente por intermédio de seu advogado. Talvez não tenha ficado claro que aquele era um momento no qual poderia se expressar.

Em sua avaliação, o serviço oferecido pelo Setor de Conciliação ou de Mediação foi ótimo, porque “resolve o problema de muita gente”.

O fato de não ter havido acordo e a entrevistada ter considerado “ótimo” o Setor de Conciliação ou de Mediação nos pareceu curioso, pois havia a expectativa de que associaria o resultado da conciliação à impressão em relação ao Setor. Observamos que o simples movimento do processo para o Setor, independentemente do resultado, mostra que o processo não está parado ou esquecido, mas alguma coisa está sendo feita.

Relatou que se sentiu “normal” durante a sessão: “Para mim não mudou nada”. Em seguida disse que se sentiu “mais confiante e segura”, e que pensou: “Quem sabe agora vai, eu consigo pegar alguma coisa, resolver em parte, ou fique pendente”.

Vimos várias sessões agendadas na pauta do Setor de Conciliação ou de Mediação de casos envolvendo idosos em ação de cobrança de expurgos

inflacionários relativos à caderneta de poupança, mas algum dos envolvidos (idoso ou banco) não estava presente ou simplesmente não houve tentativa de negociação na sessão de conciliação, por causa da mudança de postura dos bancos em relação aos acordos.

Nos dias 13, 25 e 28 de novembro de 2008 estivemos no Setor de Conciliação ou de Mediação Cível, pois havia quatro processos de idosos que passariam pela tentativa de conciliação. As quatro sessões ocorreram, mas os autores idosos não compareceram ao Setor, apenas os respectivos advogados. Assistimos às sessões de conciliação, sendo o mesmo tipo de ação do caso 1, ou seja, cobrança relativa à caderneta de poupança. Dos quatro processos, três envolviam como requerido o mesmo banco do caso 1 e um dos processos envolvia outro banco. Todas as tentativas de conciliação foram infrutíferas pelo mesmo motivo: mudança de postura dos bancos em relação aos acordos.

Caso 2

A segunda sessão de conciliação observada ocorreu no dia 05/12/08. Tratava-se de ação de cobrança (nesse caso, uma indenização por danos morais), que teve início em 1996, por iniciativa do marido (falecido) da autora.

A autora da ação era idosa, viúva, aposentada, com 63 anos. O processo estava marcado com tarja azul, identificando a prioridade de andamento processual para idosos.

Estavam presentes o conciliador, as pessoas envolvidas na ação judicial (a autora e a ré) e os respectivos advogados. Como no caso anterior, todos se sentaram à mesa nos lugares tradicionais.

Não houve apresentação do Setor de Conciliação ou de Mediação. O conciliador iniciou a sessão pedindo os documentos dos presentes. Perguntou à autora se ela era a inventariante e se havia interesse de menores. Como era a inventariante, não se configurou indispensável a presença do Ministério Público, pois não havia interesse de menores no processo. Deu-se prosseguimento à sessão.

A idosa havia alugado uma propriedade e a inquilina, além de ter estragado a casa, não pagou os aluguéis nem as contas de água e luz, tendo fugido. A ré da ação era a fiadora da inquilina. A autora pretendia reaver o valor gasto na reforma do imóvel para ser alugado novamente, assim como cobrar os aluguéis atrasados.

Esse antigo problema gerou uma série de ações judiciais, como indenização por danos materiais e de cobrança anteriores a esta, sem que a situação fosse resolvida em sua totalidade de maneira satisfatória. O mesmo conflito pode gerar uma série de ações judiciais diferentes, mas o pano de fundo é sempre o desdobramento da mesma questão.

No Setor de Conciliação ou de Mediação as pessoas têm a oportunidade e a possibilidade de tentar resolver a questão em sua totalidade.

Em 2003, foi determinado judicialmente que o carro da fiadora (ré) fosse transferido para a autora com a finalidade de quitar a dívida, mas a autora alegou que o valor não havia sido suficiente, pois o carro foi penhorado com muitas dívidas relativas a multas. O valor cobriu apenas as despesas do processo e do advogado.

O conciliador perguntou se havia possibilidade de acordo e o advogado da autora prontamente disse que não. O advogado da ré apresentou proposta de pagar menos da metade do valor pleiteado. O advogado da autora disse que naquele momento não havia como fazer acordo, e que a autora precisaria consultar outras pessoas que não estavam presentes, o que levou o advogado da ré a dizer que queria encerrar a sessão, porque não haveria acordo.

O conciliador solicitou ao escrevente que redigisse o termo de conciliação infrutífera, mas orientou os envolvidos de que a tentativa de conciliar e de encontrar um acordo para a situação poderia continuar entre eles.

A autora e a ré não falaram durante a sessão de conciliação, apenas os advogados dialogaram, como no caso anterior.

Em relação à entrevista, a idosa iniciou dizendo que não entendia “nada” do assunto e ficou sabendo sobre o Setor por meio do seu advogado. Havia recebido “um papel” em sua casa, para comparecer ao Setor acompanhada do advogado.

Quando questionada sobre o motivo que a havia trazido ao Setor de Conciliação ou de Mediação, ressaltou que não sabia como dizer o que aconteceu, mas explicou toda a história do aluguel da casa. Relatou que considerava o ocorrido uma grande injustiça, pois “a casa ficou estragada, a gente teve que arrumar para poder alugar novamente, então foi tirado deles um carro velho, mas não deu nem para pagar a despesa de advogado, sobrou muito pouco, não deu para nada e agora eu quero cobrar danos morais, porque eu acho uma injustiça...”.

Justiça, na opinião da entrevistada, é que seu processo termine em paz. “Olha, é a primeira vez que estou entrando aqui, procurando ver esse negócio de Justiça, espero que isso aqui seja resolvido numa boa, que termine em paz, acho que isso não é o mais difícil”. Acrescentou que achava que a fiadora deveria procurar a inquilina para pagar o que ficara devendo, mas nada falou à fiadora durante a sessão de conciliação. A idosa não utilizou, na sessão, seu direito de se manifestar.

Relatou ainda que havia ficado viúva recentemente e que não dava para “ficar correndo atrás dessas coisas sozinha”. Sentia-se muito bem amparada por seu advogado. O objeto da ação interferia diretamente no seu orçamento, pois o imóvel alugado era uma de suas fontes de renda.

Questionada sobre o que falaria sobre o Setor para uma amiga, respondeu que naquele momento “ainda não tinha nada para falar”, pois não teve o resultado esperado. Entretanto, afirmou que a experiência no Setor foi “boa”, por ter sido “bem atendida” pelo conciliador: “Acho que ele foi bom, porque falou para ela pensar bem, não sei explicar muito bem, mas acho que foi uma boa. A gente vai aguardar”.

Sobre a possibilidade de ser feita a conciliação sem haver o processo, comentou que já tinha “ouvido falar” em conversas com os amigos. Considerou que poderia ser uma “ótima possibilidade”, pois o tempo de espera é muito menor do que o do processo judicial, evitando-se a ansiedade daí decorrente. Em relação a sugestões para o Setor ratificou que era a “primeira vez” que participava de “algo desse tipo” e “espero não participar mais”.

Por não ter hábito de frequentar o Fórum, a experiência lhe foi muito marcante. A situação nova - estar em um Fórum – certamente lhe trouxe algum desconforto. Medo do desconhecido, de perder, ou seja, uma série de

sentimentos que interferem no modo de agir e de se posicionar naquele momento.

Casos 3 e 4

A sessão de conciliação observada nos casos 3 e 4 ocorreu no dia 05/12/08: ação proposta por um grupo de dez idosos contra uma companhia de seguros.

Presentes o conciliador e três dos dez autores (chamados de X, Y e Z, os três idosos e aposentados). Y e Z haviam trabalhado juntos. Conheceram X na sala de espera. Além deles, o advogado dos autores, a advogada e a representante da seguradora, que chegou atrasada à sessão. Todos se sentaram à mesa nos lugares tradicionais.

Os autores trabalhavam em uma firma que fechou. Y relatou que trabalhou naquela firma durante 50 anos, e Z nela trabalhou durante 31 anos. Algum tempo depois do fechamento da firma, todos os funcionários receberam carta da seguradora informando que a partir daquela data não teriam mais direito ao seguro de vida contratado. Houve a quebra unilateral de contrato por parte da seguradora, que não deu explicação aos clientes, nem devolveu os valores que já haviam sido pagos pelos autores.

A conciliadora iniciou a sessão apresentando o Setor de Conciliação ou de Mediação. Disse que não entrariam no mérito, ou seja, nas questões de Direito do processo, pois cabe somente ao juiz apreciá-las. Acrescentou que o objetivo do encontro era buscar um acordo bom para todos, e enfatizou o sigilo com o qual todos estavam comprometidos.

A advogada da seguradora iniciou ressaltando que não havia possibilidade de acordo. O advogado dos autores informou que representava a associação dos aposentados daquela firma e que cuidava de várias ações similares, e já sabia que não haveria acordo. Acrescentou que seria apenas uma audiência “pro forma”.

A conciliadora perguntou se havia a possibilidade de manter a comunicação continuada para um acordo posterior. Os advogados negaram, pois a questão era de mérito, os autores diziam que tinham direito e a seguradora insistia que não tinham direito ao benefício do seguro de vida.

A conciliadora solicitou que a escrevente digitasse o termo de conciliação infrutífera. Nesse momento, o idoso X (que saiu com pressa e não participou da entrevista) mencionou que “estranhava” o fato de a conciliação ser “pro forma” como o advogado admitiu, pois havia recebido uma carta dizendo que deveriam fazer propostas de acordo na sessão de conciliação. O idoso Y reforçou o argumento de X e ratificou que deveria, pelo menos, haver tentativa de conciliação.

O advogado dos autores ressaltou que a conciliação era apenas uma etapa burocrática do processo, “uma das fases do processo”. O idoso Z interpretou que a conciliação seria como um ritual.

A conciliadora disse que a aproximação das pessoas no Setor de Conciliação ou de Mediação poderia gerar um acordo posterior.

X voltou a se manifestar, dizendo que gostaria de falar. Apanhou a carta em seu bolso, confessando que estava “curioso”. Frisou que na condição de autor ele requeria algo, e a ré deveria aceitar ou não o pedido. Questionou se ficaria registrado no termo que não houve acordo pelo fato de não ter havido proposta da ré, mas corrigiu, lembrando que a ré não havia apresentado contraproposta, pois a proposta dos autores na petição inicial era obter o valor integral investido e perdido no seguro de vida.

A conciliadora respondeu que não era comum registrar esse tipo de informação, mas se a representante da seguradora aceitasse, poderia ser feito, ao que respondeu que era “indiferente”.

X insistiu dizendo que havia uma razão para a conciliação ser considerada infrutífera, questionou qual era essa razão e afirmou que não era culpa dele. Argumentou que quando o juiz visse o processo e constatasse que não houve acordo, poderia pensar que foi culpa dos autores. Mas se constasse no termo que o acordo não ocorreu por indisponibilidade da ré, pelo menos demonstraria que eles tentaram e estavam “dispostos a conversar”. Z concordou, ratificando que, como autores, haviam demonstrado predisposição para fazer o acordo.

Y falou novamente sobre a conciliação ser considerada “pro forma”, e demonstrou a sua indignação: “Na minha visão, penso que vim aqui para nada”.

X insistiu para ser registrado no termo de conciliação o motivo pelo qual não houve acordo, “senão a gente passa por aqui como se não tivesse passado”. Y e Z concordaram.

A conciliadora, que havia saído da sala para falar com a escrevente, que estava atendendo a duas salas ao mesmo tempo, regressou e informou que a escrevente esclareceria algo.

A escrevente, que voltou à sala daí a poucos minutos, comunicou que não poderia constar a solicitação dos autores no termo, e que somente poderia registrar algo se alguém tivesse feito uma proposta que não tivesse sido aceita.

O advogado dos autores afirmou que sua proposta era a própria petição inicial, o que representava 100% do valor pedido. Observamos que realmente não havia espaço para conciliação.

Z sugeriu reiterar no termo o pedido feito na petição inicial. Y insistiu que se a conciliação havia sido infrutífera a culpa não era dos autores. Seu advogado esclareceu que na conciliação não há pesquisa de culpa, e que isso nada influiria no julgamento do mérito.

A conciliadora argumentou que os termos eram feitos sempre daquela forma, e que o juiz não pensaria não ter havido acordo por resistência dos autores. A conciliadora foi criativa e sugeriu que o advogado dos autores fizesse uma petição para o juiz, esclarecendo que a ré não havia trazido proposta. O advogado concordou em fazer a petição para deixar consignado nos autos a vontade dos clientes.

Z observou: “É, se é uma conciliação, veio sem proposta?!”. X acrescentou que era “difícil” conversar e se expressar, porque não “conhecia” os termos jurídicos.

A conciliadora informou que a presença na sessão de conciliação já demonstrava interesse em resolver a questão. Z não se convenceu e comentou: “Viemos para o centro da cidade para conversar sobre futebol, fico preocupado com isso”. Y ratificou que estavam na sessão “com o objetivo de tentar a conciliação”.

X perguntou o que o juiz analisaria sobre o comportamento da ré, “a outra metade da laranja”. A conciliadora explicou que o juiz analisaria o mérito, ou seja, as questões processuais de Direito, e mostrou a importância de haver aproximação entre as pessoas na conciliação, assim como o fato de poderem falar à vontade.

X pediu desculpas. A conciliadora procurou deixá-lo despreocupado: “Imagina, o senhor tem que saber dos seus direitos. Se todos fossem assim como os senhores, as coisas não estariam tão complicadas como estão hoje, por isso o Setor está crescendo, para que as pessoas se aproximem”.

Z observou que ficava “difícil” a aproximação, pois a representante da seguradora “mudava” o tempo todo, ou seja, “nessa conciliação é uma pessoa, na próxima será outra pessoa diferente”.

Y lamentou: “É... Quem sabe esse dinheiro fica para os nossos netos?!”.

Nessa sessão de conciliação os três idosos se posicionaram e ativamente questionaram os acontecimentos, utilizando seu direito à voz.

As entrevistas com os idosos Y e Z ocorreram simultaneamente, logo após a sessão de conciliação. O idoso X saiu apressado e não quis participar.

Constatou-se que, assim como nos demais casos, foi difícil para Y e Z definirem Justiça. Y tomou a iniciativa para responder e avaliou que era uma pergunta complicada: “Justiça vem de... Eu acho que é uma coisa certa, isso é difícil, mas colocaria assim, justiça, como você... fazer uma coisa certa, uma coisa boa, falando assim bem povão, né?!”.

Z também disse que era difícil definir Justiça, “porque tem a justiça e a injustiça, então não conseguiria definir justiça, a gente procura sempre a justiça...”. Ambos concordaram que justiça seria “uma coisa boa”.

Questionados se haviam conseguido resolver a situação de forma justa no Setor de Conciliação ou de Mediação, Z respondeu: “Viemos com um anseio, mas não foi frutífera a nossa vinda aqui hoje. Como está dizendo aqui, foi por nada, viemos aqui para passear na cidade, que não foi feita justiça nenhuma. Nós tínhamos um objetivo e o outro lado veio só para dar seguimento no processo, e não veio com objetivo nenhum. Nós tínhamos um objetivo e eles não. E não sei se foi feita uma justiça ou injustiça”.

Y tirou do bolso o mandado de intimação para a tentativa de conciliação e observou que constava o nome do juiz responsável pelo processo. Considerava uma convocação “como essa” uma “coisa séria”. Revelou que estava um “pouco nervoso”, por não estar acostumado a frequentar o ambiente do Fórum: “Eu não frequento aqui, graças a Deus, achei um despropósito, achei um pouco até ofensivo, porque ouço do nosso advogado que disse que isso aqui era “pro forma”. Então, nossa estadia aqui é “pro forma”?! A advogada da seguradora disse que não tem proposta, então, meu Deus do céu, então nós somos moleques, nós somos crianças? Como o colega colocou, nós viemos fazer o quê? Entendeu...? Não sei se deveria dizer o que estou falando, mas eu achei... Bom, o brasileiro é colocado de uma forma geral... O nosso Congresso, os nossos políticos fazem a gente de palhaço, talvez eu esteja sendo palhaço mais uma vez. Considerei uma brincadeira me chamar para uma conciliação, essa convocação”.

Y leu um trecho da intimação para comparecimento no Setor: “Aqui está escrito assim: em cumprimento a determinação (...) fica Vossa Senhoria, através da presente, intimado a comparecer perante o Setor de Conciliação... Então eu vejo aqui (mostra o papel timbrado com o brasão do Tribunal) escrito Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, então vejo isso como coisa séria, um documento sério, e não percebi seriedade. Pessoas da nossa idade, que passamos dos 60, têm uma educação de berço, de que quando tem uma intimação de juiz a gente vai com a maior seriedade possível”.

Z reforçou a posição de Y: “Percebi que a intenção do Tribunal era que houvesse alguma coisa, mas a outra parte foi ao Setor só para constar”. Observou ainda que o seu advogado havia afirmado que a tentativa de conciliação era “pro forma”: “A gente fica realmente triste com isso, a justiça não está sendo feita. A intenção do Tribunal foi muito boa, mas a gente entende assim, que nós fomos convocados para uma conciliação, uma proposta de conciliação, eu estou muito chateado, imaginei que não fosse resolver tudo numa audiência dessa, mas que pelo menos se iniciasse uma conversa, sei lá, um diálogo, que era a intenção do Tribunal, olha, nós queremos que vocês tragam isso, tragam propostas, a própria palavra diz, propostas. E o que eu escutei? Nada!”.

Se a seguradora tivesse trazido alguma proposta, eles estariam dispostos a negociar. Z afirmou: “Com alguma proposta poderíamos pensar, aceitando ou não, e eventualmente fazer uma contraproposta. Y acrescentou: “O colega fez uma colocação espetacular. Com a nossa idade... Tivemos uma educação em que para soldado raso você se curvava, cumprimentava, soldado raso era uma autoridade. Hoje, do jeito que nós estamos nesse país, a visão de autoridade para nós é o quê?!”.

Z respondeu que a visão está “totalmente deturpada” e Y continuou: “Você vê, com uma convocação dessa e você ouve de cara... Acho que o nosso advogado foi de uma infelicidade, de uma infelicidade sem tamanho, porque ele colocou que isso aqui era “pro forma”. Quando ele falou aquilo... Eu não sou criança, não sou moleque! Nós viemos aqui imaginando uma coisa séria”.

Questionados se conheciam previamente o advogado, responderam que não e que o mesmo se apresentou na sala de espera, mas não conversaram.

Além deles e de X, que estiveram presentes na sessão, havia mais sete autores, também idosos, que não compareceram. Z esclareceu que nesse processo era um grupo de dez idosos, mas que havia “milhares” de antigos funcionários da firma na mesma situação. Cada grupo era composto por dez pessoas. Ou seja, existiam diversas ações em trâmite no Fórum. Desconhecemos o motivo de a associação de aposentados ter dividido os “milhares” de casos em grupos de dez pessoas. Talvez, nessa situação, não tenha sido possível entrar com uma ação coletiva, mas certamente o impacto seria maior. Supomos que a razão de não haver acordo nesse caso foi o fato de a seguradora não querer abrir nenhum precedente, pois se o fizesse, também teria que fazê-lo nos demais casos mencionados.

Sobre o motivo pelo qual entraram com a ação contra a seguradora, Z respondeu que a mesma havia mandado uma carta para todos os antigos funcionários dizendo que a partir daquela data (não se lembrava quando, mas segundo ele fazia “muito tempo”) estava cancelado o seguro de vida contratado. Y esclareceu que houve rompimento unilateral do contrato por parte da seguradora: “Da noite para o dia o seguro não existia mais”. Z disse ainda que os valores pagos pelo seguro antes do ocorrido não foram devolvidos, o que buscavam com o processo.

Em relação à possibilidade de tentar a conciliação antes de haver o processo, Y disse: “Fazemos parte de uma associação que existe exatamente para atender aos aposentados associados, assim, como temos uma associação que nos representa, não faria nada de forma individual”.

Z também respondeu que não faria nada individualmente: “Mas acho que a conciliação é uma maneira mais rápida de fazer acerto, há a aproximação das pessoas. Considero a tentativa válida, mas se não der certo, cabe à Justiça julgar. Tentativa de conciliação entendo que é feita de proposta e contraproposta, um acordo, cada um vai analisar seu ponto de vista, se facilita, se o calinho aperta mais ou menos, e ao invés de ficar 20, 30 anos aí, prefiro acertar agora, se não muito bem, fica na Justiça, no julgamento, 20, 30 anos, ou como o Y disse, meus netos vão receber”.

Questionado se gostaria de apresentar alguma sugestão para melhorar o Setor, Z ressaltou: “Acho a tentativa válida e importante”. E Y acrescentou: “Da parte da Justiça, do Fórum, a advogada da seguradora fez o papel dela, ela sentou, nós também temos o nosso advogado representante nesse caso da seguradora, então já imaginou logo de início ele falar – ‘isso aqui é pro forma’?! Então ainda estou abalado, para esse tipo de coisa não cumpriria mais a minha convocação, rasgaria ela”.

Sobre o que falariam a um amigo sobre o Setor, Z disse: “Se algum amigo for convocado para a tentativa de conciliação, acho que diria para o amigo comparecer e tentar, tentar, tentar, antes do julgamento”.

Caso 5

A sessão de conciliação observada no caso 5 também ocorreu no dia 05/12/08. Presentes o conciliador, o autor da ação (idoso de 82 anos), sua advogada, o réu (jovem, estrangeiro) e seu advogado. Como nos casos anteriores, todos se sentaram à mesa nos lugares tradicionais.

Era ação de cobrança. O autor alugou um flat para o réu, que teve alguns problemas no prédio e decidiu sair do apartamento, descumprindo o tempo do contrato de locação. Ficou somente um mês no flat. Observou que havia falado com o autor por telefone, a fim de tentar resolver o problema, mas este teria gritado com ele, motivo pelo qual solicitou várias vezes, durante a sessão, um pedido de desculpas, que não obteve.

Autor e réu falaram bastante durante a sessão. Argumentaram e apresentaram seu ponto de vista, situação completamente diferente em relação às sessões de conciliação 1 e 2.

O autor disse que havia uma cláusula no contrato de locação referente à multa em caso de desistência do aluguel. Pagou antecipadamente a porcentagem da imobiliária que intermediava o negócio, e um mês após a celebração do contrato foi informado que o inquilino havia saído do imóvel.

O advogado do réu argumentou que houve problema na portaria do flat, pois uma pessoa que não tinha autorização entrou no prédio, e precisaria ter uma autorização expressa, por escrito. O réu disse que conhecia a pessoa, que era uma visita sua, mas não queria brigar naquela ocasião, “porque eram quatro horas da madrugada”.

Relatou outro problema que teve ao utilizar sua vaga de garagem: outra moradora utilizava a mesma vaga. Além disso, seus óculos de sol foram furtados nas dependências do flat, fator decisivo para a sua saída do apartamento. Foi obrigado a se mudar para um apartamento mais longe do seu local de trabalho, e questionou diversas vezes: “Que motivação eu tinha para deixar o flat? O senhor me deve pelo menos um pedido de desculpas por ter gritado comigo ao telefone quando liguei para tentar resolver as coisas”. E pediu mais compreensão por parte do autor.

O conciliador perguntou qual era o valor do prejuízo em relação aos óculos. O réu respondeu que os óculos custavam 100 euros. Seu advogado disse que havia indícios de quem cometeu o furto.

O autor voltou a falar sobre a multa contratual pela rescisão antecipada do contrato. O conciliador sugeriu uma proposta de acordo: ao invés do réu pagar como multa o valor de um aluguel como pretendido pelo autor, ele pagaria 50% do valor e encerraria o processo.

O autor disse novamente que já havia pago 10% do valor total para o intermediário. O réu perguntou novamente qual seria a sua motivação para mudar de um flat, onde já estava residindo, para um local mais longe do seu trabalho, argumentando que havia enfrentado grandes transtornos no edifício.

O autor voltou a questionar a entrada de alguém desconhecido no prédio, com autorização do réu, que não tinha repassado a autorização de entrada para a portaria.

O réu lembrou que gostaria de receber um pedido de desculpas, pois o autor teria gritado com ele ao telefone.

A advogada do autor propôs deixar o caso para instrução (fase do processo presidida pelo juiz, em que há a coleta de provas, perícia, presença de testemunhas etc.), pois ambos tinham testemunhas sobre o ocorrido.

O advogado do réu afirmou (em voz baixa, porém demonstrando ameaça) que embargaria o processo em 15 dias. O réu disse que pagaria advogado, porque acreditava ter razão e direito, pois não reconhecia a multa. Disse mais uma vez que, apesar de não conhecer o autor pessoalmente, antes da sessão, o mesmo teria gritado com ele ao telefone. Provavelmente aquele encontro não mudou sua opinião em relação ao autor.

Apesar de as pessoas falarem, a impressão era de que um não escutava o outro. Não se entendiam, não havia diálogo: quando um dizia algo, não havia uma resposta. Ou melhor, havia: mas nada tinha a ver com a pergunta anterior. Apesar de escutarmos autor e réu se explicando e argumentando, a impressão real era a de serem dois monólogos, inteiramente independentes.

Foi-nos possível observar, claramente, a distinção entre a lide jurídica e a lide sociológica. A sentença resolverá a lide jurídica - quem deve o que a quem. Um sairá vencedor; o outro, perdedor. Mas provavelmente ambos não ficarão totalmente satisfeitos, pois não se sentiram respeitados e reconhecidos, pelo outro, em relação às suas motivações.

O autor chegou a mencionar na entrevista que o valor pleiteado era mínimo, ou seja, apesar de passar a impressão, o valor não era o mais importante naquele conflito. Já o réu, se recebesse um pedido de desculpas pelo fato de o autor ter gritado com ele ao telefone, provavelmente ficaria mais disposto e aberto para conversar e negociar.

Para o idoso entrevistado, Justiça é um sistema que tem a intervenção do Poder Público na solução de conflitos entre as pessoas.

Questionado sobre como tomara conhecimento do Setor de Conciliação ou de Mediação: “Não sabia sobre a existência do Setor, mas sabia que existia na primeira audiência uma tentativa de conciliação. Sou economista, então não sei exatamente a existência desse sistema de conciliação preventiva. Quando foi esta primeira audiência, ao invés de ser com o juiz foi com o conciliador”.

Entretanto não se tratava de conciliação preventiva, porque já existia o processo. Sobre se conhecia a possibilidade de conciliação sem ter um processo judicial respondeu negativamente.

Havia entrado com o processo fazia três meses.

O idoso afirmou que ainda trabalha. Possui alguns flats, propriedades adquiridas como investimento. Um desses havia sido alugado um ano atrás pelo prazo de 12 meses. “Depois de um mês a pessoa não pagou, e simplesmente desistiu, alegando que tinha sido roubada dentro do flat alugado a quantia de 100 reais, um par de óculos. Estava prevista uma multa de descumprimento do prazo do contrato correspondente a um aluguel. Entrei em contato com o inquilino, para pagar a multa, mas ele se recusou”.

Questionado sobre a sua impressão a respeito do Setor respondeu: “Ah, tudo bem, eles tentam evidentemente simplificar a coisa. A conciliação, ao invés de continuar com o assunto, normalmente dura muito tempo, e é um desgaste”.

Sobre o que falaria a um amigo sobre o Setor: “Dependendo das provas e do caso, ele continua ou aceita. Evidentemente, se sinto que tenho pouca probabilidade, faço um acordo, se acho que estou no meu direito então continuo, ou pelo menos tento um acordo que não seja tão ruim para mim”.

Em relação a aceitar um eventual acordo: “Nesse caso, o valor é mínimo, não é uma fortuna, então alguma coisa se podia fazer e não ficarem irreduzíveis. Claro, a proposta foi feita, e essa multa que se está falando não é uma multa indenizatória, mas simplesmente uma multa compensatória, pelo fato de que compensaria para mim, valor igual ao que foi gasto no pagamento da intermediação. O mesmo valor. Tanto é verdade que no contrato estava previsto que essa multa se destina exatamente a esse fim. Então, eu tive um prejuízo e queria ser recompensado”.

Questionei se o valor interferiria diretamente em seu orçamento. Respondeu negativamente.

Para encerrar, indagamos se gostaria de dar alguma sugestão para o Setor de Conciliação ou de Mediação: “O Setor está correto ao tentar conciliar e mediar um acordo”.

Além dos idosos entrevistados envolvidos em ação judicial cível, tivemos a oportunidade de observar uma sessão de conciliação com a presença de três advogados idosos (um advogado do autor, outro do réu e o terceiro representava um consórcio), que prestaram o seguinte depoimento sobre o Setor de Conciliação ou de Mediação:

Advogado 1. “Se o processo viesse para o Setor logo na distribuição evitaria muitos transtornos: contestação, réplica e audiência”.

Advogado 2. “O Setor traz celeridade, economia e solução”.

Advogado 3. “O Juizado Especial está demorado, o Setor de Conciliação vai mais rápido. Se não tivéssemos feito acordo nesse caso, a nossa expectativa era de que ele seria julgado em 2010. O Setor de Conciliação foi a melhor coisa que o Tribunal inventou”.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os processos dos casos observados estavam marcados com tarja azul, de acordo com o Provimento 27/01, demonstrando que esse grupo de idosos fez uso do direito de prioridade de tramitação processual para idosos.

Nos casos observados os idosos eram autores da ação.

A totalidade dos casos tratava de ações de cobranças em geral. Caso 1, ação de cobrança de expurgos inflacionários contra um banco; caso 2, ação de cobrança por danos morais contra a fiadora, decorrente de outra ação de cobrança por danos materiais; casos 3 e 4, ação de cobrança por causa da quebra de contrato de seguro de vida por parte de uma seguradora; caso 5, ação de cobrança em decorrência da quebra de contrato de locação contra o inquilino.

Com exceção do caso 5 (único idoso entrevistado não aposentado), os idosos entrevistados afirmaram que o resultado da ação interferiria diretamente no próprio orçamento.

Nos casos 1 e 2, as entrevistadas eram viúvas, e assumiram o processo do falecido marido. Nos casos 3, 4 e 5, os entrevistados eram homens casados.

Em todos, os conciliadores, as pessoas envolvidas no processo e respectivos advogados se mostraram solícitos à proposta de observar a sessão e realizar a entrevista com o idoso em seguida.

As pessoas se sentaram à mesa, de maneira tradicional: o conciliador à cabeceira da mesa, assumindo lugar de hierarquia. Isso ainda é comum no Setor de Conciliação ou de Mediação, mas pode ser alterado por iniciativa do conciliador/ mediador, com o objetivo de imprimir aspecto menos formal à sessão.

Apenas nos casos 3 e 4 houve a apresentação do Setor de Conciliação ou de Mediação e esclarecimento sobre o objetivo do encontro, além de se

afirmar que os presentes estavam comprometidos com o sigilo, ou seja, o que fosse discutido na sessão não poderia entrar como prova no processo.

A primeira etapa da sessão de conciliação, a apresentação, favoreceu o entendimento desses idosos sobre o objetivo do encontro, colocando-os mais à vontade para participar ativamente da tentativa de conciliação.

No caso 1, a advogada do réu tomou a iniciativa para começar a conciliação, mas logo no início explicou que não poderia haver acordo por parte de seu cliente. Porém, se propôs a anotar o contato do advogado e da autora para uma conversa posterior, quando e se houvesse possibilidade de acordo.

No caso 2, o advogado da autora se prontificou a dizer que não havia possibilidade de acordo, mas em seguida recebeu proposta de acordo do advogado da ré, não aceita. O conciliador informou que os envolvidos poderiam manter contato com o objetivo de buscar uma solução para a situação enquanto aguardam a sentença.

Já nos casos 3 e 4, a advogada da ré tomou a palavra e disse que não haveria acordo por parte de sua cliente. Como o advogado dos autores respondeu que já sabia que isso aconteceria, e afirmou que aquela sessão de conciliação era “pro forma”, os idosos se manifestaram inconformados. A conciliadora agiu criativamente, e sugeriu que os envolvidos mantivessem a comunicação, com o objetivo de encontrar um acordo. Os advogados negaram essa possibilidade por se tratar de questão de mérito.

No caso 5, todos os participantes tiveram atitude ativa: os envolvidos, respectivos advogados e o conciliador, que sugeriu proposta de acordo, não aceita.

Sobre o motivo que os levou ao Setor de Conciliação ou de Mediação, a idosa entrevistada no caso 1 mencionou terem sido a necessidade e o direito adquirido. No caso 2, o conflito entre os envolvidos existia fazia muito tempo; a tentativa de conciliação seria ótima oportunidade para resolver antigas pendências, mas isso não ocorreu. Nos casos 3, 4 e 5, houve quebra de contrato, o que provavelmente motivou o encaminhamento dos processos para a tentativa de autocomposição no Setor de Conciliação ou de Mediação.

Os idosos demonstraram que estavam em busca de justiça.

Entretanto, houve dificuldade para os entrevistados definirem “Justiça”. No caso 1, a idosa definiu justiça como “uma coisa boa para um, sem prejuízo para outro”. No caso 2, a idosa associou justiça à paz. Nos casos 3 e 4, os idosos concordaram que justiça era “uma coisa boa”. Z comparou justiça e injustiça, ressaltando que sempre procurava a justiça. O idoso entrevistado no caso 5 foi mais formal, lembrando que “Justiça é um sistema que tem a intervenção do Poder Público na solução de conflitos entre as pessoas”.

Sobre como tomaram conhecimento a respeito do Setor, a idosa entrevistada no caso 1 era a única que conhecia o Setor, pela mídia. A idosa entrevistada no caso 2 soube da existência do Setor por meio de seu advogado e do mandado de intimação que recebeu para comparecer à sessão. Os idosos entrevistados nos casos 3 e 4 souberam do Setor pelo mandado de intimação e o mencionaram diversas vezes durante a sessão: estava registrado no mandado que todos deveriam trazer propostas de acordo para a sessão de conciliação, o que não ocorreu.

O idoso entrevistado no caso 5 não conhecia o Setor, mas sabia da existência de uma tentativa de conciliação na primeira audiência e afirmou que não sabia sobre a existência desse “sistema de conciliação preventiva”. “Quando foi esta primeira audiência, ao invés de ser com o juiz foi com o conciliador”. Mas não se tratava de conciliação preventiva, porque já existia o processo. Questionado se conhecia a possibilidade de conciliação sem haver um processo judicial, que seria a conciliação preventiva; respondeu negativamente.

A Conciliação Extraprocessual ainda é pouco conhecida entre os idosos entrevistados. A idosa do caso 1 mencionou que conhecia a possibilidade de fazer um acordo, no qual a pessoa receberia menos do que o valor devido, mas resolveria rapidamente a situação. A idosa entrevistada no caso 2 soube da possibilidade de conciliação sem haver processo em conversas com amigos, o que considera “uma ótima possibilidade”, tendo em vista que o tempo de espera é menor do que no processo judicial, evitando a ansiedade decorrente do mesmo. O idoso Y nada faria individualmente, pois “faço parte de uma associação que atende aos aposentados associados”. O idoso Z concordou

(nada faria individualmente), mas achava que a conciliação era forma mais rápida de fazer acerto. Considera válida a tentativa, mas se “não der certo, a pessoa deve recorrer à Justiça”.

Questionados sobre o que fariam do Setor de Conciliação ou de Mediação a algum amigo, a idosa entrevistada no caso 1 “aconselharia os amigos a utilizar o serviço oferecido pelo Setor por se tratar de um direito adquirido que deve ser aproveitado”. A idosa do caso 2 argumentou: “Nesse momento não tenho nada para falar, pois não tive o resultado esperado”. O idoso Z ressaltou que, se algum amigo fosse convocado para uma sessão de conciliação, diria para comparecer e tentar um acordo. O idoso do caso 5 frisou: “Dependendo do caso falaria para o amigo aceitar ou não a proposta de conciliação”. E acrescentou que se sentisse que havia pouca probabilidade faria o acordo, mas se sentisse que estava no seu direito faria um acordo não tão ruim para ele.

Foi essa a primeira vez que todos os idosos entrevistados ocuparam o serviço oferecido pelo Setor de Conciliação ou de Mediação.

Nenhum dos idosos fez acordo, apesar de estarem abertos à possibilidade. O fato de não ter havido acordo e, apesar disso, a entrevistada no caso 1 avaliar o Setor como “ótimo”, superou a expectativa de que ela associaria o resultado da conciliação à impressão sobre o Setor de Conciliação ou de Mediação.

De forma geral, o serviço foi avaliado de maneira positiva pelos entrevistados. No caso 2, a idosa, apesar de ter mencionado que não gostaria de participar novamente de uma tentativa de conciliação, considerou a experiência “boa” pelo fato de ter sido bem atendida pelo conciliador.

Nos casos 3 e 4, os idosos entrevistados mencionaram que a iniciativa e a intenção do Tribunal de Justiça em relação ao Setor de Conciliação ou de Mediação são “boas”, entretanto, não perceberam seriedade na postura da parte contrária, ao não apresentar propostas. Na opinião do idoso entrevistado no caso 5, o Setor era uma tentativa de “simplificar as coisas”. Achou que a sessão havia durado “muito tempo e que foi um desgaste”. Apesar disso, no

final da entrevista admitiu que o Setor estava “correto” ao tentar conciliar e mediar um acordo.

Os indivíduos são diferentes. Diferem no modo como foram criados, na sua cultura, no modo de pensar, sentir, agir e interpretar os fenômenos. Portanto, não podíamos esperar que todos os idosos tivessem exatamente a mesma experiência e opinião a respeito do serviço oferecido pelo Setor de Conciliação ou de Mediação, pois cada indivíduo tem a sua subjetividade.

A ida do processo para o Setor de Conciliação ou de Mediação, independentemente do resultado, mostra que ele não está “parado”, e que algo está sendo feito em busca da solução do conflito.

A idosa entrevistada no caso 1 se sentiu “normal” na sessão, e também “mais confiante e segura”, supondo que talvez conseguisse resolver parte de seu problema. O idoso Z relatou que se sentia “triste”, pois a justiça não foi feita. E “chateado”, por não ter recebido nenhuma proposta de acordo, além de seu advogado ter afirmado que era uma sessão “pro forma”. Por esse motivo, o idoso Z e o idoso Y concordaram: “Viemos ao Setor para nada”. O idoso Z afirmou que estava “muito abalado”. Se recebesse uma convocação para a conciliação não compareceria, e “rasgaria” o papel.

Nenhum idoso ofereceu sugestões para o Setor de Conciliação ou de Mediação, provavelmente por medo de expressar algo que pudesse ser usado contra eles.

As idosas entrevistadas nos casos 1 e 2 não se manifestaram durante a sessão, assumindo postura passiva, não percebendo, talvez, que lhes era dado o direito de se expressar, questionar e se posicionar. Os idosos entrevistados nos casos 3, 4 e 5 utilizaram o direito à voz, e assumiram postura ativa durante a sessão.

Não houve oportunidade para ocorrer mediação, apenas tentativa de conciliação, seja pelo tipo de demanda ou por indisponibilidade dos envolvidos.

Com exceção dos casos 3 e 4, havia confiança total depositada na figura dos advogados que acompanhavam os idosos. A exceção talvez se deva ao

fato de os idosos entrevistados nos casos 3 e 4 terem conhecido o advogado na sala de espera. Os demais já conheciam os advogados.

Apesar disso, como era esperado, os idosos entrevistados não “entendiam muito bem” a linguagem utilizada pelos advogados, pois não eram especialistas na matéria. Alguns se sentiram “amparados” pelos advogados, outros admitiram que “nada entendiam” do assunto. O idoso X, apesar de não ter participado da entrevista, afirmou, na sessão, que era “difícil” conversar e se expressar, por não conhecer os termos jurídicos. Mesmo assim, assumiu postura ativa durante a sessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a maioria dos entrevistados, definir Justiça foi tarefa difícil. Tem-se a impressão de que é conceito muito amplo para ser reduzido a uma definição.

Há justiça como substantivo, mas também se associa Justiça ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Justiça. A intenção da pergunta foi conhecer a visão de Justiça em relação ao Poder Judiciário, como também o senso comum de justiça, embora isso não tenha ficado explícito na pergunta. Os resultados mostraram vaga e simples noção de justiça, associando-a a “algo bom” e à “paz”. Apenas um idoso entrevistado definiu Justiça como um “sistema formal”.

Apesar de os idosos entrevistados não terem objetivamente definido Justiça, todos relataram que estavam em busca de “justiça”, do seu direito. A noção de justiça, portanto, associa-se à de cidadania, em relação ao direito de ter as necessidades atendidas.

A maioria dos idosos entrevistados identificou a possibilidade de exercer a cidadania na sessão de conciliação/ mediação, sujeitos de direitos e deveres. Ali exerceram o direito de buscar a justiça que acreditam merecer. Pareceu que os idosos nunca tinham se questionado sobre o que é justiça. Isso pode ser decorrente do pouco exercício da cidadania, mas apesar de não terem claro o conceito, procuram os direitos trazidos pela Constituição.

Considera-se a Constituição Brasileira de 1988 uma Constituição Cidadã, pois a cidadania é tida como um de seus princípios fundamentais. Quando promulgada, os atuais idosos brasileiros tinham pelo menos 40 anos de idade. Provavelmente os mesmos assimilaram o conceito de cidadania e a exercem mais ativamente do que se já tivessem, desde crianças, esse conceito disseminado na cultura. Foi relevante a transformação do idoso no sentido de lutar pelos seus direitos.

Constatamos que apesar de o Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr. (Fórum Central da cidade de São Paulo) estar

instalado há cerca de cinco anos, o serviço oferecido ainda é desconhecido para muitas pessoas, também para os idosos entrevistados, tendo em vista que apenas uma entrevistada afirmou que já o conhecia, pela mídia.

O idoso entrevistado no caso 5, por exemplo, admitiu que não conhecia esse setor de conciliação preventiva, referindo-se ao Setor de Conciliação Judicial ou Processual, que não tem finalidade preventiva, como no caso da Conciliação Extraprocessual, pois no primeiro já existe o processo. Consideramos que houve “confusão de informações”, mas ele frisou que não conhecia a possibilidade de tentativa de conciliação antes de haver um processo.

Destacamos a importância da mídia na divulgação de serviços para os cidadãos: “O papel informativo e educativo dos meios de comunicação contribui para a promoção de uma Cultura de Paz”, de acordo com a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz da ONU.

O Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr. respeita a prioridade de tramitação processual para idosos, pois os processos com tarja azul encaminhados para o Setor são agendados com prioridade em relação aos demais. Na sala de espera para a sessão de conciliação/ mediação os idosos também têm preferência em relação às outras sessões agendadas para o mesmo horário, para aguardarem o menor tempo possível.

Houve dificuldade em localizar os processos envolvendo idosos por meio da tarja azul, pois apesar da cor ter sido escolhida pelo Provimento 27/01 (identificar prioridade de tramitação processual para idosos), alguns cartórios também utilizam tarja azul para identificar “justiça gratuita”. Poderia ser efetivada, portanto, a padronização, em todos os cartórios, na cor da tarja utilizada nos processos.

A situação observada nos casos 3 e 4 representou violência psicológica para os idosos envolvidos, por causa da forma como a situação foi conduzida. Isso ficou claro com a indignação dos idosos quando o próprio advogado salientou que aquele encontro era “pro forma”. Causou impacto negativo no propósito do encontro. A parte contrária se mostrou inflexível, frisando que não

tinha nenhuma proposta de acordo. Os idosos relataram que comparecem à sessão com o objetivo de conversar e encontrar um acordo, e que a outra parte compareceu apenas para “cumprir um ritual”, uma fase do processo. Essa postura da parte contrária também foi observada no caso 1.

A ida ao Fórum pode causar certo constrangimento aos idosos. Na maioria dos casos, passaram toda a vida sem “frequentar” esse ambiente formal, e temem o fato de que o pensamento comum indica que estar envolvido em um processo judicial não é “algo bom”. A ausência do hábito de frequentar o Fórum, a expectativa diante da situação nova, o medo do desconhecido e o temor de perder a ação ocasionam desconforto.

A significativa quantidade de casos remetidos ao Poder Judiciário e a grande possibilidade de recursos imprimem morosidade à obtenção do resultado pretendido. Isso leva, principalmente os idosos - que já não têm tantos anos de vida pela frente - à opção por um acordo, recebendo valor menor do que teriam direito, mas conseguiriam o dinheiro que lhes é devido mais rapidamente. Por outro lado, pesam o tempo de espera e os sentimentos negativos associados ao envolvimento com um processo judicial.

Os idosos entrevistados nos casos 1, 3 e 4 se demonstraram dispostos a receber valor menor se houvesse proposta de acordo.

Os casos analisados não alcançaram o objetivo em relação ao acordo. Apesar disso, as idosas entrevistados nos casos 1 e 2 mostraram-se “satisfeitas” em relação ao serviço, pois se sentiram “bem atendidas”. Os demais idosos consideraram “válida” a proposta do Setor de Conciliação ou de Mediação.

Atualmente a cultura adversarial reúne condições de abrir espaço para a cultura conciliatória, a partir do momento que os cidadãos se permitem conhecer essa nova modalidade de Justiça, na qual se busca a melhoria na comunicação e a manutenção dos vínculos, para a construção, em conjunto, de uma solução pacífica para os conflitos. Para isso, deve haver uma mudança de cultura por parte dos operadores do Direito, da sociedade e de cada indivíduo.

A solução alcançada por meio de um acordo, de autoria dos próprios envolvidos, oferece maior probabilidade de ser cumprido, além de implicar responsabilidade pelas próprias escolhas.

É preciso se abrir ao novo, sem preconceitos, para se alcançar a pacificação social. A Cultura de Paz, segundo definição da ONU, na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, divulgada em 13 de setembro de 1999, é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados, entre outras considerações, no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; no pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; no compromisso com a solução pacífica dos conflitos; na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz.

Nesse documento, a paz é considerada não apenas a ausência de conflitos. A paz requer processo positivo, dinâmico e participativo, em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos. O desenvolvimento pleno de uma Cultura de Paz se vincula, entre outros fatores, à promoção da resolução pacífica dos conflitos (assim como propõe a Constituição Brasileira de 1988), respeito e entendimentos mútuos; promoção da democracia; desenvolvimento dos direitos humanos e possibilidade de que todas as pessoas, em todos os níveis, desenvolvam aptidões para o diálogo, negociação, formação de consenso e solução pacífica de controvérsias.

Governo e sociedade devem se empenhar para conquistar essa Cultura de Paz.

A mediação e a conciliação de conflitos contribuem para a Cultura de Paz, com benefícios para toda a sociedade, especialmente as pessoas idosas, que devem viver os últimos anos com a melhor qualidade de vida possível.

Devemos educar a sociedade para a prática da Cultura de Paz, melhorar a comunicação e usar a criatividade para alcançar o que se considera “justiça”.

Deve-se divulgar a cultura de pacificação social pela experiência dos idosos no Setor de Conciliação ou de Mediação. As pessoas que vivenciam essa oportunidade e entram em contato com esse conhecimento devem multiplicar os conhecimentos adquiridos para outras situações de conflito. Especialmente os idosos, exemplo e referência das gerações mais novas.

Concluimos que a mediação e a conciliação favorecem a ampliação da consciência, pois uma nova forma de lidar com o mundo e de se relacionar com as pessoas é aprendida. A mediação e a conciliação são sementes, mas cujos frutos refletem o que se almeja conquistar, a Cultura de Paz.

REFERÊNCIAS

BENETI, S. A. O Juiz no interior: a função social da personalidade do Juiz. In: COLTRO, A. C. M.; ZIMERMAN, D. (org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2007. p. 225 - 230.

BITTENCOURT, R. **Instituições de direito econômico**. Curitiba: Juruá, 1996.

BRAGA, A. N. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. e LAGRASTA, C. N. (org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 63 – 70.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado. 2009.

_____. **Decreto 1.904**, de 13 de maio de 1996, institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH.

_____. **Decreto 1.948**, de 1996, regulamenta a Política Nacional do Idoso.

_____. **Decreto-Lei 4.657**, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

_____. **Lei 7.730**, de 31 de janeiro de 1989, institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

_____. **Lei 8.842**, de 04 de janeiro de 1994, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

_____. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

_____. **Lei 10.173**, de 09 de janeiro de 2001, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

_____. **Lei 10.741**, de 2003, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

_____. **Projeto de Lei 4.827-B**, de 1998, institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

_____. **Projeto de Lei 94**, de 2002, institui e disciplina a mediação paraprocessual nos conflitos de natureza civil.

CAHALI, Y. S. (org.) **Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Legislação Civil, Processual Civil e Empresarial e Constituição Federal**. 10. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2008.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, F. **Instituições de processo civil**. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. v. 1. Campinas: Servanda, 1999.

CEZAR-FERREIRA, F. da M. A Constituição Federal de 1998 e as Formas Alternativas de Resolução de Conflitos. In: GOUVEIA, C. M.; HOFFMANN, L. A. A. de A. (org.). **Atual Panorama da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 86 - 98.

CEZAR-FERREIRA, V. A. M. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

CHIMENTI, R. C. A crise da Justiça, o Juizado de pequenas causas e a Justiça de Paz. In: COLTRO, A. C. M.; ZIMERMAN, D. (org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2007. p. 285 - 292.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.conciliar.cnj.gov.br> Acesso em 02/03/09.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. **Provimento 27 de 2001**, Tribunal de Justiça de São Paulo.

_____. **Provimento 783 de 2002**, Tribunal de Justiça de São Paulo.

_____. **Provimento 796 de 2003**, Tribunal de Justiça de São Paulo.

_____. **Provimento 843 de 2004**, Tribunal de Justiça de São Paulo.

_____. **Provimento 893 de 2004**, Tribunal de Justiça de São Paulo.

_____. **Provimento 953 de 2005**, Tribunal de Justiça de São Paulo.

CUNHA A. M. R.; BORBA J. P. S. Do Ministério Público. In: RAMOS, P. R. B. (org.). **Estatuto do Idoso comentado pelos Promotores de Justiça**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2005. p. 117 - 122.

DEMARCHI, J. Técnicas de Conciliação e Mediação. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. e LAGRASTA, C. N. (org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 49 – 62.

FERRAZ JR., T. C. aula ministrada na Escola Paulista da Magistratura, no curso de **Métodos de Soluções Alternativas de Conflitos Humanos** em São Paulo, 2008.

FERREIRA A. B. H. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 2º ed. 2º impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FIORELLI, MALHADAS e MORAES. **Psicologia na Mediação, inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo: LTR, 2004.

FISHER, R., URY, W. e PATTON, B. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Imago, 1985.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1995.

GRINOVER, A. P. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. e LAGRASTA, C. N. (org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional:** guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1 – 5.

KLEIN, M. **Fontes do Inconsciente.** Tradução de Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

LAGRASTA, C. N. Mediação, Conciliação e suas Aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. e LAGRASTA, C. N. (org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional:** guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 11 – 17.

LAVILLE, C.; DIONNE, J. **A Construção do Saber:** Manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed, 1999.

LOPES, A. **Os desafios da Gerontologia no Brasil.** Organização: Anita Liberalesso Neri. Campinas: Alínea, 2000.

LOPES, L. M. e KAKUMU, L. **Mediação de Conflitos: uma prática emergente na psicologia em contexto interdisciplinar.** São Paulo: Trabalho de Iniciação Científica do SEMESP, Universidade São Marcos, 2008.

LOPES, R. G. C. **Saúde na velhice:** as interpretações sociais e os reflexos no uso do medicamento. São Paulo: Educ, 2000.

MACEDO, R. S. **A Etnopesquisa Crítica e Multirreferencial nas Ciências Humanas e na Educação.** Salvador: Edufba, 2000.

MALFATTI, A. D. **Entrevista concedida no Foro Regional de Santo Amaro.** São Paulo, 2007.

MARODIN, M.; BREITMAN, S. A prática da moderna mediação: integração entre a psicologia e o direito. In: COLTRO, A. C. M.; ZIMERMAN, D. (org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2007. p. 497 - 512.

MARTINS, J. (1998). Não somos cronos, somos Kairós. **Revista Kairós.** Gerontologia - Núcleo de Estudo e Pesquisa do Envelhecimento. Programa de Estudos Pós-Graduados em Gerontologia. São Paulo, Educ, v. 1 n. 1.

_____. A Pesquisa Qualitativa. In: FAZENDA, I. (org.). **Metodologia da Pesquisa Educacional.** São Paulo: Cortez, 2000.

MASLOW, A. H. **Introdução à Psicologia do Ser.** Trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado, 1962.

MAY, T. **Pesquisa social:** questões, métodos e processos. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MINAYO, M. C. S. (org.). **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. (Fase de Trabalho de Campo) São Paulo – Rio de Janeiro: Hucitec/ Abrasco, 2000.

_____. **Pesquisa Social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIRANDA, M. **Estudo sobre o Setor de Conciliação Cível do Fórum João Mendes Jr.** A rotina do Setor de Conciliação Cível do Fórum João Mendes Jr. com base no Provimento 953 de 2005 do Conselho Superior da Magistratura. Monografia. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

MOORE, C. **O processo de mediação.** Porto Alegre: Artmed, 1998.

NALINI, J. R. A questão da ética. Estamos atravessando uma crise? In: COLTRO, A. C. M.; ZIMERMAN, D. (org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2007. p. 23 - 30.

NICOLESCU, B. **Manifesto da Transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom, 1999.

NÚCLEO DE ESTUDO E PESQUISA DO ENVELHECIMENTO. Programa de Estudos Pós Graduação em Gerontologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **Velhice, Violência e Mídia**. 2006. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.net/violencia/violencia35.htm>. Acesso em 07/03/09.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm Acesso em 18/01/09.

_____. **Princípios das Nações Unidas para o Idoso**. Resolução 46/91 aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas em 16/12/1991.

OTSUKA J. K. Dos direitos fundamentais, do direito à vida. In: RAMOS, P. R. B. (org.). **Estatuto do Idoso comentado pelos Promotores de Justiça**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2005. p. 17 - 18.

PARAHYBA M. I. **Diferenciais Sociodemográficos entre os Idosos no Brasil**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. IBGE. Seminário sobre Educação Superior e Envelhecimento Populacional no Brasil. MEC - SESU/CAPEs. Brasília, 11 e 12 de maio de 2005. Disponível em: http://www.portaldoenvelhecimento.net/download/perfilsociodemograficoidosos_brasil.pdf. Acesso em 18.01.09.

PEREIRA E. C.; CAMPOS E. B. Do Acesso à Justiça, Disposições gerais. In: RAMOS, P. R. B. (org.). **Estatuto do Idoso comentado pelos Promotores de Justiça**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2005. p. 111 - 116.

PIZZOTTI, M. L. M. **Entrevista concedida no Fórum João Mendes Jr**. São Paulo, 2006.

PORTAL DO ENVELHECIMENTO. **IBGE: expectativa de vida sobe 3,4 anos em uma década**. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.net/artigos/p69.htm>. Acesso em 18/01/09.

_____. **IBGE vê Previdência insustentável no longo prazo com déficit maior.** Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.net/artigos/artigo2257.htm>. Acesso em 18/01/09.

QUIVY, R. e CAMPENHOUDT, L. **Manual de Investigação em Ciências Sociais.** 2. ed. Lisboa: Gradiva, 1998.

RAMOS, P. R. B. (org.). **Estatuto do Idoso comentado pelos Promotores de Justiça.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2005.

_____. **O Direito à Velhice.** 292 p. Dissertação (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

RODRIGUES, R. Z. Uma inversão de sentido da demanda judicial, a partir das motivações inconscientes das partes. In: COLTRO, A. C. M.; ZIMERMANN, D. (org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2007. p. 377 - 384.

SAMPAIO, L. R. C.; BRAGA, A. N. **O que é mediação de conflitos.** São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SÃO PAULO. **Informativo: a conciliação em 2º grau no Tribunal de Justiça de São Paulo.** 04/05/2006. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

_____. **Portaria nº 7177/2004,** Institui o Setor de Apoio à Conciliação em Segundo Grau. 16/04/2004. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

SEGAL, H. **Introdução à obra de Melanie Klein.** Rio de Janeiro: Imago, 1975.

SOUZA NETO, J. B. M. A prática da moderna mediação: uma integração da psicologia com o direito. In: COLTRO, A. C. M.; ZIMERMANN, D. (org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2007. p. 513 - 518.

TÓTORA, S. Ética da vida e o envelhecimento. In: CÔRTE, B.; MERCADANTE, E. F.; ARCURI, I. G. (orgs.). **Envelhecimento e velhice**: um guia para a vida. Coleção Gerontologia; v. 2. São Paulo: Vetor, 2006. p. 27 - 48.

VEZZULLA, J. C. **Mediação: teoria e prática – Guia para utilizadores e profissionais**. Barcelos: Agora, 2001.

WALD, A. aula ministrada na Escola Paulista da Magistratura, no curso de **Métodos de Soluções Alternativas de Conflitos Humanos** em São Paulo, 2008.

WATANABE, K. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. e LAGRASTA, C. N. (org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 6 – 10.

WATZLAWICK, P. B., BEAVIN, J. H. e JACKSON, D. **Pragmática da Comunicação Humana**. São Paulo: Cultrix, 1967.

ANEXO I

ROTEIRO DE ENTREVISTA

1. O que é Justiça?
2. O que o (a) levou ao Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial?
3. O sr (a) conseguiu resolver seu problema de forma justa?
4. Como o sr (a) tomou conhecimento do Setor?
5. Qual tipo ação judicial o sr (a) é parte (autor ou réu)?
6. Há quanto tempo esta ação está em andamento?
7. Como o sr (a) avalia o serviço oferecido pelo Setor?
8. O sr. (a) ouviu falar sobre a tentativa de conciliação antes de ter um processo judicial?
9. O que o sr (a) falaria sobre o Setor para algum amigo?
10. Como o sr (a) se sentiu durante a sessão?
11. Com acordo: o sr (a) acha que o acordo vai ser cumprido?
12. Sem acordo: por que o sr. (a) acha que não houve acordo?
13. Qual é a sua situação econômica? O objeto desta ação influencia diretamente no seu orçamento?
14. O sr. (a) gostaria de dar alguma sugestão para melhorar o Setor de Conciliação ou de Mediação Judicial?

ANEXO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO Nº. 953/2005

09.08.2005

PROVIMENTO CSM Nº. 953/2005

Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os bons resultados dos setores de conciliação já instalados, inicialmente em caráter experimental, em Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição do Tribunal de Justiça, autorizados pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura;

CONSIDERANDO o crescente número de setores de conciliação e mediação instalados em todo o Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos para instalação e as condições de funcionamento dos referidos setores nos diversos Fóruns e Comarcas do Estado, a fim de fomentar a cultura da conciliação, conforme autorizado pelo artigo 125, IV, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes do “Projeto de Gerenciamento de Casos”, desenvolvido pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPJ, com a participação de magistrados, promotores e advogados;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer normas que permitam maior flexibilidade aos setores de conciliação, tendo em vista a diversidade de condições entre as Comarcas e Foros regionais, dando nova redação ao provimento nº. 893/04;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação e instalação, nas Comarcas e Foros da Capital e do Interior do Estado, do Setor de Conciliação, para as questões cíveis que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, questões de família e da infância e juventude, observadas as regras deste Provimento.

§ 1º – A efetiva instalação e início de funcionamento do Setor de Conciliação deverão ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º - Instalado o setor, todos os magistrados das respectivas áreas envolvidas nele terão participação.

Artigo 2º - A Presidência do Tribunal indicará, dentre os magistrados integrantes dos setores, em suas respectivas Comarcas ou Fóruns, um juiz coordenador e outro adjunto, responsáveis pela administração e bom funcionamento do setor.

§ 1º - Em cada sede de Circunscrição, no Interior, e no Fórum João Mendes Júnior, na Capital, será constituída, ainda, comissão integrada por cinco juízes, indicados pelos magistrados das áreas envolvidas pelos setores, para acompanhamento das atividades do setor de conciliação.

Artigo 3º - Poderão atuar como conciliadores, voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de Juízes ou Juiz coordenador, quando não constituída a Comissão.

§ 1º - Os conciliadores não terão vínculo empregatício e sua atuação não acarretará despesas para o Tribunal de Justiça;

§ 2º – Os conciliadores atuarão sob orientação dos magistrados coordenadores e demais juízes das varas envolvidas com o Setor, e deverão submeter-se a atividades, cursos preparatórios, realizados, preferencialmente, em até 180 dias após a instalação do setor, e de reciclagem, a cargo desses Juízes e de entidades, que a tanto se proponham, sem custos para o Tribunal de Justiça;

§ 3º – Magistrados da ativa poderão atuar como conciliadores, voluntariamente ou mediante designação do Tribunal de Justiça, não havendo impedimento à atuação de membros do Ministério Público e Procuradores do Estado da ativa, desde que não haja incompatibilidade com suas atribuições. Poderão ser nomeados conciliadores os funcionários aposentados do Tribunal de Justiça, bem como os da ativa, em horário que não prejudique as suas atribuições normais;

§ 4º – Aplicam-se aos conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos em lei para os juízes e auxiliares da justiça.

Artigo 4º - A tentativa de conciliação poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação.

§ 1º - Comparecendo o interessado diretamente, encaminhado através do Juizado Especial Cível ou pelo Ministério Público na atividade de atendimento ao público, o funcionário ou voluntário do Setor de Conciliação colherá sua reclamação, sem reduzi-la a termo, emitindo, no ato, carta-convite à parte contrária, informativa da data, horário e local da sessão de conciliação, facultada, ainda, a solicitação por meio de representante legal;

§ 2º - A carta será encaminhada ao destinatário, pelo próprio reclamante, ou pelo correio, podendo esse convite ser feito, ainda, por telefone, fax, ou meio eletrônico. A única anotação que se fará sobre o litígio refere-se aos nomes dos litigantes, na pauta de sessões do Setor;

§ 3º - Será feito o registro dos acordos, na íntegra, em livro próprio do Setor, sem distribuição;

§ 4º - Não obtida a conciliação, as partes serão orientadas quanto à possibilidade de buscar a satisfação de eventual direito perante a Justiça Comum ou Juizado Especial;

§ 5º - Descumprido o acordo, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial, a ser distribuída livremente a uma das Varas competentes, conforme a matéria versada no título executivo;

Art. 5º - Já ajuizada a ação, ficará a critério do juiz que preside o feito, a qualquer tempo, inclusive na fase do artigo 331 do Código de Processo Civil, determinar, por despacho, o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação, visando a tentativa de solução amigável do litígio.

§ 1º - Recomenda-se a adoção desta providência, preferencialmente, após o recebimento da petição inicial, determinando a citação do réu e sua intimação, por mandado ou carta, para comparecimento à audiência no Setor de Conciliação, constando do mandado ou carta que o prazo para apresentação da resposta começará a fluir a partir da data da audiência se, por algum motivo, não for obtida a conciliação;

§ 2º - Para a audiência serão intimados, também, os advogados das partes, pela imprensa ou outro meio de comunicação certificado nos autos.

Art. 6º - Nas fases processual ou pré-processual, comparecendo as partes à sessão, obtida a conciliação será esta reduzida a termo, assinado pelas partes, advogados e conciliador, ouvido o Ministério Público, nas hipóteses em que necessária sua intervenção, na própria sessão ou em dois dias, se não for possível a sua presença, e homologada por um dos juízes das Varas abrangidas pelo setor, ou, no impedimento, por qualquer dos juízes em exercício na Comarca ou Fórum, valendo como título executivo judicial;

§ 1º - Realizada a homologação, as partes presentes serão intimadas naquele mesmo ato;

§ 2º - Não obtida a conciliação, o que constará do termo, os autos retornarão ao respectivo Ofício Judicial para normal prosseguimento; a requerimento de

ambas as partes, poderá o Setor redesignar a sessão dentro dos 30 dias subsequentes.

Art. 7º - Poderão ser convocados para a sessão de conciliação, a critério do conciliador e com a concordância das partes, profissionais de outras áreas, como médicos, engenheiros, contadores, mecânicos, funileiros, avaliadores, psicólogos, assistentes sociais e outros, apenas no intuito de, com neutralidade, esclarecer as partes sobre questões técnicas controvertidas e assim colaborar com a solução amigável do litígio, proibida a utilização desses esclarecimentos como prova no processo.

Art. 8º - A pauta de audiências do Setor de Conciliação será independente em relação à pauta do juízo e as audiências de conciliação serão designadas em prazo não superior a 30 dias da reclamação ou do recebimento dos autos no Setor.

Art. 9º - O encaminhamento dos casos ao Setor de Conciliação não prejudica a atuação do juiz do processo, na busca da composição do litígio ou a realização de outras formas de conciliação ou de mediação.

Artigo 10 - O Setor de Conciliação poderá ser dividido em Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude e Setor de Conciliação Cível, com conciliadores e pautas de audiências próprias. Poderão colaborar, como conciliadores, no Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude, além de outros profissionais, os psicólogos e os assistentes sociais do juízo.

Artigo 11 - O Setor de Conciliação funcionará nas dependências do Fórum, devendo o juiz diretor disponibilizar o espaço físico, viável a celebração de convênios com Universidades, escolas ou entidades afins para a cessão de estrutura física, equipamentos e pessoal para a instalação e funcionamento do Setor de Conciliação, sem custos para o Tribunal de Justiça, dependendo a celebração desses convênios, de prévia autorização da Presidência do Tribunal.

§ 1º - Os ofícios judiciais da Comarca ou Foro em que instalado o Setor de Conciliação disponibilizarão seus funcionários para nele atuarem, podendo adotar sistema de rodízio entre os funcionários.

§ 2º – O movimento do Setor de Conciliação será controlado pelo juiz coordenador, de modo a compatibilizá-lo com a respectiva estrutura material e funcional, podendo, justificadamente e criteriosamente, regular a quantidade e a natureza dos processos encaminhados pelas Varas, para não comprometer a eficiência do Setor.

Artigo 12 - O Setor de Conciliação, sob responsabilidade do juiz coordenador, fará o controle estatístico de suas atividades, anotando a quantidade de casos atendidos, audiências realizadas, conciliações obtidas, audiências não realizadas, motivo da não realização das audiências, prazo da pauta de audiências, percentual de conciliações obtidas em relação aos casos atendidos, percentual de conciliações obtidas em relação às audiências realizadas, entre outros dados relevantes, com separação dos dados por assunto: cível, família, infância e juventude, e por conciliador.

§ 1º - A Corregedoria Geral da Justiça tomará as providências cabíveis para a inserção das estatísticas do Setor de Conciliação no movimento judiciário do Estado.

§ 2º - A Assessoria de Informática do Tribunal providenciará para que o gerenciamento do Setor de Conciliação seja inserido no sistema informatizado.

§ 3º - Os dados estatísticos do Setor de Conciliação poderão ser fornecidos a entidades que demonstrarem interesse, mediante solicitação, para a aferição dos resultados e formulação de propostas, visando ao constante aperfeiçoamento do sistema, sem custos para o Tribunal de Justiça.

Artigo 13 - O conciliador, as partes, seus advogados e demais envolvidos nas atividades, ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Artigo 14 – Aplicam-se à mediação, no que forem pertinentes, as regras dos dispositivos anteriores, relativas ao Setor de Conciliação.

Artigo 15 – O “Setor Experimental de Conciliação Cível do Fórum João Mendes Junior” passa a denominar-se “Setor de Conciliação Cível”, integrado por todas as Varas Cíveis do referido Fórum.

Artigo 16 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, reafirmada a vigência, no que for compatível, dos provimentos e atos anteriores que, especificamente, instituíram Setores de Conciliação ou de Mediação, e revogados os provimentos nºs 893/04 e 796/03 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 7 de julho de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

MOHAMED AMARO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE

Corregedor Geral da Justiça

ANEXO III

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 94 DE 2002 (COM SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A criação.

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina a mediação paraprocessual nos conflitos de natureza civil.

Conceito.

Art. 2º. Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

Modalidades.

Art. 3º. A mediação paraprocessual será prévia ou incidental, em relação ao momento de sua instauração, e judicial ou extrajudicial, conforme a qualidade dos mediadores.

Relação das matérias.

Art. 4º. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem.

Limites.

Art. 5º. A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Regra geral – sigilo.

Art. 6º. A mediação será sigilosa, salvo estipulação expressa em contrário pelas partes, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 13 e 14.

Observação.

CPC, Artigo 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único - O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Denominação do acordo – termo de mediação.

Art. 7º. O acordo resultante da mediação se denominará termo de mediação e deverá ser subscrito pelo mediador, judicial ou extrajudicial, pelas partes e advogados, constituindo-se título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A mediação prévia, desde que requerida, será reduzida a termo e homologada por sentença, independentemente de processo.

Validade como título executivo judicial.

Art. 8º. A pedido de qualquer um dos interessados, o termo de mediação obtido na mediação prévia ou incidental, poderá ser homologado pelo juiz, caso em que terá eficácia de título executivo judicial.

CAPÍTULO II

DOS MEDIADORES

Quem pode ser mediador.

Art. 9º. Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, de conduta ilibada e com formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito, nos termos desta Lei.

Os mediadores poderão ser judiciais ou extrajudiciais.

Art. 10. Os mediadores serão judiciais ou extrajudiciais.

Os judiciais.

Art. 11. São mediadores judiciais os advogados com pelo menos três anos de efetivo exercício de atividades jurídicas, capacitados, selecionados e inscritos no Registro de Mediadores, na forma desta Lei.

Os extrajudiciais.

Art. 12. São mediadores extrajudiciais aqueles independentes, selecionados e inscritos no respectivo Registro de Mediadores, na forma desta Lei.

Os mediadores são auxiliares da justiça.

Art. 13. Na mediação paraprocessual, os mediadores judiciais ou extrajudiciais e os comediadores são considerados auxiliares da justiça, e, quando no exercício de suas funções, e em razão delas, são equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da lei penal.

Os mediadores deverão proceder.

Art. 14. No desempenho de suas funções, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade, salvo, no último caso, por expressa convenção das partes.

Quem cuidará da formação de mediadores.

Art. 15. Caberá, em conjunto, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública e às instituições especializadas em mediação devidamente cadastradas na forma do Capítulo III, a formação e seleção de mediadores, para o que serão implantados cursos apropriados, fixando-se os critérios de aprovação, com a publicação do regulamento respectivo.

A comediação.

Art. 16. É lícita a comediação quando, pela natureza ou pela complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta do mediador com outro profissional especializado na área do conhecimento subjacente ao litígio.

§ 1º A comediação será obrigatória nas controvérsias submetidas à mediação que versem sobre o estado da pessoa e Direito de Família, devendo dela necessariamente participar psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

§ 2º A comediação, quando não for obrigatória, poderá ser requerida por qualquer dos interessados ou pelo mediador.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE MEDIADORES E DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE DE MEDIAÇÃO

Registro dos mediadores.

Art. 17. O Tribunal de Justiça local manterá Registro de Mediadores, contendo relação atualizada de todos os mediadores habilitados a atuar prévia ou incidentalmente no âmbito do Estado.

§ 1º Os Tribunais de Justiça expedirão normas regulamentando o processo de inscrição no Registro de Mediadores.

§ 2º A inscrição no Registro de Mediadores será requerida ao Tribunal de Justiça local, na forma das normas expedidas para este fim, pelos que tiverem cumprido satisfatoriamente os requisitos do art. 15 desta Lei.

§ 3º Do registro de mediadores constarão todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Justiça local.

§ 4º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Tribunal de Justiça, que os publicará anualmente para fins estatísticos.

§ 5º No caso de atuação de defensor público como mediador, o registro, a fiscalização e o controle da atividade serão realizados pela Defensoria Pública.

Mediação extrajudicial.

Art. 18. Na mediação extrajudicial, a fiscalização das atividades dos mediadores e comediadores competirá sempre ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma das normas específicas expedidas para este fim.

Mediação judicial.

Art. 19. Na mediação judicial, a fiscalização e controle da atuação do mediador será feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de suas seccionais; a atuação do comediador será fiscalizada e controlada pelo Tribunal de Justiça.

A fiscalização caberá também ao Juiz da causa.

Art. 20. Se a mediação for incidental, a fiscalização também caberá ao juiz da causa, que, verificando a atuação inadequada do mediador ou do comediador, poderá afastá-lo de suas atividades relacionadas ao processo, e, em caso de urgência, tomar depoimentos e colher provas, dando notícia, conforme o caso, à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Tribunal de Justiça, para as medidas cabíveis.

Os impedimentos.

Art. 21. Aplicam-se aos mediadores e comediadores os impedimentos previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 1º No caso de impedimento, o mediador devolverá os autos ao distribuidor, que designará novo mediador; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento de mediação, o mediador interromperá sua atividade, lavrando termo com o relatório do ocorrido e solicitará designação de novo mediador ou comediador.

§ 2º O referido relatório conterá:

nomes e dados pessoais das partes envolvidas;

indicação da causa de impedimento ou suspeição;

razões e provas existentes pertinentes do impedimento ou suspeição.

Observação.

CPC, art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único - No caso do n. IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

CPC, art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Impossibilidade temporária do mediador.

Art. 22. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador informará o fato ao Tribunal de Justiça, para que, durante o período em que subsistir a impossibilidade, não lhe sejam feitas novas distribuições.

Impossibilidade absoluta.

Art. 23. O mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais a qualquer das partes, em matéria correlata à mediação; o impedimento terá o prazo de dois anos, contados do término da mediação, quando se tratar de outras matérias.

Conduta inadequada.

Art. 24. Considera-se conduta inadequada do mediador ou do comediador a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou quanto aos termos da resolução do conflito, assessoramento, inclusive legal, ou aconselhamento, bem como qualquer forma explícita ou implícita de coerção para a obtenção de acordo.

Exclusão do registro de mediadores.

Art. 25. Será excluído do Registro de Mediadores aquele que:

- I – assim o solicitar ao Tribunal de Justiça, independentemente de justificação;
- II – agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;
- III – violar os princípios de confidencialidade e imparcialidade;
- IV – funcionar em procedimento de mediação mesmo sendo impedido ou sob suspeição;
- V – sofrer, em procedimento administrativo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pena de exclusão do Registro de Mediadores;
- VI – for condenado, em sentença criminal transitada em julgado.

§ 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados, em cooperação, consolidarão mensalmente relação nacional dos excluídos do Registro de Mediadores.

§ 2º Salvo no caso do inciso I, aquele que for excluído do Registro de Mediadores não poderá, em hipótese alguma, solicitar nova inscrição em qualquer parte do território nacional ou atuar como comediador.

Processo administrativo para conduta inadequada.

Art. 26. O processo administrativo para averiguação de conduta inadequada do mediador poderá ser iniciado de ofício ou mediante representação e obedecerá ao procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça local.

A OAB conduzirá o processo administrativo.

Art. 27. O processo administrativo conduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil obedecerá ao procedimento previsto no Título III da Lei n. 8.906, de 1994, podendo ser aplicada desde a pena de advertência até a exclusão do Registro de Mediadores.

Parágrafo único. O processo administrativo a que se refere o caput será concluído em, no máximo, noventa dias, e suas conclusões enviadas ao Tribunal de Justiça para anotação no registro do mediador ou seu cancelamento, conforme o caso.

O mediador.

Art. 28. O mediador afastado de suas atividades nos termos do art. 19, desde que sua conduta inadequada seja comprovada em regular procedimento administrativo, fica impedido de atuar em novas mediações pelo prazo de dois anos.

CAPÍTULO IV

DA MEDIAÇÃO PRÉVIA

Subdivisão da mediação prévia – pode ser judicial ou extrajudicial.

Art. 29. A mediação prévia pode ser judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O requerimento de mediação prévia interrompe a prescrição e deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Opção pela mediação prévia judicial.

Art. 30. O interessado poderá optar pela mediação prévia judicial, caso em que o requerimento adotará formulário padronizado, assinado por ele ou por seu defensor público ou advogado, sendo, no último caso, indispensável à juntada do instrumento de mandato.

§ 1º Distribuído ao mediador, o requerimento será encaminhado imediatamente.

§ 2º Recebido o requerimento, o mediador designará dia, hora e local onde realizará a sessão de mediação, dando ciência aos interessados por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação.

§ 3º A citação ao requerido conterá a recomendação de que deverá comparecer à sessão acompanhado de advogado, quando a presença deste for indispensável. Neste caso, não tendo o requerido constituído advogado, o mediador solicitará à Defensoria Pública ou, na falta desta, à Ordem dos Advogados do Brasil a designação de advogado dativo. Na impossibilidade de pronto atendimento à solicitação, o mediador imediatamente remarcará a

sessão, deixando os interessados já cientificados da nova data e da indispensabilidade dos advogados.

§ 4º Os interessados, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.

§ 5º Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.

Resultado da mediação.

Art. 31. Obtido ou não o acordo, o mediador lavrará o termo de mediação, descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do mesmo ou consignando a sua impossibilidade.

Parágrafo único. O mediador devolverá o requerimento ao distribuidor, acompanhado do termo de mediação, para as devidas anotações.

A mediação prévia extrajudicial.

Art. 32. A mediação prévia extrajudicial, a critério dos interessados, ficará a cargo de mediador independente ou daquele ligado à instituição especializada em mediação.

A necessidade do comediador.

Art. 33. Em razão da natureza e complexidade do conflito, o mediador judicial ou extrajudicial, a seu critério ou a pedido de qualquer das partes, prestará seus serviços em regime de comediação com profissional especializado em outra área que guarde afinidade com a natureza do conflito.

CAPÍTULO V

DA MEDIAÇÃO INCIDENTAL

A obrigatoriedade da mediação incidental no processo de conhecimento.

Art. 34. A mediação incidental será obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos seguintes casos:

I – na ação de interdição;

II – quando for autora ou ré pessoa de direito público e a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis;

III – na falência, na recuperação judicial e na insolvência civil;

IV – no inventário e no arrolamento;

V – nas ações de imissão de posse, reivindicatória e de usucapião de bem imóvel;

VI – na ação de retificação de registro público;

VII – quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem;

VIII – na ação cautelar;

IX – quando na mediação prévia, realizada na forma da seção anterior, tiver ocorrido sem acordo nos cento e oitenta dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Parágrafo único. A mediação deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias e, não sendo alcançado o acordo, dar-se-á continuidade ao processo.

Observações na mediação incidental.

Art. 35. Nos casos de mediação incidental, a distribuição da petição inicial ao juízo interrompe a prescrição, induz litispendência e produz os demais efeitos previstos no art. 263 do Código de Processo Civil.

§ 1º Havendo pedido de liminar, a mediação terá curso após a respectiva decisão.

§ 2º A interposição de recurso contra a decisão liminar não prejudica o processo de mediação.

Observação.

CPC, art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma

vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

Procedimento da mediação incidental.

Art. 36. A designação inicial será de um mediador, judicial ou extrajudicial, a quem será remetida cópia dos autos do processo judicial.

Parágrafo único. As partes, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.

Art. 37. Cabe ao mediador intimar as partes por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação, designando dia, hora e local para seu comparecimento.

§ 1º A intimação deverá conter a recomendação de que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados, quando indispensável à assistência judiciária.

§ 2º Se o requerido não tiver sido citado no processo judicial, a intimação para a sessão de mediação constitui-lo-á em mora, tornando prevento o juízo, induzindo litispendência, fazendo litigiosa a coisa e interrompendo a prescrição.

§ 3º Se qualquer das partes não tiver advogado constituído nos autos do processo judicial, o mediador procederá de acordo com o disposto na parte final do § 3º do art. 30.

§ 4º Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.

Art. 38. Na hipótese de mediação incidental, ainda que haja pedido de liminar, a antecipação das despesas do processo, a que alude o art. 19 do Código de Processo Civil, somente será devida após a retomada do curso do processo, se a mediação não tiver resultado em acordo ou conciliação.

Parágrafo único. O valor pago a títulos de honorários do mediador, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil, será abatido das despesas do processo.

Observação.

CPC, art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo,

antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Obtido ou não acordo.

Art. 39. Obtido ou frustrado o acordo, o mediador lavrará o termo de mediação descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do acordo ou consignando sua impossibilidade.

§ 1º O mediador devolverá a petição inicial ao juiz da causa, acompanhada do termo, para que seja dado prosseguimento ao processo.

§ 2º Ao receber a petição inicial acompanhada do termo de transação, o juiz determinará seu imediato arquivamento ou, frustrada a transação, providenciará a retomada do processo judicial.

Ocorrendo o acordo será homologado por sentença.

Art. 40. Havendo acordo, o juiz da causa, após verificar o preenchimento das formalidades legais, homologará o acordo por sentença.

Parágrafo único. Se o acordo for obtido quando o processo judicial estiver em grau de recurso, a homologação do mesmo caberá ao relator.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

O local da mediação.

Art. 41. A mediação será sempre realizada em local de fácil acesso, com estrutura suficiente para atendimento condigno dos interessados, disponibilizado por entidade pública ou particular para o desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local fixará as condições mínimas a que se refere este artigo.

Remuneração dos serviços do mediador.

Art. 42. Os serviços do mediador serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local.

§ 1º Nas hipóteses em que for concedido o benefício da assistência judiciária, estará a parte dispensada do recolhimento dos honorários, correndo as despesas às expensas de dotação orçamentária do respectivo Tribunal de Justiça.

Observação. Notamos aqui um erro, não há no projeto que consultamos, parágrafo segundo, tão logo, seria parágrafo único.

Art. 43. O art. 331 e parágrafos da Lei n. 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Nova redação do artigo 331 do CPC.

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, para qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§1º Na audiência preliminar, o juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, mesmo tendo sido realizada a tentativa de mediação prévia ou incidental.

§2º A lei local poderá instituir juiz conciliador ou recrutar conciliadores para auxiliarem o juiz da causa na tentativa de solução amigável dos conflitos.

§3º Segundo as peculiaridades do caso, outras formas adequadas de solução do conflito poderão ser sugeridas pelo juiz, inclusive a arbitragem, na forma da lei, a mediação e a avaliação neutra de terceiro.

§4º A avaliação neutra de terceiro, a ser obtida no prazo a ser fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§5º Obtido o acordo, será reduzido a termo e homologado pelo juiz.

§6º Se, por qualquer motivo, a conciliação não produzir resultados e não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, na mesma audiência, fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Observação. Atual redação do CPC.

CPC, art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º - Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3º - Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

Art. 44. Fica acrescentado à Lei n. 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, o art. 331-A, com a seguinte redação:

Acréscimo à redação do CPC.

Art. 331-A. Em qualquer tempo e grau de jurisdição, poderá o juiz ou tribunal adotar, no que couber, as providências no artigo anterior.

Prazo para o Tribunal de Justiça.

Art. 45. Os Tribunais de Justiça dos Estados, no prazo de cento e oitenta dias, expedirão as normas indispensáveis à efetivação do disposto nesta Lei.

Observações em relação aos honorários do mediador.

Art. 46. O termo de mediação, de qualquer natureza, frustrado ou não o acordo, conterá expressamente a fixação dos honorários do mediador, ou do comediador, se for o caso.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do mediador, no termo de mediação, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o mediador requererá ao Tribunal de Justiça que seria competente para julgar, originariamente, a causa, que os fixe por sentença.

Vigência.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor quatro meses após a data de sua publicação.

Observação. A lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes.

ANEXO IV

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Acesso à Justiça: o Idoso no Setor de Conciliação e Mediação Judicial Cível

Pesquisador Responsável: Renata Malheiros Corigliano

Contato: email: renatamm80@hotmail.com

Telefone: 8408 3733

Esta pesquisa tem como objetivo conhecer a visão dos idosos em relação à Justiça e em relação ao trabalho desenvolvido no Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr., na capital de São Paulo, identificar se esse serviço realmente beneficia os idosos e favorece o acesso à Justiça, de acordo com seu próprio relato, assim como contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de paz.

Os dados serão coletados através da observação direta, previamente autorizada pelos envolvidos, de cinco sessões de conciliação/ mediação envolvendo idosos em ação judicial cível e de entrevistas estruturadas com cada um dos cinco idosos, para colher depoimentos. As entrevistas serão realizadas nas dependências do Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr., 21º andar, Praça João Mendes, sem número, Centro, São Paulo. As entrevistas serão gravadas e transcritas.

Pelas entrevistas estruturadas identificaremos qual a visão desse grupo significativo de idosos em relação ao trabalho desenvolvido no Setor de Conciliação ou de Mediação Cível. As entrevistas serão feitas em apenas um encontro, logo após a observação de cada uma das cinco sessões de conciliação/ mediação, com o objetivo de compreender a experiência e a visão

desse grupo significativo de idosos em relação ao trabalho desenvolvido no Setor de Conciliação ou de Mediação Cível do Fórum João Mendes Jr.

A seleção dos participantes será feita de acordo com a pauta do Setor de Conciliação ou de Mediação. Todos os participantes serão idosos (homens ou mulheres com mais de 60 anos).

A presente pesquisa não apresenta desconforto nem risco aos participantes, pois participarão desta de acordo com seu livre consentimento, cientes em relação ao objetivo e procedimento da mesma. O benefício para o participante é colaborar com o pesquisador e contribuir para o desenvolvimento de conhecimento científico.

O pesquisador se compromete a esclarecer todas as dúvidas dos participantes, em qualquer momento, em relação à pesquisa, assim como manter em sigilo os nomes dos participantes e qualquer outra informação que possa identificá-los, mantendo-os em privacidade e confidencialidade.

O participante é livre para se recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização nem prejuízo.

Não há qualquer tipo de despesa ou dano decorrente da participação na pesquisa.

Declaro que os objetivos e detalhes desta pesquisa foram-me completamente explicados. Entendo que não sou obrigado a participar da pesquisa e que posso descontinuar minha participação, a qualquer momento, sem ser em nada prejudicado.

Meu nome não será utilizado nos documentos pertencentes a esta pesquisa e a confidencialidade dos meus registros será garantida. Desse modo, concordo em participar da entrevista e cooperar com o pesquisador.

Nome do participante:

RG:

Data:

Assinatura: